



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 235, DE 2019 (Do Senado Federal)

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação dos nºs 25/19, 47/19, 216/19, e do 267/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. IDILVAN ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 25-A/19, 47/19, 216/19, 267/20, 109/23, 42/24 e 119/24

(*) Avulso atualizado em 7/5/25, para inclusão de apensados (7).

Institui o Sistema Nacional de Educação nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação e a colaboração em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

§ 1º O SNE consiste na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a coordenação da União, com vistas à integração de planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais.

§ 2º Lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, ressalvados os casos dos Municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º O SNE será organizado a partir dos seguintes princípios e diretrizes:

I – educação como direito social;

II – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;

III – equidade na alocação de recursos e na definição de políticas públicas na área educacional;

IV – governança com base no princípio da gestão democrática da educação e na negociação e pactuação entre os gestores da educação, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;

V – integração do planejamento, por meio de planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE);

VI – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

VII – estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, a adoção, como referência, do Custo Aluno Qualidade (CAQ), na forma do § 7º do art. 211 da Constituição Federal;

VIII – garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;

IX – atendimento às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade;

X – definição de base nacional comum curricular, para orientar a composição do currículo e dos processos de avaliação educacional;

XI – colaboração intersetorial entre educação e outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura;

XII – valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e a liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórica, política, cultural e social do conhecimento;

XIII – gestão democrática da educação pública, baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais e na participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

XIV – acesso à informação e transparência, garantida a participação social;

XV – promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

XVI – redução das desigualdades educacionais, promoção da cidadania e valorização da diversidade;

XVII – combate a qualquer tipo de preconceito, discriminação, violência e intimidação sistemática;

XVIII – proibição de retrocesso na implementação das políticas educacionais e na efetivação do direito à educação;

XIX – respeito à autonomia universitária e à decisão da comunidade acadêmica nas consultas para escolha de dirigentes de instituições públicas de ensino superior;

XX – promoção do empreendedorismo e da inovação, inclusive por meio de programas e cursos específicos de formação de docentes, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Parágrafo único. A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, serão desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedece a critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

III – na educação superior, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

Art. 3º O SNE tem como objetivos:

I – universalizar o acesso à educação básica de qualidade, assegurando a aprendizagem com equidade;

II – erradicar o analfabetismo;

III – fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade educacional com equalização de oportunidades educacionais mediante assistência técnica, pedagógica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados com relação aos seus Municípios, tendo como referência o CAQ;

IV – garantir adequada infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para todas as escolas públicas, inclusive em termos de condições sanitárias, de acessibilidade e de conectividade;

V – articular níveis, etapas e modalidades de ensino, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;

VI – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, coordenando esforços entre os entes federados;

VII – zelar pela colaboração das redes pública e privada de educação;

VIII – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

IX – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;

X – elaborar e cumprir os planos de educação em todos os níveis da Federação;

XI – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação;

XII – promover a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica;

XIII – assegurar o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em todas as unidades da Federação;

XIV – garantir o acesso à educação básica obrigatória e gratuita de que trata o art. 208 da Constituição Federal, a identificação e o atendimento à demanda de acesso a creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e a educação de jovens e adultos para os que não concluíram a educação básica, assegurada a busca ativa;



* C D 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

XV – instituir instâncias permanentes de pactuação federativa para estruturar e desenvolver a cooperação federativa em matéria educacional, potencializando a função redistributiva e supletiva da União em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados em relação aos seus Municípios;

XVI – garantir dotações orçamentárias para o financiamento da educação pública, em todos os níveis, etapas e modalidades, compatíveis com as metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação, tendo o CAQ como referência para a consecução do padrão de qualidade no âmbito da educação básica;

XVII – avaliar e regulamentar a oferta do setor público e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade social da educação;

XVIII – assegurar formação inicial e continuada específica aos profissionais da educação em sua área de atuação, de acordo com as diretrizes nacionais em vigor e nos termos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação, construídas com efetiva participação da sociedade;

XIX – garantir o acesso e a permanência na escola dos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e de toda a população historicamente excluída;

XX – contribuir para a efetiva implementação da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 4º No âmbito do SNE, compete à União:

I – coordenar o SNE e efetuar a formulação democrática da política nacional de educação;

II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade, tendo como referência o CAQ;

IV – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo municipal;

V – financiar, coordenar, regular, supervisionar e avaliar as instituições públicas federais de educação superior, assim com as instituições de educação básica, técnica e tecnológica que compõem a rede de ensino federal;

VI – coordenar o processo de avaliação e monitoramento do PNE, em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais instâncias previstas nas leis instituidoras dos planos nacionais de educação;

VII – criar e manter a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite);

VIII – criar e manter, no âmbito da Cite, a Câmara de Apoio Normativo (CAN);



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

IX – manter, no âmbito da Cite, a Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (Cifeb);

X – implementar as políticas de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XI – manter e gerir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes);

XII – promover a integração entre os sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União, bem como entre o Sinaeb e o Sinaept;

XIII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com as da rede privada;

XIV – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação superior com as políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na Cite;

XV – manter sistemas de informações e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento da oferta e a pactuação federativa, no âmbito das instâncias permanentes de pactuação federativa previstas no art. 9º;

XVI – cumprir as obrigações articuladas e acordadas no âmbito da Cite;

XVII – assegurar a oferta, a manutenção e o desenvolvimento da educação escolar das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º No âmbito do SNE, compete aos Estados:

I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos Municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;

II – criar e manter a respectiva Comissão Intergestores Bipartite da Educação (Cibe);

III – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos Municípios;

IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE;

V – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito da respectiva Cibe, a oferta de educação escolar pública obrigatória;

VI – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na Cite e na respectiva Cibe;

VII – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais, tendo como referência o CAQ;



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

VIII – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios;

IX – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação conduzidos pela União;

X – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União, com as da sua rede de educação básica e com as das redes de educação básica de seus Municípios;

XI – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do **caput** deste artigo, respeitada a autonomia dos entes federativos, consideram-se como prioritários, na forma do regulamento, os sistemas de ensino que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais e maior carência de recursos para cumprimento dos padrões mínimos de qualidade.

Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:

I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino, salvo os casos em que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II – integrar nos respectivos territórios a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de acordo com pactuação estabelecida na Cite e na Cibe correspondente;

III – organizar e dimensionar a demanda local, com apoio do respectivo Estado, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;

IV – elaborar o plano municipal de educação, com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil e em consonância com os planos estadual e nacional de educação;

V – monitorar e avaliar periodicamente o respectivo plano municipal de educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o correspondente plano estadual de educação;

VI – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o Sinaeb, conduzido pela União;

VII – cumprir as obrigações pactuadas no âmbito da Cite e da respectiva Cibe.

Art. 7º É facultado aos entes federados promover formas de associação federativa para financiar e executar programas, projetos e ações na área da educação, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

Art. 8º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 5º e 6º.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (SNE)



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

Seção I

Das Instâncias Permanentes de Pactuação Federativa

Art. 9º São instâncias permanentes de pactuação federativa:

I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite), instância de âmbito nacional, responsável pela negociação e articulação entre gestores dos três níveis de governo;

II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (Cibes), instâncias de âmbito subnacional, responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores da educação de Estados e Municípios.

§ 1º A Cite e as Cibes são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes educacionais e aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, na forma desta Lei Complementar, com vistas à gestão coordenada da política educacional.

§ 2º A Cite e as Cibes serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º As instâncias permanentes de pactuação federativa deverão instituir espaços de formação inicial e continuada de seus representantes em relação aos temas atinentes à sua esfera de atuação.

Art. 10. As deliberações da Cite e das Cibes serão tomadas por unanimidade, na forma de seus respectivos regimentos internos.

§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão acompanhadas de estimativas e memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, que serão publicadas junto com as atas, na forma do § 2º e do regulamento.

§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.

Art. 11. Os gestores responsáveis pela política educacional em cada nível de governo compõem a Cite e as Cibes, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A composição da Cite será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º No âmbito da Cite, os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, secretários de Estado de educação e dirigentes municipais de educação.

§ 3º A composição das Cibes será formalizada em ato do secretário de Estado da educação competente.

§ 4º A participação na Cite e nas Cibes é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

§ 5º É facultada às Comissões a criação de grupos de trabalho e de câmaras técnicas, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 6º No âmbito da Cite, serão instaladas as seguintes câmaras técnicas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – Câmara de Apoio Normativo (CAN);

II – Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (Cifeb).

§ 7º As despesas da Cite correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação (MEC), salvo transportes e diárias.

§ 8º Instâncias das áreas de planejamento, orçamento ou finanças dos respectivos entes federados deverão ser consultadas em questões atinentes à sua esfera de atuação.

Art. 12. Em suas deliberações, as comissões permanentes de pactuação federativa deverão considerar, à luz da realidade social da União e de cada Estado, as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Art. 13. A Cite e as Cibes deverão considerar, em suas deliberações, as necessidades específicas da educação inclusiva e do atendimento a crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados.

Subseção I Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite)

Art. 14. A Cite é composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, sendo 1 (um) representante e 1 (um) suplente indicados pelo Ministro de Estado da Economia e 4 (quatro) representantes e 4 (quatro) suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo 1 (um) de cada região do País, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo 1 (um) de cada região do País, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) subsidiarão tecnicamente a tomada de decisão no âmbito da Cite, sem prejuízo de consulta a outras instituições e órgãos técnicos.

§ 2º A Cite será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado de forma unânime.



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

§ 3º A Cite ouvirá entidades representativas da rede privada de educação, quando tratar de matéria afeta a esse segmento.

§ 4º A Cite contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, mantida pelo MEC.

§ 5º A Cite elaborará normas operacionais básicas resultantes das negociações realizadas no âmbito da sua esfera de atuação, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

§ 6º As decisões tomadas no âmbito da Cite deverão estar em consonância com as metas e estratégias do PNE vigente.

Art. 15. Compete à Cite estabelecer:

I – a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;

II – as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à assistência técnica e financeira da União;

III – os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, as modalidades e os tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;

IV – as diretrizes e a metodologia para a formulação do CAQ nacional, com base em proposta tecnicamente fundamentada e conforme o § 3º do art. 38;

V – as diretrizes para o estabelecimento nas Cibes do valor do CAQ de âmbito estadual, com base em proposta técnica fundamentada, e os valores do CAQ de âmbito estadual, após análise técnica das propostas das Cibes;

VI – os subsídios para a elaboração das diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública;

VII – os subsídios para a elaboração das diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública;

VIII – os subsídios para a elaboração da política de formação inicial e continuada de professores, com base em quantificação objetiva da demanda;

IX – os subsídios para a elaboração das diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular;

X – as diretrizes para o planejamento regional a ser realizado pelas Cibes;

XI – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;

XII – os subsídios para a elaboração das estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;

XIII – as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;

XIV – as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;

XV – a matriz de responsabilidades dos entes federativos para a execução das estratégias do PNE definidas em lei;

XVI – as diretrizes para avaliação e monitoramento do PNE;



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

XVII – a suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 40;

XVIII – outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.

§ 1º No estabelecimento das contrapartidas de que trata este artigo, a Cite considerará indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação.

§ 2º Os repasses financeiros poderão ser suspensos caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pela Cite.

§ 3º Os critérios legais e infralegais para a distribuição da assistência financeira da União, incluindo seus programas suplementares, deverão ter em vista sua função redistributiva, privilegiando os entes federados com piores condições fiscais ou socioeconômicas.

Subseção II Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação (Cibes)

Art. 16. As Cibes são compostas paritariamente por gestores representantes dos governos estaduais e dos respectivos governos municipais, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do Estado, dentre eles o Secretário Estadual de Educação, que presidirá a Comissão, e 5 (cinco) suplentes;

II – 5 (cinco) representantes dos Municípios do Estado e 5 (cinco) suplentes, titulares das secretarias municipais de educação, indicados pelo presidente da seccional da Undime no Estado.

§ 1º A composição de cada Cibe será formalizada em ato do Secretário Estadual de Educação competente.

§ 2º Cada Cibe poderá convocar órgãos de pesquisa e outras instituições do respectivo Estado, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º Cada Cibe elaborará normas operacionais básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

Art. 17. Cada Cibe será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado, de forma unânime, e publicado em portaria do Secretário de Estado da Educação.

Art. 18. Compete às Cibes pactuar, em cada Estado e, no que couber, no Distrito Federal:

I – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;

II – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos Municípios;

III – a assistência técnica e financeira do Estado aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente;

IV – as contrapartidas dos Municípios à assistência técnica e financeira do Estado;



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

V – os parâmetros, as metas e as contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;

VI – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;

VII – os subsídios para a elaboração das diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes;

VIII – a articulação dos calendários escolares do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino;

IX – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para a execução compartilhada de programas estaduais de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

X – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias das carreiras docentes da educação básica pública no âmbito estadual, a partir das diretrizes pactuadas na Cite;

XI – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;

XII – os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos, a partir de diretrizes estabelecidas na Cite;

XIII – os subsídios para o estabelecimento das formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a base nacional comum curricular e as demais normas nacionais, apoiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;

XIV – os subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;

XV – as dimensões dos sistemas de ensino a serem avaliadas no âmbito de sistemas estaduais de avaliação da educação básica;

XVI – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e de outras estratégias voltadas às crianças e aos jovens fora da escola;

XVII – o envio à Cite de proposta de cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Cite;

XVIII – outros temas relacionados ao planejamento, à formulação e à execução da política de educação básica no Estado.

Parágrafo único. O planejamento anual da oferta de educação pública no Estado será aprovado em cada Cibe até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

Seção II Da Câmara de Apoio Normativo (CAN)



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 *

Art. 19. A CAN é a instância consultiva nacional de negociação e pactuação entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação.

Art. 20. A CAN tem as seguintes atribuições:

I – prestar assessoria técnico-normativa à Cite;
II – discutir e contribuir com o processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE;

III – apoiar o desenvolvimento de mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;

IV – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação estaduais e municipais de ensino;

V – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação;

VI – propor a uniformização das normas de competência estadual, no que couber, e especificamente as relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.

Art. 21. A CAN é composta por representantes das instâncias normativas dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do CNE;

II – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);

III – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação, assegurada a participação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

§ 1º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será designado o respectivo suplente.

§ 2º A participação na CAN é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 3º As despesas da CAN correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MEC.

Seção III Da Câmara Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade (Cifeb)

Art. 22. A Cifeb é a instância responsável por definir, acompanhar e monitorar as diretrizes de financiamento estabelecidas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º Compete à Cifeb:

I – especificar anualmente, observados os limites definidos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as diferenças e as ponderações aplicáveis:



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino da educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II – monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III – aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;

V – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 da mesma Lei;

VI – aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 da mesma Lei;

VII – aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII – aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, elaborada pelo MEC;

IX – elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X – elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI – exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 2º Serão adotados como base para a decisão da Cifeb os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 3º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos

vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Cifeb, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º A Cifeb exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 208 da Constituição Federal e às metas do PNE.

§ 5º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do § 1º deste artigo, a Cifeb deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

§ 6º A deliberação da Cifeb referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhada à Cifeb com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 23. A Cifeb será composta de:

I – 5 (cinco) representantes do MEC, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do FNDE;

II – 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Consed;

III – 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da Undime.

§ 1º As deliberações da Cifeb serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Cifeb é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será designado o respectivo suplente.

§ 5º As despesas da Cifeb correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MEC.

Seção IV

Dos Conselhos, das Conferências e dos Fóruns de Educação



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

Subseção I Dos Conselhos

Art. 24. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa, deliberativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil, compreendendo:

I – o CNE, no âmbito do sistema nacional de educação;

II – os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, no âmbito de seus respectivos sistemas de ensino.

§ 1º As atribuições dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação serão exercidas nos limites das competências fixadas por suas leis instituidoras e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º Incumbe aos Poderes Executivos assegurar, na esfera de sua atuação, a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira dos Conselhos, por meio de dotação orçamentária própria.

§ 3º É garantida a eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.

Art. 25. Os Conselhos Estaduais de Educação terão entre seus conselheiros a representação da Undime no respectivo Estado e, na forma do regulamento, dos profissionais da educação.

Subseção II Das Conferências e dos Fóruns de Educação

Art. 26. A União promoverá, a cada 4 (quatro) anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

Art. 27. O Fórum Nacional de Educação, de caráter permanente, é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função de articular e coordenar as conferências de educação e de monitorar e avaliar a execução do PNE.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, será composto por representantes:

I – do órgão instituidor;

II – das Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação;

III – dos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação;

IV – de entidades representativas de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica e superior;

V – de entidades representativas dos trabalhadores em educação básica e superior, pública e privada, incluindo professores e demais servidores, e dos trabalhadores em geral, incluindo centrais sindicais;



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

- VI – de entidades representativas dos estudantes da educação básica e superior;
- VII – de entidades representativas de pais e responsáveis pelos estudantes;
- VIII – de sociedades e associações científicas;
- IX – de entidades de estudos e pesquisa em educação;
- X – de movimentos em defesa da educação e outros movimentos sociais;
- XI – de entidades representativas de segmentos produtivos da sociedade com interface com a educação;
- XII – de outras entidades relevantes para o desenvolvimento da educação.

§ 2º Em cada ente federado será constituído Fórum de Educação, com atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.

§ 3º As entidades, sociedades, associações e movimentos referidos no § 1º deste artigo contemplarão ao menos os seguintes critérios com relação ao seu perfil:

I – amplo reconhecimento público em, ao menos, 1 (um) segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto em regulamento;

II – abrangência nacional, tendo atuação em todas as regiões geográficas do País na área da educação;

III – atuação efetiva de, no mínimo, 4 (quatro) anos na área da educação;

IV – comprovação de filiados, associados e pessoas representadas pela sua atuação.

§ 4º A composição do Fórum Nacional de Educação poderá ser alterada, exclusivamente, por decisão do seu Pleno, em reunião ordinária marcada com esse objetivo, com presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º As despesas relativas ao funcionamento dos Fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da Federação, de modo a assegurar adequadas condições de funcionamento.

§ 6º A participação nos Fóruns de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.

Art. 28. Será instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação o Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:

I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

II – propor à Cite estratégias para a obtenção e a organização de informações sobre o cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração;

III – contribuir para a regulamentação do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

IV – acompanhar a evolução da remuneração dos profissionais da educação por meio de fontes oficiais de pesquisa e informação;

V – contribuir para a formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior, pública e privada, com relação à formação inicial e continuada, carreira, remuneração, salário, condições de saúde e relações democráticas de trabalho, em sintonia com as metas e estratégias do plano decenal de educação vigente;

VI – contribuir para a formulação de diretrizes nacionais de carreira e de formação inicial e continuada.

§ 1º O Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação terá a seguinte composição:

I – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes do órgão instituidor;

II – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Consed;

III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela Undime;

IV – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes dos profissionais da educação básica pública, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

V – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, indicados pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe);

VI – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos trabalhadores técnico-administrativos em instituições de ensino superior públicas, indicados pela Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (Fasubra);

VII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos docentes do ensino superior, indicados pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes-SN);

VIII – 1 (um) representante e 1 (um) suplente dos professores de instituições federais de ensino superior e de ensino básico técnico e tecnológico, indicados pela Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Proifes);

IX – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade científica com atuação no campo da formação e valorização dos profissionais da educação, indicados pela Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (Anfope);

X – 1 (um) representante e 1 (um) suplente de entidade representativa de profissionais da educação do setor privado, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (ConTEE).

§ 2º As reuniões do Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.

§ 3º O órgão instituidor do Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento.



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

§ 4º A participação no Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados farão jus a transporte e diárias, bem como a condições adequadas de trabalho.

Seção V Dos Instrumentos do SNE

Art. 29. São instrumentos do SNE:

I – as pactuações da Cite e das Cibes, descritas em normas operacionais básicas e atas de reuniões lavradas e publicadas;

II – o planejamento e a avaliação periódicos e participativos da educação;

III – os planos decenais de educação nacional, estaduais, distrital e municipais;

IV – os mecanismos automáticos de redistribuição de recursos, tais como as transferências financeiras legais e constitucionais;

V – os consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica e outras formas de associação federativa previstas em lei;

VI – as avaliações educacionais;

VII – os territórios etnoeducacionais indígenas;

VIII – a integração de infraestrutura e de plataformas tecnológicas.

Art. 30. Lei estabelecerá o PNE, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no PNE, em calendário articulado ao da discussão e ao da publicação desse Plano.

Art. 32. Os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 33. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao PNE do período subsequente, fundamentado em diagnóstico e avaliação global, elaborados com auxílio do Inep e do FNDE.

Parágrafo único. A avaliação global sobre o PNE em vigência, que será conduzida pelo MEC, com apoio do Inep, deverá ser publicizada antes do envio do projeto de lei e terá os seguintes componentes, sem prejuízo de outros:

I – possíveis razões dos resultados alcançados para as metas e estratégias estipuladas;

II – balanço sobre a metodologia de planejamento empregada;

III – eficácia do PNE como instrumento ordenador de prioridades e orientador das políticas e programas da União e dos demais entes;



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

IV – eficácia da integração do PNE com os demais instrumentos de planejamento governamental;

V – atuação das instâncias e órgãos de controle, monitoramento, acompanhamento e avaliação do PNE.

Subseção I Dos Territórios Etnoeducacionais Indígenas

Art. 34. Os entes federativos organizarão seus sistemas de modo a garantir regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que considerem territórios etnoeducacionais e para a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 1º Os territórios etnoeducacionais, construídos com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades e especificidades, são formas de organização mediante as quais a União presta apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas.

§ 2º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitadas suas necessidades, considerando a legislação vigente e as diretrizes nacionais aprovadas pelo CNE.

§ 3º A educação indígena terá processo específico de avaliação, a ser regulamentado em instrumento próprio.

§ 4º Serão criados fóruns permanentes de negociação, com representantes dos gestores da educação e das comunidades indígenas em cada sistema de ensino, para discutir e definir a regulamentação, a pactuação, a implementação e a operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades, notadamente por meio das conferências de educação escolar indígena.

§ 5º Em quaisquer circunstâncias, no caso dos estabelecimentos de ensino instalados em terras indígenas, decisões que envolvam gestão implicarão declaração de anuência subscrita por cacique e lideranças da comunidade indígena, em respeito aos direitos desses povos a uma educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I Do Financiamento da Educação Básica

Art. 35. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender às regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação e nas normas aplicáveis, será orientado

pela construção de equidade no financiamento dos sistemas públicos de educação básica, por padrão mínimo de qualidade pactuado no âmbito da Cite e pelo correspondente CAQ referido no § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 36. A equalização de oportunidades na educação básica entre as redes públicas de ensino será realizada por meio do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e por outras fontes alocadas à função supletiva da União e dos Estados, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. As transferências voluntárias da União aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios, e dos Estados a seus Municípios, respectivamente, serão precedidas de pactuação na Cite e na Cibe de cada Estado, que fixarão diretrizes, critérios e contrapartidas pertinentes, se for o caso.

Subseção I **Do Custo Aluno Qualidade (CAQ)**

Art. 37. Fica estabelecido o CAQ como expressão do valor nacional por aluno necessário, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, a cada ano, à garantia do padrão mínimo de qualidade a que se referem os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 1º O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis para manutenção e desenvolvimento do ensino nos entes federados.

§ 2º O CAQ em âmbito nacional preverá insumos relacionados às seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:

I – estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica;

II – estrutura das carreiras docentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – gestão democrática;

IV – programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, entre outros;

V – indicadores de gestão.

§ 3º Os indicadores de gestão considerarão as seguintes dimensões, sem prejuízo de outras:

I – estrutura dos planos de carreira estaduais e municipais, considerando:

a) a adoção de cargo único de professor;

b) a jornada de trabalho;

c) a dispersão salarial, a amplitude da carreira e os critérios de progressão;

d) a porcentagem de professores temporários ou com vínculo precário em relação ao total de docentes;

II – eficiência das redes estaduais e municipais, considerando:

a) a relação professor-aluno;



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

b) a relação entre profissionais do magistério em efetivo exercício e em funções administrativas ou de suporte à docência;

c) a relação entre servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da respectiva rede de ensino;

d) o quantitativo de professores afastados, licenciados ou cedidos a outros órgãos;

e) resultados educacionais, inclusive os relacionados à aprendizagem e ao fluxo escolar, consideradas as condições socioeconômicas e fiscais do ente federado.

§ 4º A definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais.

§ 5º Além dos insumos previstos no § 2º, o CAQ em âmbito nacional considerará, na forma do regulamento, a abordagem por resultados.

Art. 38. Compete à Cite definir o CAQ em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino, respeitado o disposto no § 2º do art. 40 e os seguintes aspectos:

I – fatores de ponderação do Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

II – indicadores de vulnerabilidade social.

§ 1º Ao Inep compete realizar estudos técnicos com vistas a subsidiar a definição e a atualização do CAQ em âmbito nacional, sem prejuízo da colaboração de outras instituições.

§ 2º A definição do CAQ nacional deverá ser precedida da apresentação de pelo menos 1 (uma) proposta tecnicamente fundamentada, que considere os impactos administrativos e orçamentários, a ser elaborada pelo Inep.

§ 3º A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ em âmbito nacional serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 39. Compete às Cibes, considerando a proposta técnica elaborada pelo Inep para cada Estado, proporem à Cite o CAQ nos respectivos Estados, a partir da pactuação acerca da compatibilidade entre o CAQ em âmbito nacional e a efetiva disponibilidade de recursos financeiros em cada Estado para aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único. A Cite aprovará a definição do CAQ de cada Estado, podendo ajustar a proposta da respectiva Cibe, de modo fundamentado, sem prescindir do atendimento às especificidades regionais e locais, de acordo com os parâmetros de aplicação da metodologia de CAQ definida pela Cibe.

Art. 40. É facultada à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cuja disponibilidade de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino não permita assegurar a implementação de padrão mínimo de qualidade.

§ 1º O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.

§ 2º A suplementação financeira referida no **caput**:

I – terá como referência o CAQ aplicável à cada ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União;

II – será calculada considerando:

a) os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;

b) os demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica; e

c) os demais recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação;

III – será definida pela Cite, respeitada a unanimidade prevista no art. 10 desta Lei Complementar e as diretrizes previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seção II **Do Financiamento da Educação Superior**

Art. 41. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, na lei orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 42. É facultado à União participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão atendidas as seguintes condições:

I – existência de dotação orçamentária específica;

II – estabelecimento de contrapartidas para a expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas na rede federal de ensino e para a criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 43. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica.

Art. 44. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil, por meio de subsídios tributários, financeiros ou creditícios, para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições privadas de educação superior.

CAPÍTULO V **DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**



* C D 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 *

Art. 45. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:

I – realizar processo nacional de avaliação das condições de oferta, das condições socioeconômicas dos estudantes e de rendimento escolar, na educação básica e na educação superior;

II – avaliar e divulgar os resultados de projetos e experiências educacionais desenvolvidos nas escolas;

III – assegurar as condições adequadas para o processo de avaliação institucional na educação básica, na educação profissional e tecnológica e na educação superior, provendo os meios necessários para sua realização e promovendo avaliação participativa pelos membros da comunidade educacional;

IV – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, que considerem os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, localidade, região e diversidade sexual;

V – elaborar e divulgar índices para a avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;

VI – avaliar a qualidade das instituições formadoras e dos cursos de formação docente;

VII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;

VIII – articular-se com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante acordos de cooperação;

IX – desenvolver de modo democrático sistemas e projetos de avaliação institucional da educação.

Art. 46. O Sinaeb, o Sinaept e o Sinaes ficam integrados ao SNE.

Parágrafo único. Nos processos de avaliação de âmbito nacional, a atuação da União dar-se-á em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis de ensino avaliados.

Seção I

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb)

Art. 47. O Sinaeb, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade na educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. São objetivos do Sinaeb:

I – aferir o nível e a equidade no acesso escolar e na aprendizagem dos alunos, bem como a qualidade e a equidade no padrão de oferta dos sistemas de ensino;

II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

Art. 48. As avaliações do Sinaeb serão realizadas com periodicidade de, no máximo, 2 (dois) anos.

§ 1º O sistema de avaliação referido no **caput** produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos, indicadores educacionais referentes às diversas dimensões a serem avaliadas dos sistemas de ensino e das escolas, incluindo, sem o prejuízo de outras:

- I – o perfil do corpo discente e docente;
- II – o acesso, a permanência, o nível e a equidade na aprendizagem dos alunos;
- III – o desempenho e a valorização dos docentes;
- IV – o desempenho dos gestores e da gestão escolar;
- V – a qualidade e equidade do padrão de oferta em termos de infraestrutura, instalações, equipamentos e recursos pedagógicos;
- VI – o nível e a equidade no padrão de financiamento;
- VII – o clima organizacional escolar e comunitário;
- VIII – a participação e o controle social na gestão escolar.

§ 2º O nível e a equidade na aprendizagem dos alunos serão aferidos com base nos exames nacionais de avaliação, aplicados em cada instituição de educação básica, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes em cada ano escolar periodicamente avaliado.

§ 3º Os indicadores previstos no § 1º serão organizados por etapas e modalidades da educação básica, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional.

§ 4º Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo dos indicadores previstos no § 1º.

Art. 49. O Sinaeb promoverá a integração das avaliações nacionais e subnacionais, conforme as diretrizes definidas na Cite.

Parágrafo único. O Sinaeb assegurará a coerência metodológica entre as matrizes de avaliação utilizadas em âmbito nacional e subnacional.

Seção II Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)

Art. 50. O Sinaes, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, consiste em processo nacional de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho acadêmico dos estudantes dos cursos de graduação.

Parágrafo único. O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação, assegurará:

I – a avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões pedagógicas e de qualidade do ensino;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

IV – a participação da comunidade escolar e da sociedade civil, por meio de suas representações, na forma do regulamento.

Seção III Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept)

Art. 51. O Sinaept, coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.

§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, à permanência e ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros.

§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A Cite e as Cibes serão criadas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei Complementar.

Art. 53. No prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da aprovação desta Lei Complementar, lei específica de cada ente federado instituirá os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e o disposto no art. 211 da Constituição Federal, ressalvados os casos dos Municípios optantes por se integrar ao sistema estadual de ensino, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 1º Os entes federados que, no momento da aprovação desta Lei Complementar, já tenham instituído em lei específica seus sistemas estaduais, distrital ou municipais de educação terão o prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da aprovação desta Lei Complementar, para atualizar suas legislações e adequá-las a esta Lei Complementar, observando as diretrizes do SNE e o disposto no art. 211 da Constituição Federal.



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

§ 2º O MEC prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 54. Durante os primeiros 10 (dez) anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na Cite e nas Cibes será realizada de forma a incentivar:

I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – o cumprimento do piso salarial nacional do pessoal de magistério definido em lei;

III – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola;

IV – a adoção progressiva da educação em tempo integral;

V – a implementação de estratégias de formação continuada em serviço;

VI – a eficiência na alocação de recursos financeiros;

VII – a implementação da base nacional comum curricular;

VIII – a adequação às normas e legislação aplicáveis acerca das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como acerca da educação especial;

IX – a eficiência na alocação de recursos financeiros nos insumos e indicadores definidos no art. 37.

Art. 55. A suplementação financeira da União a Estados e Municípios, nos termos do art. 40, terá início a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 56. O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo:

I – pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados;

II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações apresentadas por entidades nacionais que congreguem docentes, estudantes, dirigentes de instituições de ensino e secretários de educação de Municípios, Estados e do Distrito Federal, os seguintes:

a) 1 (um) representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);

b) 1 (um) representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).

III – na Câmara de Educação Superior, a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

particulares, e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica.

§ 2º Os representantes definidos nos termos dos incisos II do **caput** serão escolhidos a partir de lista tríplice enviada pelas respectivas instituições.

§ 3º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, será de brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 4º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do País e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 5º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada 2 (dois) anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de 2 (dois) anos.

§ 6º Cada Câmara será presidida por 1 (um) conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução imediata.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V Da Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica estabelecida, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite), nos termos de lei complementar, a Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (Cifeb), com atribuição de definir, acompanhar e monitorar as diretrizes de financiamento estabelecidas no âmbito desta Lei.

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado).
- § 1º (Revogado).
- § 2º (Revogado).
- § 3º (Revogado).
- § 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 43.



* c d 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

..... § 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o art. 23 da lei complementar que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, e encaminhados à Câmara Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.

..... ” (NR)

Art. 58. Revogam-se os incisos I, II e III do **caput** e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 17 e os arts. 18 e 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 59. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 22, 23, 57 e 58 terá vigência a partir da data de criação da Cite, nos termos do § 2º do art. 9º e do art. 52 desta Lei Complementar.

Senado Federal, em 17 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 8 8 5 3 8 6 1 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do

ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de

atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do

atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações

integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput"* do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
 - II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
 - III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
 - V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)
-
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus

sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do

Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do *caput* do art. 155 combinado com o inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do *caput* do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do *caput* deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do *caput* e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no *caput* do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no *caput* deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos

percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação- VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do *caput* do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as

diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021*)

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatoriedade cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

§ 7º As condições de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, para o cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, deverão, quando necessário, retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do *caput* do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no *caput* do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

§ 7º Fica vedada a alteração nos dados após realizada a publicação final das informações do censo escolar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no VAAT, conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos dos arts. 11 e 12 e dos incisos III e V do § 3º do art. 13, e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do *caput* do art. 15 desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforçem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o *caput* deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação- VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de

responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal.

Seção IV **Da Distribuição da Complementação da União**

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação- VAAT, nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do *caput* do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do *caput* do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício

posterior ao exercício a que se referem os dados enviados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no *caput* deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no *caput* deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

I - será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

II - considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para:

a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível;

b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAFMN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAATMIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação- VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o *caput* deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita

realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 5º O FNDE divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício:

I - a memória de cálculo do índice de correção previsto no parágrafo único do art. 15 desta Lei, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

II - o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11 e 12 e do § 3º do art. 13 desta Lei, consideradas no cálculo do VAAT, por rede de ensino, a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consel);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstaciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de

educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do *caput* deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

§ 5º A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstaciada, lavrada conforme seu regimento interno. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021*)

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhada à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com 30 (trinta) dias de antecedência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021*)

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do *caput* do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 155 combinados com os incisos III e IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

§ 9º *(VETADO na Lei nº 14.276, de 27/12/2021)*

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício

financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no *caput* deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se: ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021](#))

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, será aplicado, em

cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no *caput* deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

- I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;
- II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, os diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e os segmentos representativos da comunidade científica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019*)

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995*)

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas

modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica; ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

a) ([Revogada pela Medida Provisória nº 147, de 15/12/2003, convertida na Lei nº 10.861, de 14/4/2004](#))

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995](#))

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o recredenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; ([Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

f) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; ([Alínea com redação dada pela](#)

Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.159, de 26/10/1995, convertida na Lei nº 9.131, de 24/11/1995)

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 25-A, DE 2019

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 47/19, 216/19 e 267/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. IDILVAN ALENCAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 47/19, 216/19 e 267/20

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação – SNE, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração.

§ 1º Por Sistema Nacional de Educação – SNE entende-se a articulação colaborativa dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, promovendo a harmonia entre as políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação.

§ 2º Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado.

§ 3º Cabe à União a coordenação do Sistema Nacional de Educação – SNE.

Art. 2º O SNE se fundamenta nos seguintes princípios:

I - igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola com aprendizado, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;

II – justiça e a igualdade na promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

III – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e definição das políticas educacionais;

IV - fortalecimento do regime de colaboração entre entes federados e a autonomia interdependente dos sistemas de ensino;

V - estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação com vistas à superação das desigualdades educacionais e à promoção da cidadania;

VI – repartição equilibrada de recursos públicos entre os entes federados para assegurar equidade no dispêndio público com educação por estudante;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII – valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação;

VIII – planejamento articulado dos entes federados, por meio de planos decenais de educação;

IX - direito ao acesso à informação, com mecanismos de transparência e de controle social;

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 3º No âmbito do SNE, a União tem função distributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, assim como as atribuições específicas de:

I - coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;

II - coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

III – definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação - PNE;

IV - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais;

V - criar e subsidiar o funcionamento da comissão tripartite de pactuação federativa, de que trata o art. 7º desta Lei Complementar.

VI – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação.

Art. 4º No âmbito do SNE, os Estados têm função distributiva e supletiva em relação aos Municípios, assim como as atribuições específicas de:

I - coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

II - definir e aplicar a metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estaduais de Educação, de modo articulado com a metodologia referente ao Plano Nacional de Educação, referida no inciso III do art. 3º desta Lei Complementar;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais;

IV - criar e subsidiar o funcionamento das comissões bipartites de

pactuação federativa, de que trata o art. 8º desta Lei Complementar;

Art. 5º No âmbito do SNE, os Municípios têm função redistributiva em relação a suas escolas, assim como as atribuições específicas de:

I - coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II - definir e aplicar a metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Municipais de Educação, de modo articulado com as metodologias referentes ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Estadual de Educação, referidas, respectivamente, no inciso III do art. 3º e no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 6º São instituídas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I - Comissão Tripartite de Pactuação Federativa, de âmbito nacional;

II - Comissões Bipartites de Pactuação Federativa, de âmbito estadual.

§ 1º As Comissões de que tratam este artigo devem ser criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem.

§ 2º O mandato do representante nas Comissões é de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 3º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.

§ 4º As Comissões podem organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 5º As decisões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

Seção I Da Comissão Tripartite de Pactuação Federativa

Art. 7º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa é a instância permanente de cooperação e pactuação entre os entes da Federação, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, com as seguintes atribuições específicas:

- I - participar da formulação da política educacional nacional;
- II - elaborar padrões de qualidade a serem nacionalmente estabelecidos na oferta dos serviços educacionais;
- III - pactuar metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar, em nível nacional e local;
- IV - elaborar metodologia para cálculo de valores mínimos de gasto por aluno, estabelecer o Valor por Aluno-Ano (VAA) e pactuar critérios para a distribuição de recursos de acordo com a capacidade efetiva de despesa de cada ente federado, em função de suas responsabilidades de atendimento;
- V - estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais, em especial para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação vigente;
- VI - contribuir para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação subsequente;
- VII - subsidiar a formulação de políticas, ações e programas a serem desenvolvidos pela União, visando à equalização de oportunidades educacionais;
- VIII - pactuar as transferências voluntárias para as ações supletivas e distributivas da União e dos Estados, promovendo a descentralização de recursos e fortalecimento do caráter redistributivo dos programas, definidos de modo não impositivo, considerando as políticas e necessidades dos diferentes entes federados;
- IX - estimular a cooperação horizontal entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;
- X – pactuar a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;
- XI – pactuar políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.

§ 1º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa elaborará Normas Operacionais Básicas visando ao cumprimento desta Lei Complementar, a partir dos

temas estruturantes para a educação nacional e das necessidades dos sistemas de ensino.

§ 2º As Normas Operacionais Básicas se referem a questões pactuadas e aprovadas na Comissão e são de cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

§ 3º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa tem composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

- a) 5 (cinco) representantes da União;
- b) 5 (cinco) representantes das Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País; e
- c) 5 (cinco) representantes das Secretarias de Educação dos Municípios, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País.

Seção II **Das Comissões Bipartites de Pactuação Federativa**

Art. 8º As Comissões Bipartites de Pactuação Federativa são compostas por representantes dos Estados e dos Municípios do seu território, instituídas por norma estadual.

§ 1º As Comissões Bipartites de Pactuação Federativa têm, em cada Estado, atribuições específicas similares às da Comissão Tripartite, inclusive a de edição de normas operacionais básicas, no âmbito de sua competência.

§ 2º Cabe, ainda, às Comissões Bipartites:

I - planejar e definir a responsabilidade pela oferta do ensino fundamental no âmbito do seu território, assim como pactuar as normas operacionais e financeiras referentes aos serviços de apoio ao estudante, em especial alimentação e transporte escolar;

II – pactuar a definição articulada do calendário escolar das redes estadual e municipais;

III - definir as formas de implementação do currículo no território, em conformidade com as normas nacionais, subsidiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;

IV - estimular a cooperação horizontal com outros Estados e entre

Municípios, para a implementação de políticas, ações e programas conjuntos visando ao desenvolvimento da educação em seus territórios;

V – pactuar programas conjuntos de formação continuada para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais;

VI – articular as políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;

VII – pactuar metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar, em nível estadual e municipal, de modo articulado com a pontuação estabelecida no âmbito da Comissão Tripartite, conforme o disposto no inciso III do art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS POLOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 9º Os entes federados poderão constituir Polos Regionais de Educação (PRE), sob a forma de consórcios ou arranjos de desenvolvimento educacional, visando o planejamento e a execução dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

Art. 10. Cada PRE deve instituir uma Câmara Técnica de Educação (CTE), composta por representantes dos entes federados integrantes do respectivo Polo, vinculadas às comissões permanentes de pontuação federativa do território, com organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.

Art. 11 Cabe à Câmara Técnica de Educação (CTE):

I - promover o intercâmbio de experiências pedagógicas, de gestão e a assistência técnica entre os sistemas de ensino;

II - articular ações de integração dos sistemas de ensino para compartilhar informações sobre os alunos e acompanhar sua progressão pelos níveis e etapas da educação básica;

III – articular a elaboração e cumprimento das metas dos planos de educação entre os entes federados integrantes do Polo;

IV – estimular e viabilizar a gestão colaborativa local;

V – colaborar para a seleção e formação continuada dos profissionais de educação que integrem os sistemas de ensino do Polo;

VII – produzir e organizar dados sobre os sistemas de ensino;

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS, FÓRUNS E PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 12. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.

§ 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo.

§ 2º No caso dos Municípios, os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal podem ser instituídos como câmaras específicas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 13. Os Fóruns de Educação, instituídos em cada ente federado, são espaços participativos de mobilização, interlocução e consulta à sociedade e têm a função de monitorar e avaliar os Planos de Educação, bem como de coordenar as Conferências de Educação do seu território.

Art. 14. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar seus correspondentes Planos de Educação, em consonância com o PNE.

§ 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir das Conferências de Educação.

§ 3º As instâncias responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação dos planos de educação devem compor, em cada território, uma comissão para apresentar à sociedade o resultado do referido processo e as medidas necessárias para o seu cumprimento.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NACIONAL

Art. 15. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deve cumprir a pactuação e os padrões nacionais de qualidade para a educação básica, estabelecidos no âmbito do SNE, os quais subsidiarão a definição do Valor Aluno-Ano (VAA).

Art. 16. Fica estabelecido o VAA como referência nacional de investimento,

adequado ao orçamento público anual e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 17. Os padrões nacionais de qualidade para a educação básica e o VAA serão definidos pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa e exarados por meio de normas operacionais básicas, tendo como referência as metas estabelecidas nos Planos de Educação.

§ 1º Cabe ao MEC subsidiar a Comissão Tripartite de Pactuação Federativa com as informações e os dados necessários para a elaboração dos padrões nacionais de qualidade para a educação básica e o VAA.

§ 2º A metodologia e os cálculos utilizados nos padrões nacionais de qualidade para a educação básica e VAA devem ser publicados, para domínio público, e atualizados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 18. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados que não conseguirem implementar os padrões nacionais de qualidade para a educação básica e atingir o VAA.

Art. 19. A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa definirá os valores a serem suplementados às redes de ensino, com base nos dados oficiais e respeitando o orçamento anual previsto para a ação.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 20. A União coordenará o processo nacional de avaliação, com o objetivo de aferir a qualidade dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino.

§ 1º O processo nacional de avaliação da educação básica deve ter como referência os padrões nacionais de qualidade, elaborados pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa.

§ 2º O referido processo de avaliação deve ser coordenado pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos

entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 22. As comissões permanentes de pactuação federativa serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 23. A implementação dos padrões nacionais de qualidade para a educação e do VAA ocorrerá no segundo exercício subsequente ao da entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo precedida por estudos e elaboração de proposta conceitual e metodológica, realizados pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa, a partir da sua criação e instalação no prazo previsto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem dois objetivos principais, que se necessariamente integram: regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, no que se refere à cooperação entre os entes federados no campo das políticas educacionais; e explicitar que essa cooperação articulada entre os sistemas de ensino (federal, estaduais, distrital e municipais) configura o sistema nacional de educação, referido no art. 214 da Carta Maior.

A proposição retoma, com inovações nas normas que a compõem, temática que já vem sendo debatida nesta Casa desde a discussão do Plano Nacional de Educação vigente (aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014) e da apresentação dos projetos de lei complementar nº 15, de 2011 (Deputado Felipe Bornier) e nº 413, de 2014 (Deputado Ságuas Moraes). Sobre esses dois projetos, a Comissão de Educação chegou a receber, embora não tenha apreciado, parecer do Relator então designado, Deputado Glauber Braga.

Trata-se de matéria estruturante da organização da educação nacional, com implicações de articulação pedagógica, administrativa, normativa e financeira. Sua definição em norma complementar certamente contribuirá para o avanço da educação brasileira e para a estabilidade do processo de seu desenvolvimento rumo à qualidade. É, pois, fundamental, restabelecer seu curso legislativo.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

- III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para

os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
 - II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
 - III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
 - V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)
-

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV - melhoria da qualidade da educação;
 - V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
 - VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
 - VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
 - X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 2019

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-25/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, como instrumento de cooperação federativa, a transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A transferência de competências educacionais objetiva assegurar o acesso dos estudantes à educação básica de qualidade, independentemente de local de residência ou classe social.

Art. 2º A transferência de competências educacionais à União será feita mediante lei específica do ente transferidor, observada esta Lei Complementar.

§ 1º A transferência ficará condicionada ao aceite da União.

§ 2º Após o aceite, a União realizará todas as ações necessárias ao alcance do Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica pelo sistema de ensino pelo qual passou a ser responsável.

§ 3º O ente transferidor repassará à União os recursos que seriam por ele destinados à educação, caso não houvesse a transferência.

§ 4º A transferência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo ente transferidor, após notificação à União com antecedência mínima de noventa dias e desde que a revogação não gere prejuízo às atividades do ano letivo.

Art. 3º A União dará prioridade de aceite da transferência de competência educacional aos entes federados em situação crítica de desempenho.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação crítica de desempenho o ente que:

I – tiver o desempenho dos estudantes de seu sistema público de ensino abaixo da média nacional, consideradas as avaliações nacionais da educação básica conduzidas pela União;

II – não alcançar o Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica.

Art. 4º O Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica considerará:

I – a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

II – as condições do corpo docente quanto a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada; e

III – a adoção de regime de aulas em horário integral.

Art. 5º A transferência de competências educacionais à União poderá ser pactuada com previsão de implantação progressiva, desde que sejam

considerados conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2016, o então Senador Cristovam Buarque apresentou no Senado Federal o PLS 337/2016. O projeto visava aprimorar o pacto federativo no que tange a educação básica, permitindo a transferência de competências educacionais de Municípios, Estados e do Distrito Federal para a União, quando necessário.

Dados o atual panorama de baixo desempenho da educação nacional em rankings mundiais de ciências, leitura e matemática, e a incapacidade orçamentária de muitos entes federados de atenderem às necessidades de suas crianças, tomei a liberdade de reapresentar este projeto após o arquivamento da matéria no Senado, honrado por poder dividir com o Senador Cristovam mais uma luta em prol da educação. A seguir, replico a íntegra da justificação do projeto original:

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à educação. Em adição, determina, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que normas para a cooperação entre os entes federados devem ser fixadas por leis complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Ademais, especificamente na parte da Constituição que trata da educação, há previsão de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211, CF).

Partindo dessas premissas, o mérito da inovação legislativa que ora propomos consiste em estabelecer como instrumento de cooperação federativa a transferência de atribuições em matéria educacional pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em favor da União. Em qualquer caso, essa transferência deve ocorrer por lei específica do ente federado e fica condicionada ao aceite da União, a quem caberá atuar em substituição ao respectivo sistema de ensino, com prioridade para os que se encontram em situação crítica.

Para chegar a esse instrumento de cooperação federativa, partimos do pressuposto de que alcançar uma educação básica de qualidade, como todos queremos, com um padrão mínimo aceitável em todo território nacional, somente será possível se a União puder agir mais incisivamente para sanar as grandes desigualdades da educação no País. Assim, buscamos criar meios para que a União possa atuar diretamente para alcançarmos uma educação básica de qualidade, sem ferir o pacto federativo,

já que essa função substitutiva somente poderá ser exercida nos sistemas de ensino dos entes que optarem por adjudicar suas competências em favor da União.

Com esse projeto, a exemplo das escolas federais de educação básica, pretendemos assegurar que toda escola pública tenha um padrão mínimo de qualidade, com estrutura física e equipamentos escolares modernos; regime de aulas em horário integral; e um corpo docente especializado, com plano de carreira, formação continuada e remuneração compatível com as praticadas nas escolas públicas federais.

Convicto, portanto, da relevância deste projeto, saúdo o Senador Cristovam Buarque e espero a acolhida da matéria pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 216, DE 2019

(Das Sras. Professora Rosa Neide e Joenia Wapichana)

Regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição, institui o Sistema Nacional de Educação e fixa normas da cooperação federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, entre os estados e os seus municípios, para garantir a educação como direito social, e para cumprir o disposto no Plano Nacional de Educação - PNE e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-25/2019.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA E DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Das Normas de Cooperação Federativa, do Sistema Nacional de Educação e seus princípios

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição, institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas da cooperação federativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, entre os estados e os seus municípios para garantir a educação como direito social, e para cumprir o disposto no Plano Nacional de Educação – PNE e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

§ 1º A cooperação federativa é a relação estabelecida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entre os Estados e os Municípios, destinada à execução de políticas, programas, ações e iniciativas para garantir o direito à educação, fundamentadas sempre nos princípios da educação nacional e nas responsabilidades do Poder Público.

§ 2º A cooperação federativa, que alcança todas as estruturas do Poder Público em sentido restrito, pressupõe a ação articulada, planejada e transparente entre os entes da federação, para a garantia dos meios de acesso à educação básica e superior, considerando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

§ 3º A cooperação federativa abrange os entes federados em relação ao exercício de competências para a promoção de políticas educacionais equânimes de acesso, permanência e qualidade, definindo responsabilidades compartilhadas sobre a oferta educacional e sobre sua qualidade, por meio de pactos federativos de caráter vinculante.

§ 4º A cooperação federativa prioriza a tomada de decisão comum, que deve ser executada de forma conjunta, e reforça os papéis de coordenação política, suplementação e redistribuição da União com relação aos Estados e Municípios e também dos Estados com relação aos seus próprios Municípios.

§ 5º A colaboração é a relação que se estabelece entre sistemas de ensino, cujas instituições públicas são partes, visando a um conjunto mais orgânico de ações integradas e relações intergovernamentais comuns voltadas à universalização da educação obrigatória, com qualidade.

§ 6º Esta Lei Complementar obriga a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios a desenvolverem ações articuladas, legislativas e administrativas, para assegurar padrão de qualidade, transparência e controle social em cada sistema de ensino, respeitada a correspondente competência federativa.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em lei específica, contados até 2 (dois) anos da aprovação da presente lei, obedecendo ao disposto no art. 211 da Constituição e nesta Lei Complementar.

§ 8º Nas referências à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidos os órgãos do Poder Público encarregados de prover ações no âmbito da educação básica e superior e as respectivas administrações direta e indireta.

Art. 2º O SNE, expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do estado e da sociedade brasileira, compreende o Sistema Federal, os Sistemas Estaduais, o Sistema Distrital e os Sistemas Municipais de Educação.

Parágrafo único. O SNE contará, sem prejuízo de outros órgãos, com a colaboração sistemática do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e de seus sucedâneos.

Art. 3º O SNE se organizará com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição, considerando, ainda:

- I – a educação como direito social, com garantia de acesso à educação de qualidade, com permanência e aprendizado, inclusive para aqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;
- II – a justiça e a igualdade de direitos, com a promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;
- III – a equidade como critério para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e definição de políticas;
- IV – os padrões de qualidade social que contribuam para a redução das desigualdades educacionais, para a promoção da cidadania e para o reconhecimento e valorização das diversidades;
- V – a interdependência dos sistemas no desenvolvimento da educação, observado os padrões nacionais de qualidade, tendo em vista a integralidade dos serviços educacionais;
- VI – a gestão democrática baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais, e na participação da sociedade civil, dos profissionais da educação, estudantes, pais, mães ou responsáveis legais;
- VII - a escolha de dirigentes de instituições públicas de ensino superior por meio de eleição direta junto à comunidade acadêmica, organizada por colegiado instituído especificamente para este fim, como expressão da autonomia inscrita no art. 207 da Constituição Federal;
- VIII - o provimento em cargo ou função de direção de estabelecimento de ensino por titular de cargo efetivo constante de carreira própria dos profissionais da educação básica, consoante às normas e parâmetros da gestão democrática do ensino público editadas pelo poder público, de acordo com as peculiaridades de cada sistema, como uma dimensão da gestão democrática prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal;
- IX – o direito à informação, com garantia de transparência e de mecanismos de controle social;
- X – a articulação do estabelecimento de ensino com a sociedade, a família, o

trabalho e as práticas sociais;

XI – a valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação, resguardada, em qualquer hipótese, a autonomia e liberdade de atuação do docente e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento;

XII – o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade;

XIII – o planejamento articulado, por meio de planos decenais de educação dos estados, Distrito Federal e municípios, elaborados em consonância com o PNE em vigor;

XIV – a simplificação das estruturas burocráticas, a descentralização dos processos de decisão e de execução e o fortalecimento dos estabelecimentos de ensino e demais órgãos educacionais; e

XV – a articulação intersetorial entre processos formativos promovidos no âmbito da saúde, trabalho, economia, cultura, esporte e assistência social.

XIV – o reconhecimento das identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, no que couber, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural dos povos e comunidades, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha.

§ 1º A definição dos níveis, etapas e modalidades de atuação prioritária de cada ente federativo não elide a responsabilidade compartilhada e solidária entre os mesmos, tampouco o dever de colaboração entre os sistemas.

§ 2º A colaboração deverá incluir, quando oportuno e conveniente, a utilização conjunta de redes físicas, pessoal, recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas, devendo ser os respectivos acordos precedidos de oitiva da sociedade e de autorização dos órgãos normativos dos sistemas envolvidos, na forma da lei.

Seção II

Dos Objetivos da Cooperação Federativa em Matéria Educacional

Art. 4º A cooperação federativa abrange ações intencionais, planejadas, articuladas e transparentes entre os entes da federação, que materializarão a instituição efetiva do SNE.

Art. 5º A cooperação federativa tem como objetivos gerais:

I - a garantia de equalização de oportunidades educacionais e padrão de qualidade do ensino mediante assistência técnica, pedagógica e financeira da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, e dos estados com relação aos seus municípios;

II - a identificação dos fatores que influenciam de maneira relevante a melhoria da qualidade da educação, a democratização e a universalização da oferta, com base nas metas definidas nos planos decenais e nos indicadores nacionais produzidos para esta finalidade pelo INEP;

III - a vinculação efetiva das políticas, programas, projetos e ações com as necessidades dos estudantes e da comunidade;

IV - a observância dos aspectos relevantes para o financiamento e a sustentabilidade de políticas, programas e ações educacionais; e

V - a coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional.

Parágrafo único. Para o desempenho da atribuição conferida ao INEP no inciso II, deverão ser consideradas, especialmente, as informações coletadas por meio do Censo Escolar da Educação Básica, do Censo da Educação Superior e do censo educacional anual crianças e adolescentes em idade escolar, a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º A cooperação federativa em matéria educacional objetivará, ainda, especificamente:

I – promover o acesso, a permanência, a qualidade da aprendizagem, os direitos humanos e a diversidade sociocultural na educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, garantindo a educação básica obrigatória de que trata o art. 208, inclusive a universalização da matrícula conforme a demanda manifesta para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos em creches, bem como para jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II – promover a ampliação do acesso, a permanência e a conclusão com êxito, na educação profissional e tecnológica e na educação superior, considerando os direitos humanos e a diversidade sociocultural;

III - garantir o acesso e a permanência na escola com qualidade aos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e a toda a população historicamente excluída;

IV – promover a articulação entre os dois níveis e as diversas etapas e modalidades de ensino;

V – promover o compartilhamento de experiências pedagógicas, com participação da comunidade educacional, acadêmica e da sociedade, incorporando tecnologias da informação e comunicação;

VI – promover a integração entre a educação escolar, as famílias, as comunidades locais e as ações educativas produzidas pelos movimentos sociais;

VII – reconhecer e valorizar a experiência educativa em outros espaços de produção de conhecimento, aprendizagem e desenvolvimento;

VIII - promover o respeito à dignidade da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, etnia, gênero, classe social, região, cultura, religião, orientação sexual, identidade de gênero, geração e deficiência;

IX – garantir dotações orçamentárias para o financiamento da educação pública, compatíveis com as metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação, assegurando valor de custo anual por aluno para a educação de qualidade;

X – avaliar e regular a oferta, do setor público e do setor privado, com transparência e controle social, com vistas a promover a inclusão e a qualidade social da educação;

XI – valorizar os profissionais de educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação; e

XII – assegurar formação inicial e continuada específica aos profissionais da educação na área de atuação, de acordo com as diretrizes nacionais em vigor e nos termos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação, construídas com efetiva participação da sociedade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Das responsabilidades dos entes federativos no SNE

Art. 7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios terão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I – participar da formulação da política e da execução de ações nacionalmente pactuadas no âmbito do SNE, tendo como referência o PNE;

II – elaborar propostas orçamentárias em conformidade com as metas do correspondente plano decenal de educação, assegurando as dotações e as autorizações legislativas correspondentes;

III – ofertar serviços educacionais com os padrões de qualidade nacionalmente pactuados no âmbito do SNE;

IV – elaborar normas técnicas e mensurar custos que caracterizem a qualidade da oferta educacional em seus sistemas de ensino;

V – formular e executar política nacional de formação dos profissionais da educação, viabilizando o funcionamento de Fóruns Estaduais Permanentes e do Fórum Distrital Permanente de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, responsável pelo plano estratégico estadual ou distrital correspondente;

VI – criar e fortalecer instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização da oferta educacional nos limites de sua competência;

VII – acompanhar, avaliar e divulgar estudos de condições de oferta, com especial atenção para o atendimento de população em condições de vulnerabilidade social, e qualidade da educação em seu sistema de ensino;

VIII – regular e regulamentar a oferta da educação privada, em sua esfera de atuação, tendo em vista o interesse público; e

IX – consolidar Sistema de Monitoramento da Frequência Escolar, de caráter nacional.

Parágrafo Único. Nas referências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão compreendidos os órgãos do Poder Executivo encarregados de prover ações no âmbito da educação pública básica e superior e as respectivas administrações direta e indireta.

Art. 8º A União, responsável por organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios, tem função normativa, distributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, assim como as atribuições específicas de:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino, bem como promover a avaliação da educação básica e superior, em regime de colaboração;

II – coordenar o SNE, abrangendo ambos os níveis e todas as etapas e modalidades de ensino;

III - regulamentar e exercer as funções de avaliação, regulação e supervisão da oferta de cursos de pós-graduação, mestrado, mestrado profissional e doutorado;

IV – coordenar a formulação e a execução de políticas, programas e ações nacionais integradas, em articulação com os sistemas estaduais, distrital e municipais;

V – coordenar a elaboração participativa e acompanhar a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação básica e superior, assegurando suas periódicas reavaliações, além das demais diretrizes nacionais necessárias à organização da educação no país, em ambos os níveis e em todas as suas etapas e modalidades;

VI – coordenar a elaboração participativa e acompanhar a implementação de diretrizes para valorização dos profissionais da educação;

VII – estabelecer critérios, definir e aplicar metodologia, em cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o PNE;

VIII – elaborar Documento Base do PNE até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do PNE em vigor, garantindo efetiva participação da sociedade, por meio do Fórum Nacional de Educação - FNE e da Conferência Nacional de Educação - CONAE;

IX – estabelecer políticas (concepções, critérios, parâmetros e métodos) para

avaliar a qualidade da educação nacional, por meio do Sistema Nacional de Avaliação, em regime de colaboração com os estados, Distrito Federal e municípios;

X – elaborar e atualizar periodicamente um plano estratégico do Ministério da Educação – MEC e seus órgãos vinculados, tendo em vista suas responsabilidades nas metas do PNE, de acordo com o período de gestão do governo;

XI – prever formas de integração, colaboração e articulação com os sistemas estaduais, distrital e municipais, com vistas a otimizar recursos e melhorar a oferta dos serviços educacionais; e

XII – prestar assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para que aperfeiçoem a sua atuação institucional e para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão de qualidade.

Art. 9º Os estados têm função normativa, distributiva e supletiva em relação aos estabelecimentos e órgãos educacionais e demais instâncias do seu sistema e em relação aos municípios, além da responsabilidade de:

I – coordenar o sistema estadual de ensino, definido em lei, e atuar, perante as demais esferas, como o ente federativo com responsabilidade de coordenar esforços para suprir as necessidades educacionais da população e do projeto de desenvolvimento daquela Unidade da Federação;

II – coordenar a formulação e a execução de políticas, programas e ações integradas em articulação com os sistemas federal e municipais;

III – coordenar a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos superiores no âmbito do seu sistema, além das demais diretrizes nacionais e estaduais em vigor para as diversas etapas e modalidades;

IV – implementar as diretrizes nacionais para valorização dos profissionais da educação e acompanhar a sua implementação nos sistemas municipais;

V – elaborar, a cada 10 (dez) anos, um Documento Base de Plano Estadual de Educação, em consonância com o PNE, contendo diagnóstico, diretrizes, metas, estratégias e ações para o próximo decênio, visando ao debate na Conferência Estadual de Educação e, após revisão e transformação em projeto de lei, enviar à Assembleia Legislativa para discussão e aprovação;

VI – estabelecer critérios, definir e aplicar metodologia, em colaboração com a União e os municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual de Educação, em consonância com a metodologia de monitoramento e avaliação do PNE;

VII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para avaliar a qualidade da educação estadual por meio do Sistema Nacional de Avaliação, em regime de colaboração com a União e com seus municípios;

VIII – regulamentar e exercer as funções de avaliação, regulação e supervisão de toda a oferta da educação básica, no âmbito de sua competência, promovendo a

avaliação da educação básica e superior, em regime de colaboração com as demais esferas federativas;

IX – elaborar e atualizar periodicamente um plano estratégico, por meio de sua Secretaria Estadual de Educação, ou órgão congênere, tendo em vista o alcance proporcional das metas do Plano Estadual de Educação, de acordo com o período de gestão do governo;

X – prever formas de integração, colaboração e articulação com os municípios, visando otimizar recursos e melhorar a oferta dos serviços educacionais;

XI – incorporar, no Sistema Estadual de Ensino, os municípios que não organizarem seu sistema por meio de lei específica;

XII – prestar assistência técnica e financeira aos municípios, para que aperfeiçoem sua atuação institucional e para garantir equalização de oportunidades educacionais com qualidade, de acordo com os recursos orçamentários aprovados pela Assembleia Legislativa.

Art. 10. Os municípios têm função normativa, distributiva e supletiva em relação aos estabelecimentos e órgãos educacionais e demais instâncias do seu sistema, além da responsabilidade de:

I – coordenar o sistema municipal de ensino e atuar, perante as demais esferas, como o ente federativo com responsabilidade de demonstrar as necessidades educacionais da população no território e do projeto de desenvolvimento da sociedade local;

II – coordenar a formulação e a execução de políticas, programas e ações integradas no território, em articulação com os sistemas federal e estadual;

III – coordenar a implementação das Diretrizes Nacionais no âmbito do seu sistema, além das demais diretrizes estaduais para ambos os níveis e para todas as etapas e modalidades de ensino que estejam em vigor na Unidade da Federação a que pertence;

IV – implementar as diretrizes nacionais para valorização dos profissionais da educação no âmbito de seu sistema, obedecendo ao disposto no art. 6º, inciso XI, desta Lei Complementar;

V – elaborar, a cada 10 (dez) anos, um Documento Base de Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, contendo diagnóstico, diretrizes, metas, estratégias e ações para o próximo decênio, visando ao debate na Conferência Municipal de Educação e, após revisão e transformação em projeto de lei, enviar à Câmara de Vereadores para discussão e aprovação;

VI – estabelecer critérios, definir e aplicar metodologia, em colaboração com a União e o estado, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação, em consonância com a metodologia de monitoramento e avaliação do PNE;

VII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos, em regime de colaboração com os demais entes, para avaliar a qualidade da educação municipal por meio do Sistema Nacional de Avaliação;

VIII – regulamentar e exercer as funções de avaliação, regulação e supervisão de toda a oferta da educação infantil, promovendo a avaliação da educação básica, em regime de colaboração com as demais esferas federativas;

IX – elaborar e atualizar periodicamente um plano estratégico da Secretaria de Municipal de Educação, ou órgão congênere, tendo em vista o alcance proporcional das metas do Plano Municipal de Educação, de acordo com o período de gestão do governo; e

X – prever formas de articulação com o sistema estadual e federal de ensino, visando otimizar recursos e melhorar a oferta dos serviços educacionais, notadamente em relação aos processos comuns de matrícula e mobilidade de estudantes entre redes e em relação ao transporte escolar.

Art. 11. Compete ao Distrito Federal as atribuições reservadas aos estados e aos municípios, no que couber.

Seção II

Dos Órgãos de Coordenação

Art. 12. O SNE terá como órgão coordenador o MEC, que exercerá função análoga em relação ao sistema federal de ensino.

Parágrafo único. O MEC e as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, ou similares, serão órgãos coordenadores dos respectivos sistemas de ensino.

Seção III

Dos Conselhos de Educação

Art. 13. O Conselho Nacional de Educação – CNE terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação no âmbito do SNE, de composição tripartite em relação aos entes da federação e paritário entre a representação do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º O CNE exerce também funções normativas no âmbito do sistema federal de ensino.

§ 2º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo assegurada, dentre os indicados a partir da consulta a entidades da sociedade civil, ao menos, conselheiros indicados por representações oficiais de dirigentes de educação, básica e superior, dos trabalhadores em educação vinculados à educação básica e superior, das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisas em educação, dos conselhos estaduais e municipais de educação, das

entidades representativas de estudantes e de movimentos sociais em defesa da educação, sem prejuízo de outras institucionalidades.

Art. 14. Ao CNE, entre outras incumbências na forma da lei, compete de forma articulada com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais:

- I – a definição de diretrizes curriculares e normas nacionais para a educação;
- II – a normatização nacional vinculante com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – manifestar-se sobre diretrizes para valorização dos profissionais da educação, por meio de parecer; e
- IV – a análise e a emissão de pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional.

Art. 15. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm como órgão normativo de seus sistemas o Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Educação, com funções deliberativas, consultivas e propositivas, fiscalizadoras e de controle social, de composição interfederativa e com efetiva participação da sociedade civil, na forma da lei.

§ 1º O Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação têm competências privativas, em consonância ao previsto na legislação vigente, relativas ao credenciamento e recredenciamento de instituições, à autorização e reconhecimento de cursos, à organização curricular e ao assessoramento ao órgão executivo no âmbito de seu sistema, além de outras atribuições na forma da lei.

§ 2º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios integrarão, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ao respectivo Conselho de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do referido Fundo, bem como dos demais recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º A participação nos Conselhos de Educação é função de relevante interesse público e seus membros terão condições objetivas de trabalho, com despesas previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação.

§ 4º As deliberações finais do Conselho Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal de Educação que dependam de homologação do Ministro de Estado da Educação ou do dirigente máximo de educação do sistema de ensino serão homologadas ou devolvidas para reexame no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Na organização geral e na composição dos conselhos serão adotadas normas e procedimentos de planejamento e administração democráticos, a forma colegiada e representativa, com participação das comunidades interna e externa.

Seção IV

Das Instâncias Permanentes de Negociação e Cooperação Federativa para a Educação

Art. 16. As instâncias permanentes de negociação federativa são espaços de negociação e pactuação entre os entes federativos, representados por órgãos dos seus respectivos sistemas de ensino, que visam concretizar a cooperação federativa em matéria educacional.

§ 1º As instâncias nacionais permanentes de negociação e cooperação federativa para a educação denominam-se:

- I – Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa; e
- II – Fórum Nacional dos Conselhos de Educação.

§ 2º As instâncias estaduais permanentes de negociação, cooperação e pactuação federativa denominam-se:

- I – Comissão Bipartite Permanente de Pactuação Federativa;
- II – Fórum Estadual de Conselhos de Educação.

Art. 17. À Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, sob coordenação do MEC e composta por representações das três esferas federativas, conforme estabelecido no art. 20, cabe:

- I – estabelecer mecanismos de articulação para a realização de ações conjuntas visando ao alcance das metas do PNE, os quais orientarão a consignação dos recursos nos respectivos orçamentos, aprovados pelo Poder Legislativo correspondente;
- II – pactuar a implementação do Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi e do Custo Aluno-Qualidade – CAQ e anualmente publicar os cálculos e os valores a serem praticados;
- III – pactuar normas operacionais básicas para orientar a gestão dos sistemas de ensino, as ações de caráter supletivo e de assistência técnica, de efeito vinculante, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para todas as etapas e modalidades da educação, considerando as especificidades regionais sempre que for necessário;
- IV – pactuar divisão de responsabilidades entre os entes federados pela realização das ações de que trata o inciso I, bem como os mecanismos de transparência e controle de sua execução, a fim de assegurar a eficiência e instruir eventual apuração de responsabilidades;
- V – monitorar a implantação do Piso Salarial Profissional Nacional, considerando as Diretrizes Nacionais de Carreira, em sintonia com o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação de que trata o art. 21 da presente Lei Complementar;

V – monitorar a implementação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação, respeitadas as disposições do PNE e legislação vigente;

VII – subsidiar o Ministro de Estado da Educação e os dirigentes dos demais sistemas em decisões administrativas com impacto nos respectivos orçamentos, especialmente na análise de proposições relativas à normatização nacional vinculante, com vistas à implementação das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tratadas no inciso II do art. 14 desta Lei Complementar;

VIII – orientar e recomendar o apoio a projetos apresentados em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios, e entre municípios, na forma de consórcios públicos, nos termos de regulamento do Poder Executivo; e

IX – editar normas operacionais básicas de efeito vinculante para a execução de ações supletivas objeto da cooperação federativa.

Art. 18. As Comissões Bipartites Permanentes de Pactuação Federativa terão, em cada Unidade da Federação, competência correlata à Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, de composição paritária entre a representação do gestor da educação estadual e a representação dos gestores de educação dos municípios no âmbito da Unidade Federativa, respeitados seus limites de competências.

§ 1º De forma específica, as Comissões Bipartites Permanentes de Pactuação Federativa terão ainda atribuições no desenvolvimento de mecanismos que organizem e facilitem a mobilidade e permanência dos estudantes entre os diferentes sistemas de ensino.

§ 2º Somente terá acesso aos recursos da ação supletiva da União o Estado que tiver instituído a Comissão Bipartite Permanente de Pactuação Federativa, sem prejuízo das demais condicionalidades previstas no art. 35, § 3º.

Art. 19. Ao Fórum Nacional dos Conselhos de Educação, instância de consulta regular e coordenação normativa, constituído conforme o art. 20 e na forma de regulamento, cabe:

- I – discutir e contribuir no processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo CNE, funcionando como instância nacional de consulta entre conselhos de educação;
- II – desenvolver mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;
- III – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação nos sistemas de ensino.
- IV – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação.

Parágrafo único. A Comissão Bipartite e o Fórum Estadual dos Conselhos de Educação terão, em cada Unidade da Federação, atribuições similares àquelas das instâncias nacionais, respeitados seus limites de competência.

Art. 20. As instâncias permanentes de negociação federativa serão compostas de forma a respeitar a representação paritária entre as esferas de gestão.

§ 1º A Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa será composta por 25 (vinte e cinco) membros e respectivos suplentes, consideradas as seguintes representações:

- I – 5 (cinco) representantes do MEC;
- II – 5 (cinco) representantes de dirigentes de educação, sendo 1 (um) representante de secretarias estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED;
- III – 5 (cinco) representante das secretarias municipais de educação, sendo 1 (um) representante de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- IV – 3 (três) representantes do Fórum Nacional dos Conselhos de Educação, que serão indicados pelo colegiado;
- V – 2 (dois) representantes do Fórum Nacional de Educação – FNE, que serão indicados pelo colegiado; e
- VI – 5 (três) representantes de instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica.

§ 2º O Fórum Nacional dos Conselhos de Educação será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, consideradas as seguintes representações:

- I – 5 (cinco) representantes do CNE;
- II – 1 (um) representante dos Conselhos Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação – FNCE;
- III – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União Nacional de Conselhos Municipais de Educação – UNCME;
- IV – 3 (três) membros natos, que serão o presidente do CNE e os presidentes do FNCE e da UNCME; e
- V – 2 (dois) representantes da Comissão Tripartite de Pactuação Federativa, que serão indicados pelo colegiado.

Seção V

Do Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação

Art. 21. Fica constituído o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:

- I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme os dispositivos do PNE;
- II – propor à Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa mecanismos para a obtenção e a organização de informações sobre o cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração; e
- III – acompanhar a evolução salarial por meio do indicador censitário da Relação Anual de Informações Sociais, e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – PNAD-IBGE, além de outras fontes oficiais de pesquisa e informação.
- IV – contribuir na formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior pública e privada em sua formação inicial e continuada, carreira, salário, condições de saúde e relações democráticas de trabalho.

§ 1º O Fórum, disciplinado por regulamento, terá representação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos trabalhadores da educação.

§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.

§ 3º O Fórum será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes:

- I – 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- II – 3 (três) representantes dos Secretários Estaduais de Educação, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed;
- III – 3 (três) representantes dos Secretários Municipais de Educação, indicados pela União dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime;
- IV- 3 (três) representantes dos profissionais da educação pública básica, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

Seção VI

Dos Fóruns Permanentes de Educação

Art. 22. O SNE tem o Fórum Nacional de Educação – FNE, de caráter permanente, como órgão de consulta, mobilização e articulação com a sociedade, com as seguintes atribuições:

- I – articular e coordenar as conferências nacionais, precedidas de conferências estaduais, distrital e municipais de educação, propondo seu regulamento;
- II – acompanhar a execução do PNE e o cumprimento de suas metas, configurando-se como uma das instâncias responsáveis por seu monitoramento e avaliações periódicas; e

III - acompanhar a metodologia relativa ao Custo Aluno Qualidade.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação será composto na forma de regulamento e deverá assegurar participação do Poder Público e da sociedade civil, sendo integrado, ao menos, por:

- i. Representações do Ministério da Educação e suas autarquias;
- ii. Representações dos Dirigentes de Universidades Federais - Andifes;
- iii. Representação dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - Abruem;
- iv. Representação dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado;
- v. Representação de Instituições Comunitárias;
- vi. Representação do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif;
- vii. Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed;
- viii. União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;
- ix. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- x. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - Contee;
- xi. Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras - Fasubra;
- xii. Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituição Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico - Proifes;
- xiii. Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCE;
- xiv. União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Uncme;
- xv. Entidades com atuação na Política de Gestão e Formação dos Profissionais da Educação
- xvi. União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;
- xvii. União Nacional dos Estudantes - Une;
- xviii. Representação Nacional de Associações de Pais e Alunos;
- xix. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- xx. Movimentos Sociais do Campo;
- xxi. Movimentos Sociais Afro-Brasileiros;
- xxii. Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual;
- xxiii. Movimento Nacional de Educação Escolar Indígena;
- xxiv. Movimentos em Defesa da Educação;

- xxv. Entidades de Estudos e Pesquisa em Educação;
- xxvi. Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
- xxvii. Confederações dos Empresários e Sistema "S"
- xxviii. Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil – MIEIB
- xxix. Fórum de Educação de Jovens e Adultos – FÓRUM EJA

§ 2º Os sistemas estaduais, distrital e municipais de educação têm o Fórum Estadual, Distrital e Municipal de Educação, respectivamente, como órgão de consulta, mobilização e articulação com a sociedade, com atribuições e composição similares ao Fórum Nacional no âmbito de sua competência.

§ 3º As despesas relativas ao funcionamento ordinário dos Fóruns Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação deverão ser previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação, assegurada autonomia administrativa e orçamentária.

§ 4º A participação nos Fóruns Estadual, Distrital e Municipal de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Seção VII

Das Conferências de Educação

Art. 23. As Conferências Nacionais de Educação, promovidas pela União, articuladas e coordenadas pelo FNE, realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos, com o objetivo de avaliar a execução do PNE, promover o debate temático de interesse da educação nacional e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

§ 1º Serão realizadas Conferências distrital, Estaduais e Municipais de Educação no período de vigência do PNE e dos respectivos Planos Distrital, Estaduais e Municipais, em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.

§ 2º As Conferências fornecerão insumos para avaliar a execução dos planos decenais e subsidiarão a elaboração do plano para o decênio subsequente.

§ 3º A promoção das Conferências contará com assistência técnica e financeira da União ao Distrito Federal, aos estados e municípios e dos estados aos municípios constituintes da respectiva Unidade da Federação.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO E DOS INSTRUMENTOS INTEGRADOS DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

Seção I

Dos Planos Decenais de Educação

Art. 24. A lei estabelecerá o PNE, de duração decenal, com o objetivo de articular o SNE, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus níveis, etapas e modalidades, respeitados os orçamentos aprovados pelo Congresso Nacional, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I – universalização da alfabetização;
- II – universalização do atendimento escolar, em cooperação federativa;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, devidamente consignados com prioridade nos orçamentos, de forma a assegurar o atendimento às necessidades de manutenção e expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade sociocultural e à sustentabilidade socioambiental; e
- XI – garantia das finalidades da educação nacional enunciadas no art. 205 da Constituição.

§ 1º As disposições do PNE constituem normatização vinculante dos Planos Estaduais e Municipais a ele consequentes.

§ 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas, estratégias e ações previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da lei que o instituir.

§ 3º Os entes federativos estabelecerão, nos respectivos planos de educação, estratégias que:

- I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas, especialmente as de cultura, saúde e segurança, respeitadas as áreas prioritárias de atuação de cada área setorial;
- II – considerem especificidades das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, além das necessidades próprias da educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em ambos os níveis e em todas as etapas

e modalidades; e

III – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 4º A garantia das liberdades constitucionais, o respeito aos direitos humanos e a não discriminação são valores fundamentais ao planejamento decenal articulado.

Art. 25. O Plano Plurianual – PPA, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias anuais compatíveis com as diretrizes, metas, estratégias e ações inscritas no PNE e nos respectivos planos de educação estaduais, distrital e municipais, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na área de Educação terá por objetivo, no Projeto e na Lei Orçamentária de cada ano, de cada ente federativo, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, de que trata o art. 214 da Constituição Federal, e nos demais planos de educação.

Art. 26. Ao MEC compete a garantia de assistência técnica para a elaboração ou adequação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, que se organizará, fundamentalmente, pela via:

- I – da disponibilização de dados, informações e documentos orientadores;
- II – de portal informatizado, público e gratuito, de acesso irrestrito, com recursos para a orientação e a promoção do acompanhamento social;
- III – da qualificação de técnicos dos sistemas de ensino, mediante pontuação na Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, disposta no art. 16; e
- IV – do estímulo à ampla participação da sociedade, de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, por meio dos conselhos, fóruns e conferências.

Parágrafo único. Em todas as orientações e etapas de trabalho deverá haver incentivo ao efetivo envolvimento dos Fóruns de Educação e dos Conselhos de Educação.

Art. 27. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do plano decenal em vigência, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo correspondente, sem prejuízo das prerrogativas desse Poder, projeto de lei referente ao plano de educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas, estratégias e ações para o próximo decênio.

Seção II

Das Iniciativas Regionais ou Territoriais

Art. 28. Os entes federativos poderão organizar iniciativas regionais ou territoriais de políticas públicas de educação em ambos os níveis e em todas as etapas e

modalidades, visando atender às particularidades locais e o alcance das metas dos planos de educação.

§ 1º Dois ou mais municípios, bem como estados e municípios, poderão organizar ações conjuntas, pelas formas permitidas em lei, para o atendimento de demandas educacionais de caráter regional, de acordo com as normas do respectivo sistema, expressos em planos regionais de educação.

§ 2º Os planos regionais e as estratégias de regionalização, sempre articuladas a partir dos planos decenais de educação de cada ente federativo no território, serão considerados para efeito da ação técnica ou financeira supletiva da União, do Distrito Federal e dos estados.

§ 3º O planejamento integrado e participativo de âmbito regional, com vistas ao desenvolvimento de ações comuns e intersetoriais em torno das metas dos planos de educação, considerará indicadores de interesse comum e de vulnerabilidades educacionais.

§ 4º A articulação regional deverá considerar e respeitar a realidade de cada ente federativo e se expressará em instrumento jurídico de cooperação federativa para a realização de objetivos de interesse comum.

§ 5º O Poder Público apoiará projetos apresentados em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios, e entre municípios, na forma de consórcios públicos, conforme inciso VIII do art. 17, sendo vedada a transferência de recursos públicos para instituições ou organizações privadas para este fim.

Seção III

Dos Territórios Etnoeducacionais Indígenas

Art. 29. Os entes federativos deverão organizar seus sistemas de tal modo que se garanta um regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios etnoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 1º Os territórios etnoeducacionais são formas de organização mediante as quais a União prestará apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, construídos com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

§ 2º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades, considerando a legislação vigente e as diretrizes nacionais aprovadas pelo CNE.

§ 3º A educação indígena terá processo específico de avaliação, a ser regulamentado em instrumento próprio.

§ 4º Devem ser criados fóruns permanentes de negociação, com representantes dos gestores da educação e das comunidades indígenas em cada sistema de ensino, para discutir e definir a regulamentação, pactuação, implementação e operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas, com ampla participação das comunidades, notadamente por meio das conferências de educação escolar indígena.

§ 5º Em quaisquer circunstâncias, no caso dos estabelecimentos de ensino em terras indígenas, decisões que envolvam a gestão implicarão declaração de anuência subscrita por cacique e lideranças da comunidade indígena, em respeito aos direitos destes povos a uma educação específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO

Art. 30. O Sistema Nacional de Avaliação se constitui de processos e mecanismos de avaliação da Educação Básica e Superior, graduação e pós-graduação, para promover a qualidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educativas, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, sendo regido pelos seguintes princípios:

- I – relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores e demais trabalhadores em educação, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos sistemas de educação;
- II – coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e efetiva colaboração entre os sistemas de educação;
- III – transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações e metodologias utilizadas;
- IV – regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;
- V – estabelecimento de formas de colaboração com instituições de ensino superior, entidades de pesquisa e da sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das questões avaliadas;
- VI – progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados; e
- VII – progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

§ 1º O Sistema Nacional de Avaliação se constituirá dos processos e mecanismos de avaliação da educação básica e educação superior, com vistas a promover a qualidade da oferta educacional nos diferentes espaços e instâncias educativas, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais.

§ 2º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SINAEB é parte integrante do sistema a que se refere o *caput* do artigo e tem o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação da educação básica em todas as etapas e modalidades, considerando suas múltiplas dimensões, na perspectiva de garantir a universalização do atendimento escolar, por meio de uma educação de qualidade e democrática, a valorização dos profissionais da educação e a superação das desigualdades educacionais.

§ 3º O SINAEB será coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, contará com um Comitê de Governança, plural e representativo, e constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino a partir de indicadores de rendimento escolar e indicadores de avaliação institucional.

§ 4º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES é parte integrante do sistema a que se refere o *caput* do artigo e tem o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 5º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas dos Estados e do Distrito Federal e contará com uma Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do sistema.

Art. 31. Para fins de monitoramento e avaliação do direito à educação, o Sistema Nacional de Avaliação deverá coletar dados, realizar análises e divulgar periodicamente informações sobre:

- I – o acesso a instituições educativas e suas respectivas condições adequadas de funcionamento;
- II – a trajetória educacional regular, entendida como permanência, promoção e conclusão;
- III – o acesso a conhecimentos e saberes necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- IV – as condições indispensáveis para o funcionamento dos sistemas e unidades escolares de acordo com o CAQ; e
- V – o progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos executados ou em execução para o cumprimento dos planos de educação.

Parágrafo único. Lei específica determinará as responsabilidades de cada ente federado na coleta, análise e disseminação das informações produzidas pelo Sistema Nacional de Avaliação, bem como sua regularidade e mecanismos de financiamento.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 32. O financiamento da Educação será orientado pela Constituição, pela LDB, pelo PNE, por padrões nacionais de qualidade e pela definição do CAQi e CAQ, no caso da educação básica, com o objetivo de consagrar o direito à educação e corrigir as desigualdades educacionais.

§ 1º O processo para habilitação do acesso aos recursos suplementares e para cumprimento dos planos decenais de educação será regulamentado pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa.

Art. 33. A qualidade referida no art. 206, inciso VII, da Constituição e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para toda a Educação Básica, é entendida a partir de quatro dimensões principais:

- I – a presença dos insumos, entendidos como condições objetivas necessárias para a oferta educacional;
- II – a efetiva qualidade, entendida como os processos de gestão administrativa, normativa e pedagógica, necessários para transformar o conjunto de insumos em oportunidades educacionais;
- III – a realização dos objetivos educacionais entendidos como o desenvolvimento e o aprendizado dos estudantes;
- IV – a garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior pública e privada em sua formação inicial e continuada, carreira, salário, condições e relações democráticas de trabalho.

Parágrafo único. A qualidade se concretiza, além do estabelecido no **caput**, quando são considerados os indicadores de desigualdade e quando há estruturas de controle social próprias do poder público que coletam e sistematizam as informações de cada sistema de ensino quanto ao progresso das metas, estratégias, ações, programas e projetos implementados no âmbito dos planos decenais de educação aprovados em lei, com participação da sociedade.

Seção I

Da Ação Redistributiva e Supletiva para a Educação

Art. 34. No contexto da cooperação federativa para a educação básica, a União exercerá função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Art. 35. São recursos públicos destinados à cooperação federativa nos termos desta lei:

- I – receita de impostos próprios da União
- II – receita de impostos e transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- III – receita do salário-educação;

- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – recursos dos **royalties** e participação especial sobre exploração de recursos naturais e quaisquer outros recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo, inclusive cessão onerosa, e gás natural;
- VI – recursos do Fundo Social do Pré-Sal;
- VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira decorrentes de desonerações de impostos ou de sua substituição;
- VIII – outras contribuições sociais; e
- IX – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir nessas medidas os percentuais constitucionais destinados à educação.

§ 2º A ação distributiva da União para a Educação Básica se realizará por meio das transferências constitucionais obrigatórias, das transferências das cotas estaduais e municipais do salário-educação, das disposições do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e seus sucedâneos, das compensações financeiras resultantes de desonerações fiscais e de fomento à exportação, da repartição devida a estados e municípios de **royalties** por exploração de recursos naturais definidas em lei, inclusive cessão onerosa, entre outras.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão acesso aos recursos financeiros de caráter suplementar da União, com prioridade, se, cumulativamente, comprovarem a aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a vigência do respectivo plano decenal de educação, garantirem educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, bem como observarem as Diretrizes Nacionais de Carreiras dos Profissionais da Educação, aquelas relativas à Gestão Democrática e cumprirem integralmente o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 4º É vedado o uso dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de aposentadorias e pensões.

Art. 36. O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para a Educação Básica tem por objetivo a redução das desigualdades e a melhoria da qualidade da oferta da educação pública, observadas as diretrizes, metas, estratégias e ações do PNE e do Plano Estadual, Distrital ou Municipal correspondente.

§ 1º A ação supletiva da União será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão nacional de qualidade da oferta da Educação em todo o território nacional, considerando a

diferente capacidade de atendimento de cada ente federativo, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e valorizando as diversidades regionais.

§ 2º A ação supletiva será exercida em caráter complementar à distribuição dos recursos das cotas estaduais e municipais do salário-educação, dos **royalties** sobre a exploração de recursos naturais distribuídos a estados e municípios, sistema contábil de fundos com participação da União como iniciativa complementar do esforço fiscal dos estados, Distrito Federal e municípios e da aplicação dos recursos próprios vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ente da federação.

Seção II

Dos Padrões Nacionais de Qualidade

Art. 37. Os padrões nacionais referidos no art. 32 serão entendidos como um conjunto de referenciais de condições para a qualidade da oferta da Educação e:

- I – considerarão os diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino definidas pela LDB;
- II – integrarão o Sistema Nacional de Avaliação da Educação; e
- III – orientarão a definição da ação redistributiva e supletiva, técnica e financeira, do orçamento da União com relação aos estados, Distrito Federal e municípios e dos orçamentos dos estados com relação aos seus municípios.

Art. 38. Os padrões serão organizados por meio das seguintes dimensões:

- I – acesso e permanência;
- II – jornada, currículo e trajetória escolar;
- III – profissionais da educação;
- IV – instalações e recursos educacionais;
- V – gestão escolar, gestão democrática e controle social; e
- VI – integração e redes.

§ 1º As dimensões serão detalhadas em componentes a serem sistematicamente observados, a partir dos indicadores que deles se originarão.

§ 2º Os componentes considerarão a formação inicial e continuada, a remuneração, a carreira e as condições de trabalho dos profissionais da educação, o número adequado de alunos por turma, o material didático, a construção e conservação das instalações e equipamentos necessários ao ensino, o transporte escolar, a alimentação escolar e outros insumos necessários ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 3º Os indicadores serão incorporados ao Sistema Nacional de Avaliação e servirão de base ao planejamento da ação supletiva da União e dos estados, devendo também contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento

pelos órgãos competentes, fortalecendo a transparência e o controle social.

Seção III

Do Custo Aluno-Qualidade

Art. 39. Fica definido o CAQ como parâmetro nacional de investimento para o financiamento anual de todas as etapas e modalidades da educação básica pública, a ser observado pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 1º O CAQi será o valor por aluno necessário para manter as condições básicas de oferta e permanência, abaixo das quais o ensino não poderá se dar em qualquer etapa e modalidade da Educação Básica.

§ 2º O CAQ será o valor por aluno necessário para manter, em cada sistema de ensino, as condições adequadas de oferta e permanência, para todas as etapas e modalidades da Educação Básica Pública.

§ 3º A fórmula de cálculo do CAQi, e posteriormente do CAQ, será de domínio público.

§ 4º O CAQi, e posteriormente o CAQ, serão calculados e reajustados ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, e publicados e amplamente divulgados pela Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

§ 5º Ao MEC, por intermédio do INEP, compete desenvolver estudos e o acompanhamento regular da implementação do CAQi e do CAQ.

Art. 40. À União compete, na forma da lei e atendidos os dispositivos desta Lei Complementar, a suplementação de recursos financeiros a todos os estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e posteriormente do CAQ.

§ 1º Além do disposto no § 3º do art. 35, terão acesso aos recursos financeiros de que trata o caput, os entes federativos que comprovarem expansão de matrículas em relação às apuradas nas redes públicas do município no Censo Escolar do ano anterior, bem como atestem os resultados da efetiva presença dos estudantes por meio dos dados que alimentarem o Sistema de Monitoramento da Frequência Escolar, de caráter nacional, mantido pelo Poder Público, na forma de regulamento.

§ 2º Para cumprir o disposto no parágrafo 1º, serão utilizadas as informações do Censo Escolar e do censo educacional anual das crianças e adolescentes em idade escolar e dos jovens e adultos que não concluíram o ensino obrigatório na idade própria, a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei 9394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 41. Para a definição do montante a ser suplementado, os sistemas de ensino

terão seu valor aluno ano calculado pela Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa.

§ 1º Na composição da fórmula de cálculo do valor aluno-ano serão considerados, além dos valores de cada Fundo Estadual na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e seus sucedâneos, e sua regulamentação em lei, a somatória dos demais recursos próprios e os recursos dos programas federais que são distribuídos de maneira universal.

§ 2º Os sistemas de ensino com valor aluno ano abaixo do valor do CAQi, e posteriormente abaixo do valor do CAQ, receberão apoio supletivo da União

§ 3º Compete à União monitorar, através de sistema público de informações sobre orçamentos públicos em educação, de caráter obrigatório, o total de recursos financeiros destinados pelos entes federados à educação pública, para fins de complementação do CAQi e CAQ.

Seção IV

Da Assistência Técnica

Art. 42. A ação de assistência técnica da União se dará em quatro dimensões, para as quais as ações do MEC deverão se organizar para colaborar com:

- I – o diagnóstico, planejamento e gestão dos sistemas de ensino;
- II – a organização das carreiras de profissionais de educação, a formação inicial e continuada e a seleção para provimento de cargos por concurso público
- III – as práticas pedagógicas; e
- IV – a avaliação.

Parágrafo único. A execução dos programas e ações de assistência técnica da União atenderão a Normas Operacionais Básicas aprovadas pela Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO SUPLETIVA DOS ESTADOS

Art. 43. Os estados regularão em Lei Complementar as normas de cooperação federativa com os seus municípios, com vistas a definir a composição das ações integradas no âmbito da respectiva Unidade da Federação e a efetivação do seu apoio técnico e financeiro prestado em caráter suplementar, no prazo de até dois anos contados da aprovação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Os princípios para a organização das ações supletivas dos estados com relação aos seus municípios, em cada Unidade da Federação, devem ser consonantes aos que orientam a ação supletiva da União, técnica e financeira, tratada nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Os valores transferidos pela União para a execução das ações supletivas de caráter financeiro e técnico não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 45. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição.

Art. 46. Fica autorizada a adoção de procedimentos simplificados para apoio técnico e financeiro necessários à execução da obra ou serviço a contratar, bem como para os processos relativos à prestação de contas, em situações excepcionais decorrentes de eventos ou desastres que afetem as condições de funcionamento de equipamentos e estruturas de estabelecimentos de ensino e seus processos de ensino-aprendizagem.

§ 1º Os procedimentos referidos no **caput** serão regulamentados em lei específica nacional, com a garantia de observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, da moralidade, publicidade, igualdade e economicidade.

§ 2º Serão regulamentados em lei os procedimentos de apoio específico a regiões de difícil acesso, especialmente nos casos em que o acesso às escolas só é possível pela via aérea ou fluvial.

Art. 47. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos.

§ 1º Devem ser instituídos mecanismos para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio de sistema próprio mantido pelo MEC, sem prejuízo das atribuições próprias dos poderes legislativos e dos tribunais de contas, com os quais se deve estabelecer parceria.

§ 2º As informações relativas à execução orçamentária na área de educação devem ser auditadas e responsabilizarão dirigentes pelo preenchimento em caso de fraude comprovada.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas à educação básica, às universidades públicas federais e aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

§ 4º O MEC atuará continuamente para melhorar a qualidade e a abrangência das informações, protegendo de fraudes os instrumentos de coleta, tratamento e divulgação, e facilitando o acesso e a compreensão da sociedade em geral.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A proposta de CAQ deverá ser desenvolvida, conceitual e metodologicamente, pelo MEC, em diálogo com FNE, o CNE e as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal, devendo ser pactuada na Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa.

Art. 49. Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem elaborar ou adequar Plano de Carreira e Remuneração, de acordo com as diretrizes nacionais aprovadas em lei, no prazo de até 2 (dois) anos a partir da aprovação desta Lei Complementar.

Art. 50. A União, os estados, o distrito federal e os municípios organizarão seus sistemas de ensino ou revisarão suas leis em vigor, após consulta pública e em diálogo com a Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa e o Fórum Nacional dos Conselhos de Educação.

Parágrafo único. O MEC deverá realizar ação específica de assistência técnica para a adequação da legislação que organiza os Sistemas de Educação dos estados, Distrito Federal e municípios, após a devida pactuação na Comissão Tripartite Permanente de Pactuação Federativa, com vistas ao cumprimento do art. 211 da Constituição e do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 51. O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19
 §1º.....

VII – relativas ao cumprimento do disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação referente ao disposto no art. 206, VIII, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 52. Compete ao Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais de que trata o art. 21 envidar esforços voltados à regulamentação do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação, à luz do art. 206, VIII da Constituição Federal.

Art. 53. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto constitucional, modificado pela Emenda Constitucional nº 59, em 2009, delimitou a necessidade de regulamentação da cooperação federativa em educação, por lei complementar, nos termos do parágrafo único do artigo 23. A exigência de quórum com maioria absoluta indica a perenidade e estabilidade requeridas para a organização sistêmica da educação nacional. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, ratificou o horizonte estratégico que envolve a regulamentação da matéria e a instituição de um Sistema Nacional de Educação – SNE.

Um dos aspectos mais centrais para a instituição do SNE, ao nosso juízo, diz respeito, principalmente, ao necessário reforço do papel da União na responsabilidade solidária para fazer frente às obrigações do Estado brasileiro diante do direito público subjetivo ampliado, conforme nos ensinou o professor Carlos Augusto Abicalil. Este princípio deve permear uma proposição sobre Sistema Nacional e deve ser refletida na ampliação da participação da União e dos estados no financiamento público da educação pública.

Demerval Saviani¹, ainda no ano de 2010, fixava posição clara a respeito do tema que, ao nosso juízo, deve ser fortemente considerada no atual debate legislativo:

Trata-se de construir um verdadeiro Sistema Nacional de Educação, isto é, um conjunto unificado que articula todos os aspectos da educação no país inteiro, com normas comuns válidas para todo o território nacional e com procedimentos também comuns visando assegurar educação com o mesmo padrão de qualidade a toda a população do país. Não se trata, portanto, de entender o Sistema Nacional de Educação como um grande guarda-chuva com a mera função de abrigar 27 sistemas estaduais de ensino, incluído o do Distrito Federal, o próprio sistema federal de ensino e, no limite, 5.565 sistemas municipais de ensino, supostamente autônomos entre si. Se for aprovada uma proposta nesses termos, o Sistema Nacional de Educação se reduzirá a uma mera formalidade, mantendo-se, no fundamental, o quadro de hoje, com todas as contradições, os desencontros, as imprecisões e as improvisações que marcam a situação atual, de fato avessa às exigências da organização da educação na forma de um sistema nacional (SAVIANI, 2010, p. 384).

Muito além de uma proposta formal e sem inovações importantes, nosso esforço é o de, ao propor um texto relativamente mais longo e complexo, tentar incorporar, ao máximo, aquilo que vimos acumulando, por exemplo, no cenário nacional, com ex-parlamentares como Ságuas Moraes (PT-MT), primeiro parlamentar a apresentar uma proposição com as características próprias exigidas a um SNE, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 413/14. Este PLP foi apreciado e seu relator à época, Deputado Glauber Braga (PSOL-RJ), chegou a apresentar um importante substitutivo, que não foi deliberado. O PLP buscava considerar as sistematizações de Grupo de Trabalho constituído na Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação (Sase), sob a coordenação do Secretário Binho Marques, com a fundamental participação da Professora Dra. Flávia Nogueira, dos Professores Doutores Carlos Jamil Cury (PUC-MG), Luiz Dourado (UFG), Romualdo Portela (USP) e do já mencionado Professor Carlos Abicalil, também ex-Deputado Federal (PT-MT), e, reforçamos, especial referência no debate da matéria. Destacamos que o Professor Luiz Dourado teve, ainda, importante nível de liderança nos processos de elaboração

¹ Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. Revista Brasileira de Educação. vol.15 no. 44 Rio de Janeiro Mai/Ago. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782010000200013&lang=pt

dos documentos das Conferências Nacionais de Educação, fundamentais para a presente construção. Aliás, é fundamental destacar a centralidade conferida ao tema do SNE pelas Conferências de Educação dos anos de 2008, 2010 e 2014, que tiveram na pessoa do professor Francisco da Chagas Fernandes, primeiro coordenador do FNE, fundamental articulador. A Coneb elegeu como tema “A Construção do Sistema Nacional Articulado de Educação”. A 1^a Conae, “Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias” e a 2^a Conae, assinalou como temática, “O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração”. Agradecemos enormemente a leitura atenta e crítica dos professores Abicalil e Dourado do texto.

Assim, buscamos considerar, também, as elaborações de domínio público do Fórum Nacional de Educação (FNE)² e, de igual maneira, a construção do Ministério da Educação (MEC), coordenada pela Sase e, publicizada em 2016, sob a liderança do Secretário Binho Marques, após importante nível de interação com inúmeras entidades do campo educacional e acordos sucessivos em torno de eixos constitutivos de uma proposta de SNE.

Parece-nos fundamental que o pacto mais perene e estável para a educação no país seja entrecruzado pela fixação de diretrizes, princípios e objetivos que reforcem a responsabilidade do Estado com a educação pública.

Assim, pretendemos avançar na caracterização mais consistente do SNE, em que destacaríamos, por exemplo, avanços no delineamento da composição de instâncias interfederativas de formulação, pactuação e decisão operacional, bem como aquelas de controle, acompanhamento e participação democrática, como fóruns e conselhos de educação.

Destacamos nossa compreensão de que inúmeras estruturas e processos devem ser ratificados ou estabelecidos em lei complementar e consolidados, portanto, como indispensáveis no contexto da organização de um SNE: as instâncias interfederativas, o espaço de coordenação normativa entre conselhos de educação, o Fórum Nacional de Educação, plural e democrático, as conferências nacionais de educação, o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação. Também importa reforçar uma modelagem de financiamento ancorada em uma concepção de custo aluno qualidade.

É fundamental que os planos de educação tenham caráter vinculante na organização da gestão educacional em cada território, como instrumentos de planejamento e de mobilização da sociedade, e que presidam, portanto, a elaboração dos orçamentos para a melhoria da educação. É imperioso que a democratização da gestão se concretize, por meio de diferentes estruturas e processos. É necessário que

² O Sistema Nacional de Educação: documento propositivo para o debate ampliado (Aprovado pelo FNE em 01 de abril de 2016). O Documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho Temporário sobre o SNE (GTT-SNE), constituído no FNE, sob coordenação do Professor João Ferreira de Oliveira (Anpae) Disponível em http://fne.mec.gov.br/images/pdf/conaes/doc_propositivo_debate_sne.pdf. Acesso em 29 de junho.

os sistemas de ensino se organizem efetivamente por lei própria e não por meio de instrumentos jurídicos precários, sem definição de prazos.

Buscamos, também, mitigar os constrangimentos e limites fiscais em relação ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício; delimitar que instrumentos de planejamento e orçamento devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com os planos de educação; avançar no debate que envolve o grande desafio atinente à organização da educação escolar indígena e, também, destacar princípios que devem ser insculpidos na organização sistêmica de nossa educação.

Emprestamos uma contribuição inacabada, certamente a ser bastante discutida e aperfeiçoada, para que possamos avançar na regulamentação da cooperação federativa e na instituição de um Sistema Nacional de Educação, demandas das últimas Conferências Nacionais de Educação, mas, também, do parlamento brasileiro.

Creamos que a tarefa é, ainda, desafiadora e exigirá, de todos e todas, importante nível de interação e debate democrático. Com a motivação de contribuir no repositionamento do debate, no diálogo com os demais pares, é que submeto a proposição à apreciação dos deputados e deputadas e da sociedade.

Importa destacar que as formulações sobre a organização do Sistema Nacional de Educação e suas dimensões são importantíssimas para o debate legislativo. São inúmeras, e destacamos apenas algumas:

ABICALIL, Carlos .A. Construindo o sistema nacional articulado de educação. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010, Brasília, DF. Anais... Brasília, DF: MEC, 2011. p. 100-113.

ABICALIL, Carlos A. O novo PNE e o pacto federativo. Cadernos de Educação, CNTE, Brasília, DF, n. 24, p. 45-62, jan./jun. 2011.

ABICALIL, Carlos .A Sistema Nacional de Educação: os arranjos na cooperação, parceria e cobiça sobre o fundo público na educação básica. In: Educação & Sociedade, CEDES, Campinas, SP, volume 34, jul./set. 2013, p. 803-828.

ABICALIL, Carlos A. Federalismo brasileiro e cooperação interfederativa em educação: entre as autonomias e a equidade, in Roteiro, Joaçaba, v. 39, n. 1, p. 11-38, jan./jun. 2014. Disponível em: http://editora.unoesc.edu.br/index.php/roteiro/article/view/4620/pdf_27

ABRUCIO, Fernando. L. A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e propostas de aperfeiçoamento. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (Orgs.). Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília, DF: UNESCO, 2010. p. 39-70.

ALMEIDA JUNIOR, A. O Sistema Nacional de Educação: em busca de consensos. Brasília: 2013. Disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/educacao/plano-municipal-educacao-2014-2015/arquivos/sne-busca-de-consensos.pdf>. Acesso em 21 nov 2017.

ARAUJO, Gilda. C. de. Direito à educação básica. A cooperação entre os entes federados. *Retratos da Escola*, CNTE, Brasília, DF, v. 4, n. 7, p. 231-241, jul./dez. 2010.

ARAUJO, Gilda Cardoso. Federalismo e políticas educacionais no Brasil: equalização e atuação do empresariado como projetos em disputa para a regulamentação do regime de colaboração. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 34, n. 124, p. 787-802, Set. 2013.

ARAUJO, Gilda Cardoso. Federalismo cooperativo e arranjos de desenvolvimento da educação: o atalho silencioso do empresariado para a definição e regulamentação do regime de cooperação. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE*, [S.I.], v. 28, n. 2, maio 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. O Sistema Nacional de Educação: diversos olhares 80 anos após o Manifesto /Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. Brasília: MEC/SASE, 2014. 220 p.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 413, de 22/07/2014. visa responder especificamente às disposições do artigo 23 da Constituição Federal, acelerada, agora, pela recente sanção da Lei nº 13.005/2014 que estabelece o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620859>. Brasília/DF. Acesso em 15 de jun 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. RELATÓRIO FINAL DO GT-ADE - Portaria nº 1.238, de 11 de outubro de 2012. Grupo de Trabalho para elaborar estudos sobre a implementação de regime de colaboração mediante Arranjos de Desenvolvimento da Educação. Julho de 2015. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/Relatorio_GT_ADE_jul_15.pdf. Acesso em 15 jun 2019. 83 p.

BORDIGNON, G.; GADOTTI, M.; CUNHA, C; ALMEIDA JUNIOR, A. M. Sistema nacional de educação: uma agenda necessária. In BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. O sistema nacional de educação: diversos olhares 80 anos após o Manifesto. Brasília: 2014.

CNTE. Sistema Nacional Articulado de Educação Aspectos da conformação do novo regime de cooperação educacional. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 3, n. 4, p. 277-293, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.esforce.org.br>>

CURY, Carlos. R. J. Sistema Nacional de Educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. *Revista Educação e Sociedade*, Campinas, v. 29, n. 105, p. 1187-1209, set./dez. 2008. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 07 dez 2017.

CURY, Carlos. R. J. Por um Sistema Nacional de Educação. Fundação

Santillana/Moderna. 2010.

DOURADO, Luiz Fernandes. Plano Nacional de Educação (2011-2020): avaliação e perspectivas. 2ª edição. Goiânia: Editora UFG; Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.

DOURADO, Luiz Fernandes. Sistema Nacional de Educação, Federalismo e os obstáculos ao direito à educação básica. Educ. Soc. 2013, vol.34, n.124, pp.761-785.

DOURADO, Luiz Fernandes; AZEVEDO, J. M. L. (orgs). Relações Federativas e Sistema Nacional de Educação. Camaragibe, PE: CCS Gráfica e Editora. 2016

DOURADO, Luiz Fernandes Plano Nacional de Educação: o epicentro das políticas de estado para a educação brasileira. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária/ANPAE. 216 p.

DOURADO, Luiz Fernandes. A institucionalização do sistema nacional de educação e o plano nacional de educação: proposições e disputas. Educ. Soc., Campinas, v. 39, nº. 143, p.477-498, abr.-jun, 2018.

MENDONÇA. Erasto Fortes. A Regra e o Jogo: Democracia e Patrimonialismo na educação brasileira. Campinas, SP: FE/Unicamp/Laplane, 2000, 487 p.

OLIVEIRA, João Ferreira. A LDB e as políticas educacionais: perspectivas, possibilidades e desafios 20 anos depois. In NAJAR, J. e VASCONCELOS, M. C. (Org.). 1º ed. Curitiba: Appris, 2018.

SAVIANI, D. Sistema de educação: subsídios para a Conferência Nacional de Educação (Conae). In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010, Brasília, DF. Anais... Brasília, DF: MEC, 2011a. p. 71-93.

SAVIANI, Dermeval. Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. Revista Brasileira de Educação, v. 15, n. 44, p. 380-412, mai./ago. 2010.

SAVIANI, Dermeval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. Educ. Soc. [online], vol.20, n.69, pp.119-136.1999.

SAVIANI, Dermeval. O Plano de Desenvolvimento da Educação: Análise do Projeto do MEC. Educ. Soc. [online], vol. 28, n. 100 - Especial, p. 1231-1255, out. 2007.

Esperamos, com a presente proposição, contribuir com mais um ativo político em torno deste debate, que é central para a normatização e para a implementação das políticas públicas educacionais brasileiras, ancoradas em pactos democráticos e sustentáveis.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE - PT-MT

Deputada JOENIA WAPICHANA - REDE/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir

diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o

inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo

importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
 - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
- III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

.....
.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 267, DE 2020

(Das Sras. Rose Modesto e Mara Rocha)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, e institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do inciso V do caput do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-25/2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 2020

(Da Sra. Rose Modesto)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, e institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do inciso V do caput do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas para a cooperação entre União e os Estado, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais e institui o Sistema Nacional de Educação.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação consiste na articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, realizada por meio das normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, do plano nacional de educação e das demais normas da legislação educacional.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado, observado o disposto na legislação federal de diretrizes e bases da



* c d 2 0 4 5 1 9 0 1 3 7 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

educação nacional, e organizados em regime de colaboração entre os entes federados.

Art. 3º São princípios do SNE:

I – a articulação colaborativa das políticas educacionais dos entes federados, respeitada a organização federativa da educação nacional;

II – a pactuação da governança da gestão da educação nacional das três instâncias da Federação, respeitada a autonomia dos entes federados;

III – a pactuação federativa para o desenvolvimento das políticas, programas e ações educacionais.

IV – a transparência e o controle social das políticas, programas e ações educacionais.

Art. 4º São objetivos do SNE:

I – fortalecer o regime de colaboração entre os entes federados;

II – promover o planejamento articulado das políticas educacionais dos entes federados, por meio de planos decenais de educação;

III - promover a equilíbrio na definição de prioridades para as políticas educacionais e na respectiva alocação de recursos;

IV – promover a igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola, com qualidade;

V – assegurar a trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar;

VI - estabelecer padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuado na forma disposta nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 5º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica, compete à União:



- I - coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;
- II – exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;
- III – manter e gerir sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação superior;
- IV – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada.
- V – instituir a Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, de que trata o art. 10 desta Lei Complementar e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;
- VI – manter sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para as decisões no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa e das Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa;
- VII – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa.

Art. 6º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Estados:

- I – pactuar com seus Municípios a oferta de educação escolar pública obrigatória em seu território;
- II - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;
- III – articular suas políticas de desenvolvimento da educação superior com as da União e com as suas redes de educação básica e as de seus Municípios;



IV – instituir a Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa, de que trata o art. 11 desta Lei Complementar e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

V – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 7º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Municípios:

I - pactuar com o Estado a oferta da educação escolar pública obrigatória em seu território;

II – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa;

Art. 8º Os entes federados poderão constituir formas associativas para implementação de programas e ações educacionais, sob a forma de consórcios ou arranjos de desenvolvimento educacional, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º São criadas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I - Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, a ser instituída por ato do Poder Executivo federal;

II - Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa, a serem instituídas, no âmbito de cada Estado, por ato do Poder Executivo estadual.



* c d 2 0 4 5 1 9 0 1 3 7 0 6 *

§ 1º O ato de instituição das Comissões deverá resguardar a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.

§ 3º As Comissões poderão organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 4º As decisões das Comissões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

Seção I

Da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa

Art. 10. A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa é a instância permanente de cooperação e pactuação entre os entes da Federação, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, com as seguintes atribuições específicas:

I - participar da formulação da política educacional nacional;

II – pactuar a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;

III – pactuar a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e as respectivas contrapartidas dos entes federados subnacionais, promovendo a descentralização de recursos e fortalecimento do caráter redistributivo dos programas, definidos de modo não impositivo, considerando as políticas e necessidades dos diferentes entes federados;

IV - pactuar o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta das etapas, modalidades e tipos de escolas, bem como a diversidade regional e local das redes de ensino;



V – pactuar a metodologia de cálculo do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e as respectivas estimativas;

VI - estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais, em especial para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação vigente;

VII - pactuar diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior;

VIII – pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação - PNE;

IX - contribuir para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação subsequente;

X - estimular a cooperação entre os entes federados subnacionais, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;

XI – pactuar políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.

XII – exercer integralmente, a partir da sua instalação, em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), as atribuições até então cometidas à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, pela Lei de regulamentação desse Fundo.

§ 1º As decisões da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa serão fundamentadas por estudos técnicos desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e por outras entidades especificamente convidadas pela Comissão.

§ 2º A Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa elaborará Normas Operacionais Básicas visando ao cumprimento desta Lei Complementar, a partir dos temas estruturantes para a educação nacional e das necessidades dos sistemas de ensino.

§ 3º As Normas Operacionais Básicas se referirão a questões pactuadas e aprovadas na Comissão e serão de cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.



§ 4º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa terá composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

I – 5 (cinco) representantes da União, entre eles o Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;

II – 5 (cinco) titulares de Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed); e

III – 5 (cinco) titulares de Secretarias de Educação dos Municípios, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 5º A participação na Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Seção II

Das Comissões Bipartites de Pactuação Federativa

Art. 11. As Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa, em cada Estado, terão composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Estado, entre os quais o titular da Secretaria Estadual de Educação, que presidirá a Comissão e indicará os demais representantes estaduais; e

II – 5 (cinco) titulares das Secretarias Municipais de Educação, indicados pela seccional da Undime no Estado.

§ 1º As Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa terão, em cada Estado, atribuições específicas similares às da Comissão Nacional Tripartite, inclusive a de edição de normas operacionais básicas, no âmbito de sua competência.



§ 2º Cabe, ainda, às Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa:

I – articular as políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;

II - planejar e definir o compartilhamento da oferta do ensino fundamental no âmbito do seu território;

III - pactuar formas colaborativas de oferta de programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica, em especial os de alimentação e transporte escolar;

IV – pactuar a definição articulada do calendário escolar das redes estadual e municipais;

V – pactuar as formas de implementação da Base Nacional Comum Curricular e dos referenciais curriculares no território, em conformidade com as normas nacionais;

VI - estimular a cooperação com outros Estados e entre Municípios, para a implementação de políticas, ações e programas conjuntos visando ao desenvolvimento da educação em seus territórios;

VII – pactuar programas conjuntos de formação continuada para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais;

VIII – pactuar a implementação de sistema estadual de avaliação da educação básica, abrangendo as redes estadual e municipais, de modo articulado com as diretrizes nacionais pactuadas no âmbito da Comissão Nacional Tripartite, nos termos do inciso VII do art. 10 e observado o disposto no § 4º do art. 23 desta Lei Complementar.

IX - pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estadual e Municipais de Educação, de modo articulado com a metodologia relativa ao Plano Nacional de Educação, referida no inciso VIII do art. 10 desta Lei Complementar;

CAPÍTULO IV

DAS CONFERÊNCIAS, FÓRUNS E PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 12. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências distrital,



municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função, além da prevista no caput deste artigo, de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º Em cada ente federado poderá ser constituído Fórum de Educação, com atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.

Art. 13. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei, seus correspondentes Planos de Educação, de duração decenal, em consonância com o PNE.

§ 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado:

I – de forma articulada entre as três instâncias da Federação, de modo a possibilitar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e a simultaneidade das respectivas vigências.

II – com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir das Conferências de Educação.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 14. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá cumprir a pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade



(CAQ), estabelecida no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, prevista no art. 10 desta Lei Complementar, SNE,

Art. 15. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual de cada ente federado e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis dos entes federados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 16. O padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e o CAQ, pactuados pela Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, serão exarados por meio de normas operacionais básicas.

Art. 17. A pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica e do CAQ contemplará:

I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino;

II - a variação de insumos e custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino;

III – a compatibilidade com a efetiva disponibilidade de recursos financeiros dos entes federados para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ, serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 18. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica, referido no inciso I do art. 18.

Parágrafo único. A suplementação referida no caput deste artigo:



* c d 2 0 4 1 9 0 1 3 7 0 *

I - terá como referência orientadora o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação;

II - será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 19. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, em sua Lei Orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 20. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 21. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior.

Art. 22. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL



* c d 2 0 4 5 1 9 0 1 3 7 0 0 *

Seção I

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 23. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos



* c d 2 0 4 5 1 9 0 1 3 7 0 *

respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 5º O processo nacional de avaliação da educação básica, terá como referência o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 24. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 1º O Sinaes terá por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;



IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 26. A Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa e as Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federação serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 27. Fica extinta, a partir da instalação da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, prevista no art. 10 desta Lei Complementar, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de que trata a Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 28. A implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ ocorrerá no segundo exercício subsequente ao da entrada em vigência desta Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar, dispondo sobre as normas de cooperação entre os entes federados com relação às políticas educacionais e instituindo o sistema nacional de educação, se soma a outras proposições que tramitam na Casa sobre o tema. Guarda estreita relação com o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2019, da Deputada Professora Dorinha Seabra



Rezende, que tem os mesmos objetivos. Algumas disposições, inclusive, têm o mesmo teor.

Esta proposição, porém, apresenta diferenças significativas, com a finalidade de contribuir para o avanço na discussão da matéria. Em primeiro lugar, passa a considerar importantes inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020. Entre elas, o Custo Aluno Qualidade da educação básica, que passa a ser referencial orientador para o padrão mínimo de qualidade do ensino e, consequentemente, para seu financiamento.

Ao tratar da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa, o projeto a ela transfere as atribuições da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de que trata a Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A Comissão Tripartite passa a ser o espaço específico de negociação federativa, inclusive no que se refere a questões de financiamento, dentre as quais se ressalta o Fundeb.

São propostos dispositivos que têm por finalidade articular de modo mais adequado a elaboração e a aprovação dos planos de educação. Abordam-se com mais detalhe os sistemas nacionais de avaliação da educação, trazendo para o nível de lei complementar, normas que se encontram na legislação ordinária, especialmente na Lei nº 13.005, de 2014, e na Lei nº 10.861, de 2004.

O projeto contém disposições relativas à educação superior, que também deve ser considerada no âmbito do sistema nacional de educação. São normas sobre matérias hoje dispostas na legislação ordinária, mas cuja permanência importa prever em lei complementar.

Estou segura de que a relevância desta iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, de modo a receber seu indispensável apoio para as propostas nela apresentadas.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

COAUTOR

**Deputada MARA ROCHA
PSDB/AC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros

recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do *caput* deste artigo, não alcançar o mínimo definido

nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do *caput* deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do *caput* deste artigo;

IX - o disposto no *caput* do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do *caput* deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do *caput* deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as

seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 2020

Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.158.

.....

Parágrafo único.

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras

providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnicoadministrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25, DE 2019

(Apensados: Projetos de Lei Complementar nº 47, de 2019; nº 216, de 2019; e nº 267, de 2020)

Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do Art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar principal tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixar normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na área da educação, nos termos do inciso V do “caput” e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

A proposição conceitua o SNE, atribui a sua coordenação à União e estabelece que os sistemas de ensino das diversas instâncias são instituídos por lei específica de cada ente federado.

A seguir, são enunciados nove princípios que devem fundamentar o SNE, tratando da igualdade e equidade nas condições de acesso e permanência na escola; justiça e igualdade na promoção dos direitos humanos, diversidade sociocultural e sustentabilidade socioambiental;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



equidade na definição das políticas educacionais e na alocação e repartição equilibrada de recursos públicos; fortalecimento do regime de colaboração e planejamento articulado dos entes federados, por meio de planos decenais de educação; estabelecimento de padrões nacionais de qualidade da educação; gestão democrática do ensino público; valorização e desenvolvimento dos profissionais da educação; e direito de acesso à informação, com mecanismos de transparência e controle social.

O projeto passa então a elencar as atribuições dos entes federados no âmbito do SNE. À União compete a função redistributiva e supletiva, a coordenação do SNE e da política nacional de educação; as atribuições relativas à gestão do sistema federal de ensino; a definição e aplicação, em colaboração com os entes subnacionais, de metodologia de monitoramento e avaliação do plano nacional de educação; a assistência técnica e financeira aos entes subnacionais; a criação e o funcionamento de comissão tripartite de pactuação federativa; e a promoção da articulação das políticas relativas à rede federal de educação superior e tecnológica com as redes de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Aos Estados incumbem, em relação aos seus sistemas de ensino e aos seus respectivos Municípios, atribuições equivalentes às listadas para União, inclusive no que se refere à criação de comissões bipartites de pactuação federativa.

Aos Municípios é atribuída a função redistributiva em relação às suas escolas, a gestão de seus respectivos sistemas de ensino e responsabilidade sobre metodologia própria de monitoramento e avaliação de seus planos de educação, de modo articulado com as metodologias desenvolvidas em nível nacional e estadual.

A proposição prevê a instituição de duas instâncias de pactuação federativa. No âmbito nacional, a Comissão Tripartite, integrada por representação paritária das três instâncias da Federação, tem as seguintes atribuições: participação da formulação da política educacional nacional; elaboração de padrões nacionais de qualidade da oferta dos serviços educacionais; pactuação de metodologias, critérios e dimensões dos sistemas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar, em nível nacional e local; elaboração de metodologia para cálculo de valores mínimos de gasto por aluno, estabelecimento do Valor por Aluno-Ano (VAA) e pactuação de critérios para a distribuição de recursos de acordo com a capacidade efetiva de despesa de cada ente federado, em função de suas responsabilidades de atendimento; estabelecimento de mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas educacionais; contribuição para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação; oferta de subsídios para a formulação de políticas da União para equalização de oportunidades educacionais; pactuação das transferências voluntárias para as ações supletivas e distributivas da União e dos Estados; estímulo à cooperação horizontal entre os entes federados; pactuação da articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes; pactuação das políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.

No âmbito de cada Estado, deve ser instituída Comissão Bipartite, com atribuições similares às da Tripartite e ainda, especificamente, sobre: planejamento da oferta do ensino fundamental e dos serviços de apoio ao estudante, em especial alimentação e transporte escolar; pactuação de definição articulada do calendário escolar das redes estadual e municipais; definição das formas de implementação do currículo no território; estímulo à cooperação horizontal com outros Estados e entre Municípios; pactuação de programas conjuntos de formação continuada para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais; articulação das políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades; e pactuação de metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar, em nível estadual e municipal, de modo articulado com a pactuação estabelecida no âmbito da Comissão Tripartite.

O projeto dispõe também sobre a criação de polos regionais de educação, cujo objetivo é o incentivo à cooperação horizontal entre os entes federados, sob a forma de consórcios ou outras formas de cooperação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

Mais adiante, a proposição trata dos conselhos de educação, dos fóruns e dos planos decenais de educação. Os conselhos são caracterizados como órgãos de função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, ao qual compete a homologação das decisões daqueles colegiados. Os fóruns, definidos como espaços participativos, recebem atribuições relativas ao monitoramento e avaliação dos planos de educação e à coordenação das conferências de educação. Sobre os planos, reitera-se a relevância da sua articulação federativa e os seus processos participativos de elaboração.

O capítulo temático seguinte do projeto dispõe sobre o financiamento da educação básica. Estabelece como referência para o investimento em educação o Valor por Aluno ao Ano - VAA, referenciado aos padrões nacionais de qualidade, ambos definidos no âmbito da Comissão Tripartite, de acordo com o Plano Nacional de Educação. Fica estabelecido que a União deve complementar os recursos dos entes federados cujas disponibilidades não forem suficientes para alcançar o VAA e cumprir os padrões nacionais de qualidade.

O capítulo seguinte versa sobre a avaliação da educação nacional, coordenado pela União, em articulação com os entes subnacionais, tendo como referência os padrões nacionais de qualidade.

Em suas disposições finais e transitórias, o projeto fixa o prazo de dois anos para que os entes federados ajustem suas normas à Lei Complementar; estabelece o prazo de noventa dias para a constituição das Comissões Tripartite e Bipartites; e determina a implementação dos padrões nacionais de qualidade e do VAA no segundo exercício subsequente à vigência da Lei.

O primeiro projeto de lei complementar apensado, de nº 47, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, tem por objetivo permitir que os entes federados subnacionais transfiram à União, caso esta aceite, suas competências em matéria da educação básica, com os respectivos recursos financeiros que nela devem aplicar. Em caso de aceitação, a União deve dar prioridade aos entes que apresentem desempenho crítico em suas



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

redes de ensino, medido em termos dos resultados nas avaliações nacionais e nas dificuldades para alcançar o padrão nacional mínimo de qualidade. Este padrão deve considerar a estrutura física, os equipamentos escolares, a adoção de tecnologias da informação e as práticas pedagógicas escolares; as condições do corpo docente quanto a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada; e a adoção de regime de aulas em horário integral.

O segundo projeto de lei complementar apensado, de nº 216, de 2019, de autoria da Deputada Professora Rosa Neide, trata da mesma matéria constante do projeto principal, porém com maior detalhamento. Seu Capítulo I dispõe sobre a cooperação federativa e o sistema nacional de educação (SNE), abordando a conceituação da cooperação federativa, a conceituação do sistema nacional de educação e seus princípios; e os objetivos da cooperação federativa. O Capítulo II aborda a estrutura e funcionamento do SNE, tratando das responsabilidades do entes federados no âmbito desse sistema e dos órgãos de coordenação do SNE, entre eles os conselhos de educação e as instâncias permanentes de negociação e cooperação federativa para a educação (comissão tripartite permanente de pactuação federativa e fórum nacional dos conselhos de educação, em nível nacional; comissão bipartite permanente de pactuação federativa e fórum estadual de conselhos de educação, em nível estadual), com suas atribuições e composição. Dispõe ainda sobre o fórum permanente de valorização dos profissionais da educação, com suas atribuições e composição; os fóruns permanentes de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais), com suas atribuições e composição; e as conferências de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais). O Capítulo III contempla a ação e os instrumentos integrados de planejamento educacional, dispondo sobre os planos decenais de educação e os objetivos para as respectivas estratégias; as iniciativas regionais ou territoriais para implementação conjunta de políticas públicas educacionais; e os territórios etnoeducacionais indígenas. O Capítulo IV versa sobre o SNE, com seus princípios, o sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação superior. O Capítulo V trata do financiamento da educação, do custo/aluno/qualidade



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

inicial, do custo/aluno/qualidade, das dimensões da qualidade da educação, da ação redistributiva e supletiva para a educação (recursos públicos para a cooperação federativa, assistência técnica e financeira), e dos padrões nacionais de qualidade. O Capítulo VI dispõe sobre a ação supletiva dos estados, determinando a esses entes a regulamentação dessa matéria em lei complementar. O Capítulo VII trata de disposições gerais. O Capítulo VIII contém disposições finais e transitórias.

O terceiro projeto de lei complementar apensado, de nº 267, de 2020, de autoria da Deputada Rose Modesto, dispõe sobre a mesma matéria tratada pelo projeto principal, mas com disposições que atualizam o texto em face da aprovação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, especialmente no que se refere ao custo/aluno/qualidade. O Capítulo I do Título II apresenta a conceituação do sistema nacional de educação e seus princípios e objetivos. O Capítulo II dispõe sobre as atribuições dos entes federados. O Capítulo III trata das comissões permanentes de pactuação federativa (comissão nacional tripartite, em âmbito nacional, e comissão estadual bipartite, em âmbito estadual), suas atribuições e composição. O Capítulo IV contempla as conferências, os fóruns e os planos de educação. O Capítulo V reúne normas sobre o financiamento da educação básica e da educação superior, detalhando para a educação básica, disposições sobre o custo/aluno/ qualidade. O Capítulo VI versa sobre o sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação superior. O Título III contém disposições finais e transitórias.

As proposições estão sujeitas à apreciação em Plenário, sendo examinadas, no mérito, por esta Comissão de Educação e pela Comissão de Finanças e Tributação. Esta também se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira, cabendo, por sua vez, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Educação, os projetos não receberam emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



II - VOTO DO RELATOR

Uma lei complementar que regule a cooperação entre os entes federados em matéria educacional responde ao comando constitucional do parágrafo único do art. 23 da Carta Magna, cuja redação atual data da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Já se passaram, portanto, quinze anos sem a aprovação desse diploma legal.

A articulação da regulamentação das normas de cooperação com a instituição do Sistema Nacional de Educação – SNE, por sua vez, responde a outro dispositivo constitucional (o art. 214, que desde a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, passou a fazer referência a esse sistema), de modo relacionado ao plano nacional de educação. A Lei nº 13.005, de 2014, que aprovou o Plano vigente, é explícita quanto ao sistema. Em seu art. 13, prevê o prazo de dois anos para a instituição do SNE, em lei específica. Já decorreram quase sete anos sem que esta disposição tenha sido cumprida.

As proposições legislativas em análise, portanto, constituem resposta à vontade política que, ao longo do tempo, vem sendo expressa por diversas normas legais vigentes. O tema tem sido debatido há alguns anos nesta Casa, especialmente na legislatura passada, com base nos hoje arquivados projetos de lei complementar nº 15, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, e nº 413, de 2014, de autoria do Deputado Ságuas Moraes. O assunto foi exaustivamente examinado pelo então Relator da matéria, Deputado Glauber Braga, que chegou a apresentar-lhe um Substitutivo. Durante o ano de 2018, esse documento foi objeto de discussão com o Poder Executivo. O Substitutivo, porém, não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação.

Na atual legislatura, o tema foi novamente debatido exaustivamente por meio do PLP 25/2019. Foram feitas audiências públicas e dezenas de reuniões com entidades, membros da academia, especialistas na área. Participaram das discussões o Consed, Undime, CNTE, Fórum Nacional Popular da Educação (ANPAE, ANPED, CNTE, CONTAG, CONTEE, CUT, FASUBRA, PROIFES, UNE e as demais entidades que compõem o Fórum),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



ANDIFES, UNCME, FONCED, Colabora, ANDES, Todos Pela Educação, UBES, Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Frente Parlamentar Mista da Educação e as instituições que compõem o conselho da Frente, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), organizações da educação indígena, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, Confenen, o Ministério da Educação e outras organizações da sociedade civil. O Sistema Nacional de Educação é de todos.

O projeto de lei complementar nº 25, de 2019, tem o mérito de reunir disposições claras e sucintas sobre as principais questões relacionadas à cooperação em educação entre as instâncias da Federação, apresentando adequada configuração do sistema nacional de educação como o conjunto das relações entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem comprometimento da autonomia que a esses sistemas é garantida pela Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma concepção orgânica e não da criação de uma superinstância na organização da educação nacional, que segue sendo eminentemente federativa.

Os princípios fundamentais do SNE correspondem às principais dimensões da educação, afirmadas na legislação já em vigor. As atribuições dos entes federados, além das competências específicas relativas aos respectivos sistemas de ensino, enfatizam questões essenciais: a articulação das políticas, o planejamento integrado, os espaços de pactuação federativa e a assistência técnica e financeira.

A conceituação e o detalhamento dos espaços de pactuação federativa – a Comissão Tripartite, no nível nacional, e as Comissões Bipartites, no nível estadual, com composição representativa das instâncias públicas de gestão da educação, contêm disposições indispensáveis à relação harmônica entre os entes, em benefício da equidade na educação nacional: a definição de padrões nacionais para oferta da educação escolar; a definição participativa dos processos de avaliação externa; os instrumentos para a distribuição de recursos entre os entes federados de acordo com Valor-Aluno-Ano (VAA), que representa um indicador de referência para aferir a capacidade de dispêndio de cada ente em função dos padrões de qualidade e equidade da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



oferta do ensino e determina a necessidade de repartição de recursos, especialmente a complementação da União; a pactuação de transferências voluntárias de acordo com as efetivas necessidades de cada ente, estabelecendo uma relação de diálogo, e não de imposição, na implementação das políticas educacionais. A referência ao Valor-Aluno-Ano, contudo, precisará ser alterada, como adiante comentado, em razão da aprovação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que inseriu, no § 7º do art. 211, da Constituição Federal, o conceito de Custo/Aluno/Qualidade como referência para o padrão mínimo de qualidade e equidade da oferta do ensino.

Há um importante dispositivo, referente às Normas Operacionais Básicas, de cumprimento obrigatório em relação ao que for pactuado no âmbito dessas Comissões.

A proposta legislativa trata também de meios para estimular e fortalecer a cooperação horizontal, dispondo sobre os polos regionais de educação, que podem abrigar tanto consórcios como arranjos de desenvolvimento educacional.

As disposições sobre Conselhos, Fóruns e Planos de educação, embora breves, são suficientes para caracterizar a institucionalidade e as funções dos primeiros e a importância dos planos, bem como os processos participativos de sua elaboração.

As normas previstas para o financiamento da educação básica correspondem ao que de mais recente tem sido discutido sobre a matéria, que, por sinal, vai ao encontro do espírito legislativo já presente na aprovação da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Trata-se da noção do custo por aluno, tratado no projeto principal como Valor/Aluno/Ano correspondente a padrões de qualidade e equidade da oferta, que devem constituir a referência para o dimensionamento da capacidade de investimento de cada ente federado nas políticas educacionais. Considerados todos os recursos disponíveis do ente federado para despesas em educação, ao se caracterizar sua insuficiência, eles deverão ser complementados pela União, tendo em vista as possibilidades dos orçamentos públicos anuais. No entanto, a aprovação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, determina que a lei



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

complementar que decorrer das iniciativas ora em apreço, deve adotar como referencial o Custo/Aluno/Qualidade. Cabe ressaltar que a metodologia e os cálculos para definição dos padrões nacionais de qualidade e equidade e do Valor/Aluno/Ano, agora Custo/Aluno/Qualidade, serão pactuados no âmbito da Comissão Tripartite.

O projeto trata ainda do processo nacional de avaliação da educação básica, coordenado pela União, em articulação com os entes federados subnacionais, e que deverá tomar como referência os padrões nacionais de qualidade e equidade.

As disposições finais e transitórias da proposição estabelecem prazos que parecem razoáveis para a implementação da Lei Complementar: dois anos para que os entes federados adaptem suas normas; e noventa dias para a instalação das comissões de pactuação federativa. Definem ainda que a implementação dos padrões nacionais de qualidade e equidade e do Valor/Aluno/Ano, agora Custo/Aluno/Qualidade, deverá ocorrer no segundo ano subsequente ao da vigência da Lei.

Dois dos projetos de lei complementar apensados, nº 216, de 2019, e nº 267, de 2020, apresentam grande convergência com o projeto principal, embora com algumas diferenças. Algumas dessas disposições diferenciadas podem e devem ser adicionadas às da proposição principal, na forma de Substitutivo.

O projeto de lei complementar apensado, de nº 47, de 2019, tem por objetivo admitir que os entes federados entreguem à União, e esta aceite, a responsabilidade pela oferta e manutenção da educação básica escolar em suas respectivas jurisdições, mediante repasse financeiro dos recursos necessários. A proposição dispõe que terão prioridade, nesta cessão, os entes cujas redes de ensino se encontrem em situação crítica de desempenho, em termos de resultados nas avaliações do rendimento escolar e no alcance no padrão mínimo de qualidade e equidade de oferta da educação básica. Define ainda elementos a considerar no padrão mínimo de qualidade e equidade: infraestrutura escolar, adoção de tecnologias de informação, práticas pedagógicas; condições do corpo docente quanto a carreira, remuneração e



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

formação inicial e continuada; e adoção da jornada escolar em tempo integral. Importante destacar a ênfase do texto na equidade como parte integrante da qualidade. Um sistema educacional que tenha resultados positivos para apenas uma parte da população não entre qualidade para a sociedade como um todo. Não existe qualidade sem equidade.

O espírito do projeto é louvável: assegurar melhoria de qualidade e equidade na educação ofertada às crianças e jovens, especialmente aqueles que residem nas localidades mais vulneráveis. Há, porém, óbices que parecem incontornáveis na dinâmica proposta. A organização da educação brasileira, por mandamento constitucional, é federativa. Não podem nem devem os entes federados subnacionais abrir mão de suas responsabilidades constitucionais quanto à educação. A gestão das redes escolares e o acompanhamento da trajetória escolar dos estudantes serão sempre mais eficazes quando realizados pela administração pública mais próxima. Dificilmente, à distância, terá a União condições de gerir adequadamente redes com milhares de escolas e milhões de alunos.

Certamente há redes que apresentam muitas deficiências. O desenvolvimento das condições de oferta da educação básica no País ainda é muito heterogêneo. Mas não haverá condução ao equilíbrio e à equidade se os entes federados abrirem mão de suas responsabilidades. É preciso fortalecer os níveis qualitativos da gestão educacional nesses entes e não favorecer o inverso. Importa, pois, adequar e fortalecer os vínculos de assistência técnica e financeira da União aos entes que integram os demais níveis da Federação. Nesse sentido, o espírito da proposição apensada deve ser enfatizado e aproveitado no resultado final da tramitação legislativa da matéria.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei complementar nº 25, de 2019, principal, e de seus apensados, os projetos de lei complementar nº 47, de 2019, nº 216, de 2019, e nº 267, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

2021-1084

Apresentação: 06/12/2021 21:13 - CE
PRL 4 CE => PLP 25/2019
PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2019

(Apensados: Projetos de Lei Complementar nº 47, de 2019; nº 216, de 2019; e nº 267, de 2020)

Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

§ 1º Por Sistema Nacional de Educação – SNE, como expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do estado e da sociedade brasileira, entende-se a articulação colaborativa dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, promovendo a harmonia entre as políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



§ 2º A cooperação federativa referida no “caput” deste artigo:

I – é a relação estabelecida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entre os Estados e os Municípios, destinada à execução de políticas, programas, ações e iniciativas para garantir o direito à educação, fundamentada nos princípios da educação nacional e nas responsabilidades do Poder Público;

II – pressupõe a ação articulada, planejada e transparente entre os entes da federação, para a garantia dos meios de acesso à educação básica e superior, considerando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

III – abrange os entes federados em relação ao exercício de competências para a promoção de políticas educacionais equânimes de acesso, permanência, qualidade e equidade, definindo responsabilidades sobre a oferta educacional e sobre sua qualidade e equidade, por meio de pontuação federativa de caráter vinculante;

IV – prioriza a tomada de decisão comum, que deve ser executada de forma conjunta, e reforça os papéis de coordenação política, suplementação e redistribuição da União com relação aos Estados e Municípios e também dos Estados com relação aos seus respectivos Municípios;

§ 3º Por regime de colaboração entende-se a relação que se estabelece entre sistemas de ensino, visando a um conjunto orgânico de ações integradas e relações intergovernamentais comuns voltadas a assegurar o direito à educação nos diferentes níveis, etapas e modalidades, com qualidade e equidade.

§ 4º A articulação colaborativa, implementada pelas instâncias previstas nesta Lei Complementar, orienta-se pelos eixos da gestão e da normatização da educação e da sua relação com a sociedade, contemplando:

I – a existência de referenciais e de avaliação da qualidade e equidade da educação, fundamentando a equalização das condições de sua oferta em todo o País;

II – a disponibilidade dos profissionais e dos recursos técnicos e financeiros necessários;

III – a avaliação dos cenários, das alternativas, do desempenho e dos resultados atuais e os almejados;



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

IV – o monitoramento dos resultados e do cumprimento dos planos, metas e ações pactuadas;

V – a pactuação, participação e controle social.

§ 5º Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado, assegurado ao Município o direito de opção por se integrar ao sistema estadual de ensino.

§ 6º Cabe à União a coordenação do Sistema Nacional de Educação – SNE.

Art. 2º O SNE se fundamenta nos seguintes princípios:

I – a educação como direito social, com igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola com aprendizado, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;

II – a equidade na alocação de recursos e definição das políticas educacionais;

III – educação inclusiva como um direito das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou superdotação;

IV – a justiça e a igualdade na promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

V – a organização federativa da educação escolar brasileira;

VI – a responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios pela trajetória escolar de cada aluno da educação;

VII – a governança pactuada entre os gestores da educação nos três níveis de governo, respeitada a autonomia dos entes federados e dos respectivos sistemas de ensino;

VIII – a ordenação territorial e o planejamento regional das políticas educacionais;

IX – a racionalização e a eficiência na aplicação dos recursos constitucional e legalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

X – o estabelecimento de padrões nacionais de qualidade e equidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuado na forma disposta nesta Lei Complementar;

XI – a gestão democrática do ensino público, baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais e na participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

XII – a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento;

XIII – o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade;

XIV – o planejamento articulado dos entes federados, por meio dos respectivos planos decenais de educação;

XV – o direito ao acesso à informação, com mecanismos de transparência, de controle social e de participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

XVI – o reconhecimento das identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, no que couber, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural dos povos e comunidades, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha;

XVII - a promoção e a proteção ao multilinguismo da sociedade brasileira e a vitalização de usos linguísticos entre os povos indígenas, populações de migrantes, línguas de sinais, línguas afro-brasileiras e línguas dos povos ciganos.

XVIII – a articulação intersetorial entre processos formativos promovidos no âmbito da educação, ciência e tecnologia, saúde, trabalho, economia, cultura, esporte e assistência social

Art. 3º São objetivos do SNE:

I – garantir a plena efetivação do direito à educação;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



- II – promover a melhoria da qualidade e equidade da educação;
- III – promover a redução das desigualdades educacionais;
- IV – promover a educação em direitos humanos;
- V – promover a atenção integral à primeira infância;
- VI – garantir o acesso e a permanência na escola com qualidade e equidade aos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e a toda a população historicamente excluída;
- VII – assegurar equidade no gasto público anual por aluno;
- VIII – coordenar os esforços entre os três níveis de governo, instituindo o planejamento integrado da política educacional desde a concepção até a implementação, partindo do diagnóstico local para o atendimento da demanda;
- IX – contribuir para a formulação e cumprimento dos planos decenais de educação;
- X – fortalecer o regime de colaboração entre entes federados e a autonomia interdependente dos sistemas de ensino;
- XI – estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais;
- XII – estimular a cooperação entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;
- XIII – promover a articulação da política educacional por meio de instâncias de pactuação federativa, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;
- XIV - promover a articulação entre os dois níveis e as diversas etapas e modalidades de ensino;
- XV – assegurar a trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar;
- XVI – fortalecer a capacidade institucional das instâncias subnacionais de governo;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



XVII – fortalecer o acompanhamento e controle social da política educacional;

XVIII – promover o compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais entre os entes;

XIX – articular ações de integração dos sistemas de ensino para compartilhar informações sobre os alunos e acompanhar a garantia ao direito à progressão regular pelos níveis e etapas da educação;

XX – articular a ação harmônica da atuação das redes pública e privada de educação;

XXI – articular e integrar os sistemas de informações educacionais entre União, estados e municípios, assegurado o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa;

XXII – articular uma política nacional de certificação para a educação profissional e tecnológica, contribuindo para a comparabilidade nacional das qualificações nas diversas formas de sua oferta e para a mobilidade entre sistemas de ensino, e favorecendo a integração horizontal e vertical de itinerários formativos.

XXIII – promover a integração dos referenciais curriculares dos sistemas de ensino, fundamentada na Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica.

XXIV – promover a valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica;

XXV – promover a harmonização das normas educacionais entre os diferentes níveis de governo, articulando o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Educação, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino;

XXVI - promover o fortalecimento dos Fóruns Nacional, Estaduais e Municipais de Educação.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



Art. 4º São instâncias articuladoras do SNE:

I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), instância de âmbito nacional responsável pela negociação e pactuação entre gestores das três esferas da Federação;

II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE), instâncias de âmbito estadual responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. As Comissões de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes e os aspectos operacionais, administrativos e financeiros da cooperação federativa, com vistas à gestão coordenada da política educacional.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 5º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica, compete à União:

I - coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;

II – exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade e equidade:

a) de acordo com a orientação dos resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), baseado em parâmetros de qualidade e equidade nacionalmente pactuados;

b) com prioridade para os entes federados que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores da avaliação nacional da educação e com maior carência de recursos para cumprimento dos parâmetros de qualidade e equidade nacionalmente pactuados;

III – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo intermunicipal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



IV – manter e gerir o sistema nacional de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, o sistema nacional de avaliação da educação superior e o sistema de avaliação da pós-graduação brasileira;

V – assegurar a integração entre sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, conduzidos pela União;

VI – manter e tornar públicos sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para planejamento da oferta e a pactuação federativa na CITE e nas CIBEs;

VII – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos entes subnacionais;

VIII – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

IX – monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação – PNE, a partir de metodologia pactuada com Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação do Fórum Nacional de Educação e do Conselho Nacional de Educação;

X – criar a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

XI – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior, especialmente da rede federal, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;

XII – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação básica pactuadas na CITE;

XIII – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação profissional e tecnológica e da educação superior às políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na CITE;

XIV – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE.



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

Art. 6º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica, compete aos Estados:

I – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite, a oferta de educação escolar pública;

II – articular suas políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior com as da União e com as das suas redes de educação básica e as de seus Municípios;

III – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

IV – monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual de Educação, a partir de metodologia definida em colaboração com os Municípios, compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação, com a participação do Fórum Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação;

V – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais, respeitada a autonomia dos entes federativos, com prioridade para aqueles que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais, e com maior carência de recursos para cumprimento dos padrões nacionais de qualidade e equidade;

VI – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos municípios, suplementarmente ou em colaboração com a União;

VII – criar a CIBE e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

VIII – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação conduzidos pela União;

IX – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na CITE e na CIBE;



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

X – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE e da CIBE;

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do “caput” deste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 7º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica, compete aos Municípios:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II – organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;

III – coordenar, em seu território, mediante pactuação com o governo estadual, a oferta de educação escolar pública;

IV – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na CITE e na CIBE;

V – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação básica conduzido pela União;

VI – monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação, a partir de metodologia compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação, com a participação do Fórum Municipal de Educação, do Conselho Municipal ou Estadual de Educação;

VII – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE e da CIBE;

Art. 8º Os entes federados poderão constituir formas de associação federativa para implementação de programas e ações educacionais, como consórcios e outras formas previstas em lei, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos e a existência de territórios etnoeducacionais.



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

Parágrafo único. Os territórios etnoeducacionais compreenderão, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações lingüísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º São instituídas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I – Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), de âmbito nacional;

II – Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE), sendo uma em cada Estado.

§ 1º As Comissões de que tratam este artigo serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regimento próprio, aprovado consensualmente.

§ 3º As decisões das Comissões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

§ 4º Os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação.

§ 5º Os suplentes dos representantes em nível estadual e municipal devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação, indicados da mesma região dos representantes, de modo que todas as regiões do país continuem representadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

§ 6º A participação na CITE e na CIBE é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 7º As Comissões podem organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 8º As deliberações das Comissões serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme seu regimento interno e publicadas em seu sítio eletrônico.

§ 9º As despesas da CITE correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Seção I

Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação

Art. 10. A Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) é a instância permanente de cooperação e pactuação do conjunto dos entes da Federação, composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão, contemplando, entre os representantes, o Secretário de Educação Básica e o Secretário Executivo do Ministério da Educação;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); e

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º A composição da CITE será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A CITE convocará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

Anísio Teixeira (INEP) para suas reuniões, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º A CITE ouvirá entidades representativas de cada segmento da rede de ensino sempre que tratar de matéria afeta a ele e poderá convidar outras instituições para suas reuniões, a fim de subsidiar sua tomada de decisão.

§ 4º A CITE poderá organizar câmaras técnicas e grupos de trabalho internos para temas específicos, com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil.

§ 5º As pactuações realizadas no âmbito da CITE deverão estar em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente.

§ 6º A CITE elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas em seu âmbito, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

Art. 11. A CITE será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado por Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 12. A CITE tem as atribuições específicas de:

I – exercer as atribuições estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

II – pactuar:

a) a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

b) as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, à assistência técnica e financeira da União;

c) os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pela União;

d) os parâmetros para a realização de compras nacionais, mediante sistema de registro de preços em escala nacional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



- e) os parâmetros, metas e contrapartidas para os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;
- f) os parâmetros nacionais de qualidade, equidade e de acesso para todas as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;
- g) a metodologia para o cálculo do custo aluno qualidade, referência para o padrão mínimo de qualidade e equidade e condições adequadas de oferta de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição;
- h) as diretrizes nacionais das carreiras dos profissionais da educação básica pública, ressalvadas as especificidades da educação indígena e educação quilombola, no que diz respeito ao vínculo dos docentes com suas comunidades, línguas e tradições;
- i) diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação básica;
- j) as políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica;
- k) as diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular da educação básica;
- l) as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;
- m) as estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;
- n) as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;
- o) as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;
- p) a metodologia para avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Educação;
- q) outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



r) a progressiva integração dos sistemas de informações educacionais entre União, Estados e Municípios;

s) a uniformização das normas de competência estadual relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.

§ 1º Na pactuação da assistência técnica e financeira da União de que trata a alínea a do inciso II do “caput” deste artigo, a CITE poderá fixar cronograma de repasses e sistema de monitoramento do cumprimento das contrapartidas, bem como propor alterações dos critérios praticados pelo Ministério da Educação em programas e ações existentes anteriormente a esta Lei Complementar.

§ 2º Na pactuação das contrapartidas de que trata a alínea b do inciso II do “caput” deste artigo, a CITE deverá levar em consideração indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação, buscando a eficiência do investimento na educação básica pública.

§ 3º Os repasses de recursos de assistência financeira poderão ser suspensos caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pela CITE.

§ 4º Em suas deliberações, a CITE deverá considerar os direitos e as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, das crianças, dos jovens e adultos, dos destinatários da educação especial e de toda a população historicamente excluída.

Seção II

Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação

Art. 13. A CIBE, em cada Estado, é composta paritariamente por gestores representantes do Estado e dos Municípios do seu território, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do Estado e 5 (cinco) suplentes, dentre eles o Secretário de Estadual de Educação, que presidirá a Comissão; e

II – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, titulares das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pelo presidente da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) no Estado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



§ 1º A composição da CIBE será formalizada em ato do Secretário Estadual de Educação competente.

§ 2º A CIBE poderá convocar órgãos de pesquisa estaduais e outras instituições, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º A CIBE poderá organizar câmaras técnicas e grupos de trabalho internos para temas específicos, com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil.

§ 4º As pactuações realizadas no âmbito da CIBE deverão estar em consonância com o Plano Estadual e os Planos Municipais de Educação.

§ 5º A CIBE elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

Art. 14. A CIBE será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado por Portaria do Secretário de Estado da Educação

Art. 15. A CIBE tem, em cada Estado, atribuições específicas similares às da CITE, competindo-lhe pactuar:

I – a assistência técnica e financeira do Estado aos municípios, respeitada a autonomia de cada ente;

II – as contrapartidas, por parte dos municípios, à assistência técnica e financeira do Estado;

III – os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;

IV – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;

V – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;

VI – as diretrizes e estratégias de transição dos estudantes entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e trajetória harmônica dos estudantes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



VII – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para execução compartilhada dos programas de apoio ao estudante, em especial material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

VIII – o calendário escolar da rede estadual e das redes municipais de educação básica, considerando as diferentes realidades socioculturais e econômicas das escolas urbanas e da área rural;

IX – as formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica e demais normas nacionais, subsidiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;

X – as diretrizes das carreiras dos profissionais da educação básica pública no âmbito estadual, a partir de diretrizes pactuadas na CITE;

XI – as diretrizes e estratégias, no âmbito estadual, para execução compartilhada de programas de formação inicial e continuada em serviço de professores estaduais e municipais, a partir de diretrizes pactuadas na CITE;

XII – as diretrizes e estratégias para a execução compartilhada de processos de seleção e formação de gestores escolares, a partir da pactuação na CITE;

XIII - as diretrizes para o alcance das metas e implementação das estratégias do Plano Estadual de Educação, em consonância com os planos municipais de educação;

XIV – as metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar no âmbito estadual e municipal, a partir de metodologia pactuada na CITE;

XV – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;

XVI – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos municípios;

XVII – o cálculo do custo aluno qualidade no âmbito estadual, referência para o padrão mínimo de qualidade, equidade e condições



adequadas de oferta de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição, a partir de metodologia pactuada na CITE;

XVIII – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;

XIX – os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;

XX – outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política estadual de educação básica;

Parágrafo único. Em suas deliberações, a CIBE deverá considerar os direitos e as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, das crianças, dos jovens e adultos, dos destinatários da educação especial e de toda a população historicamente excluída.

CAPÍTULO III

DAS CONFERÊNCIAS, FÓRUNS, CONSELHOS E PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 16. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

Parágrafo único. As conferências nacional, distrital, estaduais e municipais são partes integrantes dos processos de construção, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Art. 17. O Fórum Nacional de Educação, de caráter permanente, é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função, além da prevista no art. 16, de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, será composto por representantes:

I – do órgão instituidor;

II – das Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação;



III – dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação;

IV – de entidades representativas de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica e superior.

V – de entidades representativas dos trabalhadores em educação básica e superior, pública e privada, incluindo professores e demais servidores, e dos trabalhadores em geral, incluindo centrais sindicais;

VI – de entidades representativas dos estudantes da educação básica e superior;

VII – de entidades representativas de pais e responsáveis pelos estudantes;

VIII – de sociedades e associações científicas;

IX – de entidades de estudos e pesquisa em educação;

X – de movimentos em defesa da educação e outros movimentos sociais;

XI – de entidades representativas de segmentos produtivos da sociedade com interface com a educação;

XII – de outras entidades relevantes para o desenvolvimento da educação.

§ 2º Em cada ente federado será constituído Fórum de Educação, com composição e atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.

§ 3º As entidades, sociedades, associações e movimentos referidos no § 1º deste artigo deverão observar ao menos os seguintes critérios com relação ao seu perfil:

I – amplo reconhecimento público em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto em regulamento;

II – abrangência nacional, tendo atuação em todas as regiões geográficas do país na área da educação;

III – atuação efetiva de, no mínimo, quatro anos na área da educação;



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

IV – comprovação de filiados, associados e pessoas representadas pela sua atuação.

§ 4º A composição do Fórum Nacional de Educação poderá ser alterada, exclusivamente, por decisão do seu Pleno, em reunião ordinária marcada com esse objetivo, com presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 5º O órgão instituidor do Fórum Nacional de Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento, inclusive materiais e financeiras.

§ 6º A participação nos Fóruns de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Art. 18. Será instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, o Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:

I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

II – propor à CITE estratégias para a obtenção e a organização de informações sobre cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração;

III – acompanhar a evolução da remuneração dos profissionais da educação por meio de fontes oficiais de pesquisa e informação;

IV – contribuir para a formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior pública, com relação à formação inicial e continuada, carreira, remuneração, salário, condições de saúde e relações democráticas de trabalho.

§ 1º O Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação terá a seguinte composição:

I – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes do órgão instituidor;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



II – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

IV – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes dos profissionais da educação pública básica, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.

§ 3º O órgão instituidor do Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento.

§ 4º A participação no Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Art. 19. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.

§ 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo, que, no prazo máximo de 90 (noventa dias) sobre ela se pronunciará ou fará sua devolução para reexame.

§ 2º No caso dos Municípios, os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal podem ser instituídos como câmaras específicas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 20. O Conselho Nacional de Educação instituirá a Comissão Nacional dos Conselhos de Educação (CNCE) para debater e harmonizar as normas educacionais nas suas respectivas esferas, com a seguinte composição:

I – 5 (cinco) representantes do Conselho Nacional de Educação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



II – 1 (um) representante dos Conselhos Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);

III – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

§ 1º A Comissão Nacional dos Conselhos de Educação terá as seguintes atribuições:

I – discutir e contribuir no processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo Conselho de Educação de âmbito nacional, atuando como instância nacional de consulta;

II – desenvolver mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;

III – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação nos sistemas de ensino;

IV – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação.

V – propor diretrizes para a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;

VI – propor diretrizes de políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.

§ 2º As despesas da CNCE correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 21. Os Conselhos Estaduais de Educação instituirão Comissões Estaduais dos Conselhos de Educação (CECE) para debater e harmonizar as normas educacionais nas suas respectivas esferas, com a seguinte composição:

I – 5 (cinco) representantes do Conselho Estadual de Educação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

II – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação indicados pelo presidente da seccional da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) no Estado.

§ 1º A Comissão Estadual dos Conselhos de Educação terá atribuições similares à Comissão Nacional dos Conselhos de Educação no âmbito de sua jurisdição.

§ 2º As despesas das CECE correrão à conta dos respectivos governos estaduais.

Art. 22. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei, seus correspondentes Planos de Educação, de duração decenal, em consonância com o PNE.

§ 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado:

I – de forma articulada entre as três instâncias da Federação, de modo a possibilitar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e a simultaneidade das respectivas vigências;

II – com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir das Conferências de Educação.

§ 3º Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do plano decenal em vigência, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo correspondente, sem prejuízo das prerrogativas desse Poder, projeto de lei referente ao plano de educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas, estratégias e ações para o próximo decênio.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DO SNE

Art. 23. São instrumentos de articulação federativa no âmbito do SNE:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



I – os planos decenais de educação, de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal;

II – as transferências financeiras legais e constitucionais, de acordo com suas disposições específicas;

III – as pactuações realizadas no âmbito da CITE e CIBE, descritas em Normas Operacionais Básicas e atas de reuniões circunstanciadas, lavradas e publicizadas;

IV – consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica, territórios etnoeducacionais indígenas e outras formas de associação federativa previstas em lei;

V – as avaliações educacionais.

Parágrafo único. Os territórios etnoeducacionais indígenas, entendidos como formas de organização mediante as quais a União prestará apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, e construídos com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando seus direitos, suas necessidades e especificidades, serão objeto de legislação específica.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 24. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá cumprir a pactuação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), estabelecida no âmbito da CITE.

Art. 25. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

cada ente federado e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis dos entes federados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 26. O padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica e o CAQ, pactuados pela CITE, serão exarados por meio de normas operacionais básicas.

Art. 27. A pactuação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino da educação básica e do CAQ contemplará:

I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino;

II - a variação de insumos e custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino;

III – a compatibilidade com a efetiva disponibilidade de recursos financeiros dos entes federados para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV – indicadores apropriados relativos a:

a) condições básicas de infraestrutura da rede escolar;

b) perfil de qualificação dos profissionais da educação na rede escolar;

c) jornada de trabalho dos profissionais da educação, com ênfase na jornada em tempo integral com dedicação exclusiva;

d) existência de plano de carreira dos profissionais da educação voltado para sua valorização e desenvolvimento profissional;

e) jornada escolar, com ênfase na sua ampliação em direção à jornada em tempo integral;

f) existência de processos participativos e transparentes para a gestão democrática da rede e das escolas;

g) número de alunos por turma;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



h) acesso à internet de banda larga e a dispositivos e tecnologias digitais;

Parágrafo único. A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica e do CAQ, serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 28. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino da educação básica, referido no art. 24.

Parágrafo único. A suplementação referida no “caput” deste artigo:

I - terá como referências orientadoras o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação;

II - será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 29. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, em sua Lei Orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 30. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a legislação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 31. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior.

Art. 32. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

Seção III

Dos Recursos Financeiros

Art. 33. São recursos públicos destinados à cooperação federativa nos termos desta Lei Complementar:

I – receita de impostos próprios da União;

II – receita de impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – receita da contribuição social do salário-educação;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – recursos dos royalties e participação especial sobre exploração de recursos naturais e quaisquer outros recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo, inclusive cessão onerosa, e gás natural;

VI – recursos do Fundo Social do Pré-Sal;

VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira decorrente de desonerações de impostos ou de sua substituição;

VIII – outras contribuições sociais;

IX – outros recursos previstos em lei.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

Seção I

Dos Sistemas Nacionais de Avaliação da Educação

Art. 34. Os sistemas nacionais de avaliação se constituem de processos de avaliação da educação básica e superior para promover a qualidade e equidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educacionais, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, sendo regidos pelos seguintes princípios:

I – relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores e demais trabalhadores em educação, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos sistemas de ensino;

II – coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e efetiva colaboração entre os sistemas de ensino;

III – transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações e metodologias utilizadas;

IV – regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;

V – estabelecimento de formas de colaboração com instituições de educação superior, entidades de pesquisa e da sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das dimensões avaliadas;

VI – progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados;

VII – progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 35. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º São objetivos do Sinaeb:

I – aferir desempenho, a qualidade e a equidade dos sistemas educacionais;

II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, transparência e controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

§ 2º O sistema de avaliação a que se refere o “caput” informará, de forma contínua, sobre o cumprimento do padrão mínimo de qualidade e equidade da educação básica nas redes e sistemas de ensino em todo o território nacional e produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 3º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade e equidade, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 4º Os indicadores mencionados no § 2º serão estimados por etapa e modalidade, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 2º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 6º O processo nacional de avaliação da educação básica terá como referência o padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da CITE.

§ 7º O Sinaeb deverá promover a integração das avaliações nacionais e subnacionais, quando presentes, conforme as diretrizes definidas na CITE, bem como a coerência metodológica entre as respectivas matrizes de avaliação, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.

§ 8º As avaliações devem levar em consideração as especificidades da educação escolar indígena, quilombola e educação do campo.

Seção III

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 36. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 1º O Sinaes terá por finalidades a melhoria da qualidade e equidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



§ 2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Seção IV

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 37. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.

§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2(dois) anos:

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.

§ 3º O Sinaept deverá promover a integração das avaliações nacionais e subnacionais, quando presentes, conforme as diretrizes definidas na CITE, bem como a coerência metodológica entre as respectivas matrizes de avaliação, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.

Seção V

Do Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação

Art. 38. O Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação (SINAPG), mantido pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação dos programas de mestrado e de doutorado no País.

§ 1º O SINAPG terá por objetivo impulsionar padrão de excelência acadêmica, nacional e internacional, dos programas de mestrado e doutorado nacionais, de modo a assegurar a formação de recursos humanos de alto nível.

§ 2º Os resultados da avaliação configurarão base para a formulação de políticas e de ações de fomento para o sistema nacional de pós-graduação.

§ 3º O SINAPG contemplará:

I – processos de avaliação prévia como condição obrigatória para a abertura de novos programas de mestrado e doutorado;

II – processos de avaliação contínua dos programas de mestrado e doutorado em funcionamento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



Art. 39. O descumprimento das obrigações financeiras e administrativas assumidas no âmbito das instâncias de pactuação interfederativa instituídas por esta Lei Complementar configura infração administrativa e deve ser apurada pelas autoridades competentes, com identificação dos responsáveis e aplicação das sanções aplicáveis.

Art. 40. As leis específicas referidas nos arts. 35, 36, 37 e 38 manterão a respectiva competência dos órgãos que, no âmbito federal, conduzam, na data de publicação desta Lei Complementar, os sistemas nacionais de avaliação da educação básica, da educação superior e da pós-graduação.

Art. 41. Lei específica definirá nova forma de associação federativa, denominada acordo colaborativo, entendido como instrumento jurídico de pactuação federativa entre o Estado e seus Municípios ou entre Municípios, voltado a organizar territorialmente a execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O acordo colaborativo referido no “caput” deverá ser instrumento ágil e simplificado de pactuação de repartição de atribuições e responsabilidades dos entes federativos, tanto para a oferta da educação escolar pública, quanto para a execução das atividades-meio correlatas, prevendo condições para alocação de recursos financeiros, bem como o compartilhamento, cessão e permuta de recursos humanos e materiais entre as redes públicas de ensino.

Art. 42. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 43. A CITE e as CIBEs deverão ser criadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A falta da instalação da CIBE no prazo definido no “caput” inabilitará os entes federados implicados a usufruir da cooperação técnica e financeira da União prevista nesta Lei Complementar.



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

Art. 44. Durante os primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pontuação de contrapartidas na CIBE deverá ser realizada de forma a incentivar:

I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola;

III – a adoção progressiva da educação em tempo integral;

IV – a implementação de estratégias de formação continuada em serviço;

V – a implementação da Base Nacional Comum Curricular;

VI – a adequação às normas e legislação específicas relativas às populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como à educação especial;

VII – a eficiência na alocação de recursos financeiros a partir de indicadores tais como a relação professor-aluno, a proporção de profissionais do magistério em funções administrativas ou de suporte à docência, a relação entre os servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da rede, sem prejuízo de outros indicadores de gestão;

VIII - a estruturação de um plano emergencial de enfrentamento dos prejuízos à educação causados pela pandemia de Covid-19.

Art. 45. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção V

Das Atribuições da Comissão Intergestores Tripartite da Educação

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergestores Tripartite da Educação , instituída na forma da Lei Complementar:

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergestores Tripartite da Educação os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, Comissão Intergestores Tripartite da Educação, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergestores Tripartite da Educação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal](#) e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 3º-A. As deliberações da Comissão Intergestores Tripartite da Educação serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 3º-B. As deliberações relativas à especificação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 4º No ato de publicação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite da Educação deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

....."(NR)

Art. 46. Revogam-se o art. 17, o inciso X do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 47. O disposto nos arts. 42 e 43 terá vigência a partir da data da criação da CITE, nos termos do § 1º do art. 9º e do art. 40 desta Lei Complementar.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

Apresentação: 06/12/2021 21:13 - CE
PRL 4 CE => PLP 25/2019
PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214543395100>



* C D 2 2 1 4 5 4 3 3 9 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2019, do PLP 47/2019, do PLP 216/2019 e do PLP 267/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Idilvan Alencar.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Alice Portugal, Bia Cavassa, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luizão Goulart, Pedro Uczai, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, José Ricardo e Rogério Correia. Votaram não: General Peternelli - Vice-Presidente e Chris Tonietto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217505209000>



* C D 2 1 7 5 0 5 2 0 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2019

(Apensados: PLP nº 47/2019, PLP nº 216/2019, e PLP nº 267/2020)

Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>

Apresentação: 08/12/2021 09:50 -CE
SBTA1 CE => PLP 25/2019
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Por Sistema Nacional de Educação – SNE, como expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do estado e da sociedade brasileira, entende-se a articulação colaborativa dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, promovendo a harmonia entre as políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação.

§ 2º A cooperação federativa referida no “caput” deste artigo:

I – é a relação estabelecida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entre os Estados e os Municípios, destinada à execução de políticas, programas, ações e iniciativas para garantir o direito à educação, fundamentada nos princípios da educação nacional e nas responsabilidades do Poder Público;

II – pressupõe a ação articulada, planejada e transparente entre os entes da federação, para a garantia dos meios de acesso à educação básica e superior, considerando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

III – abrange os entes federados em relação ao exercício de competências para a promoção de políticas educacionais equânimes de acesso, permanência, qualidade e equidade, definindo responsabilidades sobre a oferta educacional e sobre sua qualidade e equidade, por meio de pactuação federativa de caráter vinculante;

IV – prioriza a tomada de decisão comum, que deve ser executada de forma conjunta, e reforça os papéis de coordenação política, suplementação e redistribuição da União com relação aos Estados e Municípios e também dos Estados com relação aos seus respectivos Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Por regime de colaboração entende-se a relação que se estabelece entre sistemas de ensino, visando a um conjunto orgânico de ações integradas e relações intergovernamentais comuns voltadas a assegurar o direito à educação nos diferentes níveis, etapas e modalidades, com qualidade e equidade.

§ 4º A articulação colaborativa, implementada pelas instâncias previstas nesta Lei Complementar, orienta-se pelos eixos da gestão e da normatização da educação e da sua relação com a sociedade, contemplando:

I – a existência de referenciais e de avaliação da qualidade e equidade da educação, fundamentando a equalização das condições de sua oferta em todo o País;

II – a disponibilidade dos profissionais e dos recursos técnicos e financeiros necessários;

III – a avaliação dos cenários, das alternativas, do desempenho e dos resultados atuais e os almejados;

IV – o monitoramento dos resultados e do cumprimento dos planos, metas e ações pactuadas;

V – a pactuação, participação e controle social.

§ 5º Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado, assegurado ao Município o direito de opção por se integrar ao sistema estadual de ensino.

§ 6º Cabe à União a coordenação do Sistema Nacional de Educação – SNE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O SNE se fundamenta nos seguintes princípios:

I – a educação como direito social, com igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola com aprendizado, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;

II – a equidade na alocação de recursos e definição das políticas educacionais;

III – educação inclusiva como um direito das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou superdotação;

IV – a justiça e a igualdade na promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

V – a organização federativa da educação escolar brasileira;

VI – a responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios pela trajetória escolar de cada aluno da educação;

VII – a governança pactuada entre os gestores da educação nos três níveis de governo, respeitada a autonomia dos entes federados e dos respectivos sistemas de ensino;

VIII – a ordenação territorial e o planejamento regional das políticas educacionais;

IX – a racionalização e a eficiência na aplicação dos recursos constitucional e legalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

X – o estabelecimento de padrões nacionais de qualidade e equidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuado na forma disposta nesta Lei Complementar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI – a gestão democrática do ensino público, baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais e na participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

XII – a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento;

XIII – o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade;

XIV – o planejamento articulado dos entes federados, por meio dos respectivos planos decenais de educação;

XV – o direito ao acesso à informação, com mecanismos de transparência, de controle social e de participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

XVI – o reconhecimento das identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, no que couber, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural dos povos e comunidades, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha;

XVII - a promoção e a proteção ao multilinguismo da sociedade brasileira e a vitalização de usos linguísticos entre os povos indígenas, populações de migrantes, línguas de sinais, línguas afro-brasileiras e línguas dos povos ciganos.

XVIII – a articulação intersetorial entre processos formativos promovidos no âmbito da educação, ciência e tecnologia, saúde, trabalho, economia, cultura, esporte e assistência social



* C D 2 1 7 2 8 1 6 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São objetivos do SNE:

- I – garantir a plena efetivação do direito à educação;
- II – promover a melhoria da qualidade e equidade da educação;
- III – promover a redução das desigualdades educacionais;
- IV – promover a educação em direitos humanos;
- V – promover a atenção integral à primeira infância;
- VI – garantir o acesso e a permanência na escola com qualidade e equidade aos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e a toda a população historicamente excluída;
- VII – assegurar equidade no gasto público anual por aluno;
- VIII – coordenar os esforços entre os três níveis de governo, instituindo o planejamento integrado da política educacional desde a concepção até a implementação, partindo do diagnóstico local para o atendimento da demanda;
- IX – contribuir para a formulação e cumprimento dos planos decenais de educação;
- X – fortalecer o regime de colaboração entre entes federados e a autonomia interdependente dos sistemas de ensino;
- XI – estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais;
- XII – estimular a cooperação entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII – promover a articulação da política educacional por meio de instâncias de pactuação federativa, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;

XIV - promover a articulação entre os dois níveis e as diversas etapas e modalidades de ensino;

XV – assegurar a trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar;

XVI – fortalecer a capacidade institucional das instâncias subnacionais de governo;

XVII – fortalecer o acompanhamento e controle social da política educacional;

XVIII – promover o compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais entre os entes;

XIX – articular ações de integração dos sistemas de ensino para compartilhar informações sobre os alunos e acompanhar a garantia ao direito à progressão regular pelos níveis e etapas da educação;

XX – articular a ação harmônica da atuação das redes pública e privada de educação;

XXI – articular e integrar os sistemas de informações educacionais entre União, estados e municípios, assegurado o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa;

XXII – articular uma política nacional de certificação para a educação profissional e tecnológica, contribuindo para a comparabilidade nacional das qualificações nas diversas formas de sua oferta e para a mobilidade entre sistemas de ensino, e favorecendo a integração horizontal e vertical de itinerários formativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXIII – promover a integração dos referenciais curriculares dos sistemas de ensino, fundamentada na Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica.

XXIV – promover a valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica;

XXV – promover a harmonização das normas educacionais entre os diferentes níveis de governo, articulando o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Educação, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino;

XXVI - promover o fortalecimento dos Fóruns Nacional, Estaduais e Municipais de Educação.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º São instâncias articuladoras do SNE:

I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), instância de âmbito nacional responsável pela negociação e pactuação entre gestores das três esferas da Federação;

II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE), instâncias de âmbito estadual responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores dos Estados e dos Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As Comissões de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes e os aspectos operacionais, administrativos e financeiros da cooperação federativa, com vistas à gestão coordenada da política educacional.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 5º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica, compete à União:

I - coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;

II – exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade e equidade:

a) de acordo com a orientação dos resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), baseado em parâmetros de qualidade e equidade nacionalmente pactuados;

b) com prioridade para os entes federados que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores da avaliação nacional da educação e com maior carência de recursos para cumprimento dos parâmetros de qualidade e equidade nacionalmente pactuados;

III – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo intermunicipal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – manter e gerir o sistema nacional de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, o sistema nacional de avaliação da educação superior e o sistema de avaliação da pós-graduação brasileira;

V – assegurar a integração entre sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, conduzidos pela União;

VI – manter e tornar públicos sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para planejamento da oferta e a pactuação federativa na CITE e nas CIBEs;

VII – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos entes subnacionais;

VIII – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

IX – monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação – PNE, a partir de metodologia pactuada com Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação do Fórum Nacional de Educação e do Conselho Nacional de Educação;

X – criar a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

XI – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior, especialmente da rede federal, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;

XII – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação básica pactuadas na CITE;



* C D 2 1 7 2 8 1 6 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação profissional e tecnológica e da educação superior às políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na CITE;

XIV – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE.

Art. 6º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica, compete aos Estados:

I – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite, a oferta de educação escolar pública;

II – articular suas políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior com as da União e com as das suas redes de educação básica e as de seus Municípios;

III – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

IV – monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual de Educação, a partir de metodologia definida em colaboração com os Municípios, compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação, com a participação do Fórum Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação;

V – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais, respeitada a autonomia dos entes federativos, com prioridade para aqueles que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais, e com maior carência de recursos para cumprimento dos padrões nacionais de qualidade e equidade;

VI – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos municípios, suplementarmente ou em colaboração com a União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – criar a CIBE e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

VIII – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação conduzidos pela União;

IX – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na CITE e na CIBE;

X – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE e da CIBE;

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do “caput” deste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 7º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica, compete aos Municípios:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II – organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;

III – coordenar, em seu território, mediante pactuação com o governo estadual, a oferta de educação escolar pública;

IV – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na CITE e na CIBE;

V – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação básica conduzido pela União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação, a partir de metodologia compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação, com a participação do Fórum Municipal de Educação, do Conselho Municipal ou Estadual de Educação;

VII – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE e da CIBE;

Art. 8º Os entes federados poderão constituir formas de associação federativa para implementação de programas e ações educacionais, como consórcios e outras formas previstas em lei, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos e a existência de territórios etnoeducacionais.

Parágrafo único. Os territórios etnoeducacionais compreenderão, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações lingüísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º São instituídas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I – Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), de âmbito nacional;

* C D 2 1 7 2 8 1 6 3 0 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE), sendo uma em cada Estado.

§ 1º As Comissões de que tratam este artigo serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regimento próprio, aprovado consensualmente.

§ 3º As decisões das Comissões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

§ 4º Os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação.

§ 5º Os suplentes dos representantes em nível estadual e municipal devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação, indicados da mesma região dos representantes, de modo que todas as regiões do país continuem representadas.

§ 6º A participação na CITE e na CIBE é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 7º As Comissões podem organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 8º As deliberações das Comissões serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme seu regimento interno e publicadas em seu sítio eletrônico.

§ 9º As despesas da CITE correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção I

Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação

Apresentação: 08/12/2021 09:50 - CE
SBTA1 CE => PLP 25/2019
SBT-A n.1

Art. 10. A Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) é a instância permanente de cooperação e pactuação do conjunto dos entes da Federação, composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão, contemplando, entre os representantes, o Secretário de Educação Básica e o Secretário Executivo do Ministério da Educação;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); e

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º A composição da CITE será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A CITE convocará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para suas reuniões, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º A CITE ouvirá entidades representativas de cada segmento da rede de ensino sempre que tratar de matéria afeta a ele e poderá convidar outras instituições para suas reuniões, a fim de subsidiar sua tomada de decisão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A CITE poderá organizar câmaras técnicas e grupos de trabalho internos para temas específicos, com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil.

§ 5º As pontuações realizadas no âmbito da CITE deverão estar em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente.

§ 6º A CITE elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pontuações realizadas em seu âmbito, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

Art. 11. A CITE será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado por Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 12. A CITE tem as atribuições específicas de:

I – exercer as atribuições estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

II – pactuar:

a) a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

b) as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, à assistência técnica e financeira da União;

c) os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pela União;

d) os parâmetros para a realização de compras nacionais, mediante sistema de registro de preços em escala nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- e) os parâmetros, metas e contrapartidas para os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;
- f) os parâmetros nacionais de qualidade, equidade e de acesso para todas as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;
- g) a metodologia para o cálculo do custo aluno qualidade, referência para o padrão mínimo de qualidade e equidade e condições adequadas de oferta de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição;
- h) as diretrizes nacionais das carreiras dos profissionais da educação básica pública, ressalvadas as especificidades da educação indígena e educação quilombola, no que diz respeito ao vínculo dos docentes com suas comunidades, línguas e tradições;
- i) diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação básica;
- j) as políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica;
- k) as diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular da educação básica;
- l) as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;
- m) as estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;
- n) as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;
- o) as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

p) a metodologia para avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Educação;

q) outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica;

r) a progressiva integração dos sistemas de informações educacionais entre União, Estados e Municípios;

s) a uniformização das normas de competência estadual relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.

§ 1º Na pactuação da assistência técnica e financeira da União de que trata a alínea a do inciso II do “caput” deste artigo, a CITE poderá fixar cronograma de repasses e sistema de monitoramento do cumprimento das contrapartidas, bem como propor alterações dos critérios praticados pelo Ministério da Educação em programas e ações existentes anteriormente a esta Lei Complementar.

§ 2º Na pactuação das contrapartidas de que trata a alínea b do inciso II do “caput” deste artigo, a CITE deverá levar em consideração indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação, buscando a eficiência do investimento na educação básica pública.

§ 3º Os repasses de recursos de assistência financeira poderão ser suspensos caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pela CITE.

§ 4º Em suas deliberações, a CITE deverá considerar os direitos e as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, das crianças, dos jovens e adultos, dos destinatários da educação especial e de toda a população historicamente excluída.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção II

Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação

Art. 13. A CIBE, em cada Estado, é composta paritariamente por gestores representantes do Estado e dos Municípios do seu território, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do Estado e 5 (cinco) suplentes, dentre eles o Secretário de Estadual de Educação, que presidirá a Comissão; e

II – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, titulares das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pelo presidente da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) no Estado.

§ 1º A composição da CIBE será formalizada em ato do Secretário Estadual de Educação competente.

§ 2º A CIBE poderá convocar órgãos de pesquisa estaduais e outras instituições, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º A CIBE poderá organizar câmaras técnicas e grupos de trabalho internos para temas específicos, com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil.

§ 4º As pactuações realizadas no âmbito da CIBE deverão estar em consonância com o Plano Estadual e os Planos Municipais de Educação.

§ 5º A CIBE elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

Art. 14. A CIBE será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado por Portaria do Secretário de Estado da Educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. A CIBE tem, em cada Estado, atribuições específicas similares às da CITE, competindo-lhe pactuar:

I – a assistência técnica e financeira do Estado aos municípios, respeitada a autonomia de cada ente;

II – as contrapartidas, por parte dos municípios, à assistência técnica e financeira do Estado;

III – os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;

IV – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;

V – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;

VI – as diretrizes e estratégias de transição dos estudantes entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e trajetória harmônica dos estudantes;

VII – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para execução compartilhada dos programas de apoio ao estudante, em especial material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

VIII – o calendário escolar da rede estadual e das redes municipais de educação básica, considerando as diferentes realidades socioculturais e econômicas das escolas urbanas e da área rural;

IX – as formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica e demais normas nacionais, subsidiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;

X – as diretrizes das carreiras dos profissionais da educação básica pública no âmbito estadual, a partir de diretrizes pactuadas na CITE;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI – as diretrizes e estratégias, no âmbito estadual, para execução compartilhada de programas de formação inicial e continuada em serviço de professores estaduais e municipais, a partir de diretrizes pactuadas na CITE;

XII – as diretrizes e estratégias para a execução compartilhada de processos de seleção e formação de gestores escolares, a partir da pontuação na CITE;

XIII - as diretrizes para o alcance das metas e implementação das estratégias do Plano Estadual de Educação, em consonância com os planos municipais de educação;

XIV – as metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar no âmbito estadual e municipal, a partir de metodologia pactuada na CITE;

XV – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;

XVI – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos municípios;

XVII – o cálculo do custo aluno qualidade no âmbito estadual, referência para o padrão mínimo de qualidade, equidade e condições adequadas de oferta de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição, a partir de metodologia pactuada na CITE;

XVIII – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;

XIX – os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;

XX – outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política estadual de educação básica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Em suas deliberações, a CIBE deverá considerar os direitos e as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, das crianças, dos jovens e adultos, dos destinatários da educação especial e de toda a população historicamente excluída.

CAPÍTULO III

DAS CONFERÊNCIAS, FÓRUNS, CONSELHOS E PLANOS DE EDUCAÇÃO

Art. 16. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

Parágrafo único. As conferências nacional, distrital, estaduais e municipais são partes integrantes dos processos de construção, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Art. 17. O Fórum Nacional de Educação, de caráter permanente, é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função, além da prevista no art. 16, de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, será composto por representantes:

- I – do órgão instituidor;
- II – das Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação;
- III – dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





ÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – de entidades representativas de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica e superior.

V – de entidades representativas dos trabalhadores em educação básica e superior, pública e privada, incluindo professores e demais servidores, e dos trabalhadores em geral, incluindo centrais sindicais;

VI – de entidades representativas dos estudantes da educação básica e superior;

VII – de entidades representativas de pais e responsáveis pelos estudantes;

VIII – de sociedades e associações científicas;

IX – de entidades de estudos e pesquisa em educação;

X – de movimentos em defesa da educação e outros movimentos sociais;

XI – de entidades representativas de segmentos produtivos da sociedade com interface com a educação;

XII – de outras entidades relevantes para o desenvolvimento da educação.

§ 2º Em cada ente federado será constituído Fórum de Educação, com composição e atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.

§ 3º As entidades, sociedades, associações e movimentos referidos no § 1º deste artigo deverão observar ao menos os seguintes critérios com relação ao seu perfil:

I – amplo reconhecimento público em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto em regulamento;

II – abrangência nacional, tendo atuação em todas as regiões geográficas do país na área da educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – atuação efetiva de, no mínimo, quatro anos na área da educação;

IV – comprovação de filiados, associados e pessoas representadas pela sua atuação.

§ 4º A composição do Fórum Nacional de Educação poderá ser alterada, exclusivamente, por decisão do seu Pleno, em reunião ordinária marcada com esse objetivo, com presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 5º O órgão instituidor do Fórum Nacional de Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento, inclusive materiais e financeiras.

§ 6º A participação nos Fóruns de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Art. 18. Será instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, o Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:

I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

II – propor à CITE estratégias para a obtenção e a organização de informações sobre cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração;

III – acompanhar a evolução da remuneração dos profissionais da educação por meio de fontes oficiais de pesquisa e informação;

IV – contribuir para a formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior pública, com relação à formação inicial e continuada, carreira, remuneração, salário, condições de saúde e relações democráticas de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação terá a seguinte composição:

I – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes do órgão instituidor;

II – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

IV – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes dos profissionais da educação pública básica, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.

§ 3º O órgão instituidor do Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento.

§ 4º A participação no Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Art. 19. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.

§ 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo, que, no prazo máximo de 90 (noventa dias) sobre ela se pronunciará ou fará sua devolução para reexame.



* C D 2 1 7 2 8 1 6 3 0 4 0 0 *



ÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No caso dos Municípios, os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal podem ser instituídos como câmaras específicas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 20. O Conselho Nacional de Educação instituirá a Comissão Nacional dos Conselhos de Educação (CNCE) para debater e harmonizar as normas educacionais nas suas respectivas esferas, com a seguinte composição:

I – 5 (cinco) representantes do Conselho Nacional de Educação;

II – 1 (um) representante dos Conselhos Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);

III – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

§ 1º A Comissão Nacional dos Conselhos de Educação terá as seguintes atribuições:

I – discutir e contribuir no processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo Conselho de Educação de âmbito nacional, atuando como instância nacional de consulta;

II – desenvolver mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;

III – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação nos sistemas de ensino;

IV – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação.



* C D 2 1 7 2 8 1 6 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – propor diretrizes para a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;

VI – propor diretrizes de políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.

§ 2º As despesas da CNCE correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 21. Os Conselhos Estaduais de Educação instituirão Comissões Estaduais dos Conselhos de Educação (CECE) para debater e harmonizar as normas educacionais nas suas respectivas esferas, com a seguinte composição:

I – 5 (cinco) representantes do Conselho Estadual de Educação;

II – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação indicados pelo presidente da seccional da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) no Estado.

§ 1º A Comissão Estadual dos Conselhos de Educação terá atribuições similares à Comissão Nacional dos Conselhos de Educação no âmbito de sua jurisdição.

§ 2º As despesas das CECE correrão à conta dos respectivos governos estaduais.

Art. 22. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei, seus correspondentes Planos de Educação, de duração decenal, em consonância com o PNE.



* C D 2 1 7 2 8 1 6 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado:

I – de forma articulada entre as três instâncias da Federação, de modo a possibilitar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e a simultaneidade das respectivas vigências;

II – com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir das Conferências de Educação.

§ 3º Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do plano decenal em vigência, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo correspondente, sem prejuízo das prerrogativas desse Poder, projeto de lei referente ao plano de educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas, estratégias e ações para o próximo decênio.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DO SNE

Art. 23. São instrumentos de articulação federativa no âmbito do SNE:

I – os planos decenais de educação, de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal;

II – as transferências financeiras legais e constitucionais, de acordo com suas disposições específicas;

III – as pactuações realizadas no âmbito da CITE e CIBE, descritas em Normas Operacionais Básicas e atas de reuniões circunstanciadas, lavradas e publicizadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica, territórios etnoeducacionais indígenas e outras formas de associação federativa previstas em lei;

V – as avaliações educacionais.

Parágrafo único. Os territórios etnoeducacionais indígenas, entendidos como formas de organização mediante as quais a União prestará apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, e construídos com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando seus direitos, suas necessidades e especificidades, serão objeto de legislação específica.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 24. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá cumprir a pactuação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), estabelecida no âmbito da CITE.

Art. 25. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual de cada ente federado e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis dos entes federados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 26. O padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica e o CAQ, pactuados pela CITE, serão exarados por meio de normas operacionais básicas.

Art. 27. A pactuação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino da educação básica e do CAQ contemplará:

I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino;

II - a variação de insumos e custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino;

III – a compatibilidade com a efetiva disponibilidade de recursos financeiros dos entes federados para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV – indicadores apropriados relativos a:

a) condições básicas de infraestrutura da rede escolar;

b) perfil de qualificação dos profissionais da educação na rede escolar;

c) jornada de trabalho dos profissionais da educação, com ênfase na jornada em tempo integral com dedicação exclusiva;

d) existência de plano de carreira dos profissionais da educação voltado para sua valorização e desenvolvimento profissional;

e) jornada escolar, com ênfase na sua ampliação em direção à jornada em tempo integral;



* C D 2 1 7 2 8 1 6 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) existência de processos participativos e transparentes para a gestão democrática da rede e das escolas;
- g) número de alunos por turma;
- h) acesso à internet de banda larga e a dispositivos e tecnologias digitais;

Parágrafo único. A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica e do CAQ, serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 28. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino da educação básica, referido no art. 24.

Parágrafo único. A suplementação referida no “caput” deste artigo:

I - terá como referências orientadoras o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação;

II - será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 29. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, em sua Lei Orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 30. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 31. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior.

Art. 32. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

Seção III

Dos Recursos Financeiros

Art. 33. São recursos públicos destinados à cooperação federativa nos termos desta Lei Complementar:

I – receita de impostos próprios da União;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – receita de impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – receita da contribuição social do salário-educação;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – recursos dos royalties e participação especial sobre exploração de recursos naturais e quaisquer outros recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo, inclusive cessão onerosa, e gás natural;
- VI – recursos do Fundo Social do Pré-Sal;
- VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira decorrente de desonerações de impostos ou de sua substituição;
- VIII – outras contribuições sociais;
- IX – outros recursos previstos em lei.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Dos Sistemas Nacionais de Avaliação da Educação

Art. 34. Os sistemas nacionais de avaliação se constituem de processos de avaliação da educação básica e superior para promover a qualidade e equidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educacionais, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, sendo regidos pelos seguintes princípios:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores e demais trabalhadores em educação, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos sistemas de ensino;

II – coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e efetiva colaboração entre os sistemas de ensino;

III – transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações e metodologias utilizadas;

IV – regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;

V – estabelecimento de formas de colaboração com instituições de educação superior, entidades de pesquisa e da sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das dimensões avaliadas;

VI – progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados;

VII – progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 35. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º São objetivos do Sinaeb:

I – aferir desempenho, a qualidade e a equidade dos sistemas educacionais;

II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, transparência e controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

§ 2º O sistema de avaliação a que se refere o “caput” informará, de forma contínua, sobre o cumprimento do padrão mínimo de qualidade e equidade da educação básica nas redes e sistemas de ensino em todo o território nacional e produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 3º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade e equidade, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 4º Os indicadores mencionados no § 2º serão estimados por etapa e modalidade, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.



* C D 2 1 7 2 8 1 6 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 2º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 6º O processo nacional de avaliação da educação básica terá como referência o padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da CITE.

§ 7º O Sinaeb deverá promover a integração das avaliações nacionais e subnacionais, quando presentes, conforme as diretrizes definidas na CITE, bem como a coerência metodológica entre as respectivas matrizes de avaliação, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.

§ 8º As avaliações devem levar em consideração as especificidades da educação escolar indígena, quilombola e educação do campo.

Seção III

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 36. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





ÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Sinaes terá por finalidades a melhoria da qualidade e equidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.



* C D 2 1 7 2 8 1 6 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção IV

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 37. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.

§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2(dois) anos:

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.

§ 3º O Sinaept deverá promover a integração das avaliações nacionais e subnacionais, quando presentes, conforme as diretrizes definidas na CITE, bem como a coerência metodológica entre as respectivas matrizes de avaliação, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção V

Do Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação

Art. 38. O Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação (SINAPG), mantido pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação dos programas de mestrado e de doutorado no País.

§ 1º O SINAPG terá por objetivo impulsionar padrão de excelência acadêmica, nacional e internacional, dos programas de mestrado e doutorado nacionais, de modo a assegurar a formação de recursos humanos de alto nível.

§ 2º Os resultados da avaliação configurarão base para a formulação de políticas e de ações de fomento para o sistema nacional de pós-graduação.

§ 3º O SINAPG contemplará:

I – processos de avaliação prévia como condição obrigatória para a abertura de novos programas de mestrado e doutorado;

II – processos de avaliação contínua dos programas de mestrado e doutorado em funcionamento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O descumprimento das obrigações financeiras e administrativas assumidas no âmbito das instâncias de pactuação interfederativa instituídas por esta Lei Complementar configura infração administrativa e deve ser apurada pelas autoridades competentes, com identificação dos responsáveis e aplicação das sanções aplicáveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 40. As leis específicas referidas nos arts. 35, 36, 37 e 38 manterão a respectiva competência dos órgãos que, no âmbito federal, conduzam, na data de publicação desta Lei Complementar, os sistemas nacionais de avaliação da educação básica, da educação superior e da pós-graduação.

Art. 41. Lei específica definirá nova forma de associação federativa, denominada acordo colaborativo, entendido como instrumento jurídico de pactuação federativa entre o Estado e seus Municípios ou entre Municípios, voltado a organizar territorialmente a execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O acordo colaborativo referido no “caput” deverá ser instrumento ágil e simplificado de pactuação de repartição de atribuições e responsabilidades dos entes federativos, tanto para a oferta da educação escolar pública, quanto para a execução das atividades-meio correlatas, prevendo condições para alocação de recursos financeiros, bem como o compartilhamento, cessão e permuta de recursos humanos e materiais entre as redes públicas de ensino.

Art. 42. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 43. A CITE e as CIBEs deverão ser criadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A falta da instalação da CIBE no prazo definido no “caput” inabilitará os entes federados implicados a usufruir da cooperação técnica e financeira da União prevista nesta Lei Complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 44. Durante os primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na CIBE deverá ser realizada de forma a incentivar:

I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola;

III – a adoção progressiva da educação em tempo integral;

IV – a implementação de estratégias de formação continuada em serviço;

V – a implementação da Base Nacional Comum Curricular;

VI – a adequação às normas e legislação específicas relativas às populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como à educação especial;

VII – a eficiência na alocação de recursos financeiros a partir de indicadores tais como a relação professor-aluno, a proporção de profissionais do magistério em funções administrativas ou de suporte à docência, a relação entre os servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da rede, sem prejuízo de outros indicadores de gestão;

VIII - a estruturação de um plano emergencial de enfrentamento dos prejuízos à educação causados pela pandemia de Covid-19.

Art. 45. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção V

Das Atribuições da Comissão Intergestores Tripartite da Educação

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergestores Tripartite da Educação , instituída na forma da Lei Complementar:

.....
§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergestores Tripartite da Educação os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, Comissão Intergestores Tripartite da Educação, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergestores Tripartite da Educação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 3º-A. As deliberações da Comissão Intergestores Tripartite da Educação serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 3º-B. As deliberações relativas à especificação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º No ato de publicação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite da Educação deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

....."(NR)

Art. 46. Revogam-se o art. 17, o inciso X do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 47. O disposto nos arts. 42 e 43 terá vigência a partir da data da criação da CITE, nos termos do § 1º do art. 9º e do art. 40 desta Lei Complementar.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do caput, do §1º e do §4º do art. 211 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-235/2019.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE
(DA SRA. ADRIANA VENTURA E OUTROS)**

Institui o Sistema Nacional de Educação
(SNE), nos termos do inciso V do caput e do
parágrafo único do art. 23, do caput, do §1º
e do §4º do art. 211 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Educação – SNE, a partir da delimitação da abrangência das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas políticas, programas e ações educacionais e prevendo deveres de colaboração entre os entes.

§1º Os princípios do Sistema Nacional de Educação são:

I - o incentivo e fomento a melhoria efetiva da aprendizagem na rede pública de ensino;

II - a medição objetiva da melhoria da aprendizagem pelos indicadores nacionais e internacionais;

III - a unicidade da rede pública de ensino, caracterizada pela continuidade da trajetória escolar dos alunos;

IV - a autonomia gerencial das escolas e das redes de ensino



§2º Os objetivos do Sistema Nacional de Educação são:

I - melhorar a aprendizagem na rede pública de ensino;

II - assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes por meio da integração e coordenação da prestação do serviço público de educação entre a União, Estados e Municípios;

III - delimitar, de modo eficiente, as competências de cada ente da federação na prestação do serviço público de educação.

§3º Cabe à União a coordenação do Sistema Nacional de Educação – SNE.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 2º Compete à União, no âmbito do SNE:

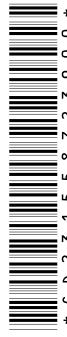
I - prestar direta ou indiretamente o serviço público de educação no ensino superior e gerenciar as instituições de ensino federais;

II - coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;

III – exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) de modo a incentivar as redes de ensino com melhor avanço no desempenho educacional, avaliado por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb); e

b) com prioridade às redes de ensino que, apesar da gestão eficiente medida através de dados objetivos, apresentarem menor desempenho educacional, mediante pactuação de contrapartidas pedagógicas e de gestão;



III – incentivar e fomentar a prestação regionalizada do serviço público de educação nos locais em que for mais eficiente;

IV – manter e gerir um sistema nacional de avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica, da educação superior e da pós-graduação brasileira, baseado nos sistemas de avaliação da educação básica dos países que pontuaram acima da média da OCDE no PISA;

V – criar a Comissão Intergestores Tripartite da Educação, e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

VI – manter e tornar públicos sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para planejamento da oferta do serviço público de educação;

VII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior, especialmente da rede federal, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;

Parágrafo Único. A União poderá suspender os repasses voluntários aos Estados, Distrito Federal e Municípios se identificar que as contrapartidas estabelecidas estão sendo descumpridas.

Art. 3º Compete aos Estados, no âmbito do SNE:

I – prestar direta ou indiretamente o serviço público de educação na etapa do Ensino Médio da educação básica;

II - promover a municipalização da prestação direta ou indireta do serviço público de educação na etapa do Ensino Fundamental da educação básica;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, nos limites das disponibilidades orçamentárias:

a) de modo a incentivar as redes de ensino com melhor avanço no desempenho educacional, avaliado por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb); e



b) com prioridade às redes de ensino que, apesar da gestão eficiente medida através de dados objetivos, apresentarem menor desempenho educacional, mediante pactuação de contrapartidas pedagógicas e de gestão;

IV – se possível, incentivar e fomentar a prestação regionalizada do serviço público de educação nos locais em que for mais eficiente;

VI – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional e incentivar a eficiência dos municípios, suplementarmente ou em colaboração com a União;

VII – compartilhar os resultados dos seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica com a União;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e VII do “caput” deste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 4º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito do SNE:

I – prestar direta ou indiretamente o serviço público de educação nas etapas do Ensino Infantil e Fundamental da educação básica;

II - organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento da oferta e financiamento da educação escolar;

III – compartilhar os resultados dos seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica com os Estados e a União;

Art. 5º Os entes federados deverão, sempre que se mostrar mais eficiente, realizar a prestação regionalizada do serviço público de educação.

Parágrafo Único. Os entes federados poderão constituir formas de associação federativa para implementação de programas e ações educacionais, como consórcios e outras formas previstas em lei, visando ao planejamento, à execução, ao financiamento comuns e a prestação direta ou



indireta dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 6º É instituída a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), de âmbito nacional, instituição permanente de diálogo federativo.

§1º A CITE, de que trata este artigo, terá caráter meramente consultivo e será o espaço de pactuação de instrumentos de colaboração e coordenação da prestação do serviço público de educação, como foco na promoção da continuidade da trajetória escolar dos alunos.

§2º Os representantes dos Estados e dos Municípios, e seus suplentes, devem ser Secretários de Educação nos entes federativos ou ex-Diretores Escolares .

§3º A participação na CITE é função não remunerada de relevante interesse público.

§4º As reuniões das Comissões serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme seu regimento interno e publicadas em seu sítio eletrônico.

§5º As despesas da CITE correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 7º A Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) é a instância permanente de diálogo do conjunto dos entes da Federação, composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, sendo:



- a) membro titular o Ministro de Estado da Educação, que presidirá a comissão;
- b) 1 titular e 1 suplente indicado pelo INEP;
- c) 1 titular e 1 suplente indicado pelo FNDE;
- d) os demais indicados pelo Ministro de Estado da Educação, desde que 1 seja representante da Secretaria responsável pelo ensino básico e 1 seja representante da Secretaria responsável pelo ensino superior;

II – 5 (cinco) representantes e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, de Estados cujas redes tenham obtido os maiores índices de eficiência; e

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, de Municípios cujas redes tenham obtido os maiores índices de eficiência.

§1º O índice de eficiência de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo é calculado pela divisão da média de desempenho da rede na Prova Brasil pelo gasto por aluno realizado pelo ente.

§2º A composição da CITE será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§3º A CITE poderá requerer estudos técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e outras instituições.

§4º A CITE ouvirá entidades representativas de cada segmento da rede de ensino sempre que tratar de matéria afeta a ele.

§5º A CITE poderá organizar câmaras técnicas e grupos de trabalho internos para temas específicos, com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil.

Art. 8º A CITE será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado por unanimidade, e publicado por Portaria do Ministro de Estado da Educação.



Art. 9º A CITE terá competência deliberativa vinculante apenas para exercer as atribuições estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§1º A CITE poderá pronunciar-se, em caráter consultivo e não vinculante, acerca:

- a) da assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios;
- b) as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, à assistência técnica e financeira da União;
- c) os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pela União;
- d) das diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;
- e) das diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;
- f) as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;
- g) da progressiva integração dos sistemas digitais de informação e bases de dados educacionais entre União e estados;

§2º Na avaliação das contrapartidas de que trata a alínea b do inciso II do “caput” deste artigo, a CITE deverá levar em consideração indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação, buscando a eficiência do investimento na educação básica pública.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica



Art. 10º O financiamento da educação básica nacional, que inclui o financiamento da prestação do serviço de educação por meio de convênios com o Poder Público, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender às regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá, no âmbito das escolas estatais, estar baseado no desempenho das redes, provendo incentivos à eficiência na gestão.

Art. 11. O padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, conhecido como Custo Aluno Qualidade (CAQ), será definido pelo Conselho Nacional de Educação a partir de parâmetros educacionais de excelência com base nas práticas dos países com pontuação no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) acima da média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE).

Parágrafo Único. Os parâmetros educacionais de excelência de que trata o caput devem servir de base para o currículo nacional, opcional para escolas privadas, e para a capacitação dos profissionais do magistério.

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 12. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos.

Art. 13. Instituições públicas de ensino superior poderão ampliar suas receitas próprias por meio de Fundos Patrimoniais, regulamentados pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 ou mediante convênios ou contratações com o setor privado para o desenvolvimento de pesquisa científica.

Art. 14. A União poderá manter, conforme lei específica, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de



vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

Seção III

Dos Recursos Financeiros

Art. 15. São recursos públicos destinados à cooperação federativa nos termos desta Lei Complementar:

I – receita de impostos próprios da União;

II – receita de impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – receita da contribuição social do salário-educação;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – recursos dos royalties e participação especial sobre exploração de recursos naturais e quaisquer outros recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo, inclusive cessão onerosa, e gás natural;

VI – recursos do Fundo Social do Pré-Sal;

VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira decorrente de desonerações de impostos ou de sua substituição;

VIII – outras contribuições sociais;

IX – outros recursos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Disposições Gerais dos Sistemas Nacionais de Avaliação da Educação



Art. 16. Os sistemas nacionais de avaliação se constituem de processos de avaliação da educação básica e superior para promover a qualidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educacionais, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, através de avaliações de excelência pedagógica e relevância contextual.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 17. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.

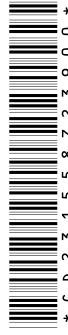
§1º São objetivos do Sinaeb:

I – aferir desempenho e qualidade dos sistemas educacionais por meio de avaliações construídas com base nos exames internacionais de desempenho do aprendizado no ensino básico, como o PISA, o PIRLS e o TIMSS.

II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, transparência e controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

§2º O sistema de avaliação a que se refere o “caput” informará, de forma contínua, sobre o cumprimento do padrão mínimo de qualidade da educação básica, alinhado a padrões internacionais de excelência:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;



II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do aluno e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§3º Os indicadores mencionados no § 2º serão estimados por etapa e modalidade, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§4º O processo nacional de avaliação da educação básica terá como referência o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, construído nos termos do art. 11.

§5º O Sinaeb deverá considerar as avaliações nacionais e subnacionais, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.

Seção III

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 18. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 1º O Sinaes terá por finalidades para a Educação Superior garantir sua excelência acadêmico-científica e sua relevância para a prosperidade do País, além de servir para orientação da expansão ou contração da sua oferta.

§2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:



I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a excelência didática e principalmente a capacitação dos egressos do sistema, avaliada por meio da inserção deles no mercado de trabalho;

II – o caráter público de todos os dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Seção IV

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 19. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições públicas que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes conforme parâmetros internacionais existentes em países de excelência educacional.

§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, calibrados aos indicadores de educação profissional e tecnológica adotados em países de excelência educacional;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições



* c d 2 3 1 5 8 7 2 3 9 0 0 *

formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.

Seção V

Do Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação (SINAPG), mantido pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação dos programas de mestrado e de doutorado no País, considerando a relevância científica no âmbito internacional e o impacto sobre o desenvolvimento nacional.

§ 1º O SINAPG terá por objetivo impulsionar padrão de excelência acadêmica, nacional e internacional, dos programas de mestrado e doutorado nacionais, de modo a assegurar a formação de recursos humanos de alto nível.

§ 2º Os resultados da avaliação configurarão base para a formulação de políticas e de ações de fomento para o sistema nacional de pós-graduação.

§ 3º O SINAPG contemplará:

I – processos de avaliação prévia como condição obrigatória para a abertura de novos programas de mestrado e doutorado;

II – processos de avaliação contínua dos programas de mestrado e doutorado em funcionamento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Lei específica definirá nova forma de associação federativa, denominada acordo colaborativo, entendido como instrumento



* c d 2 3 1 5 8 7 2 3 9 0 0 *

jurídico de pactuação federativa entre o Estado e seus Municípios ou entre Municípios, voltado a organizar territorialmente a execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O acordo colaborativo referido no “caput” deverá ser instrumento ágil e simplificado de pactuação de repartição de atribuições e responsabilidades dos entes signatários, tanto para a oferta da educação escolar pública, quanto para a execução das atividades-meio correlatas, prevendo condições para alocação de recursos financeiros, bem como o compartilhamento, cessão e permuta de recursos humanos e materiais.

Art. 22. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 23. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção V

Das Atribuições da Comissão Intergestores Tripartite da Educação

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete Comissão Intergestores Tripartite da Educação , instituída na forma da Lei Complementar:

.....
§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergestores Tripartite da Educação os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de



recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, Comissão Intergestores Tripartite da Educação, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergestores Tripartite da Educação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 3º-A. As deliberações da Comissão Intergestores Tripartite da Educação serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 3º-B. As deliberações relativas à especificação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 4º No ato de publicação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite da Educação deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

....."(NR)

Art. 24. Revogam-se os incisos I, II e III do caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art.17, o inciso X do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



* c d 2 3 1 5 5 8 7 2 3 9 0 0 *

Art. 25. O disposto nos arts. 42 e 43 terá vigência a partir da data da criação da CITE, nos termos do § 1º do art. 9º e do art. 40 desta Lei Complementar.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo federativo brasileiro impõe um alto grau de interdependência entre os entes federativos nos serviços públicos de educação. Basta avaliar a jornada do aluno médio brasileiro da creche até a pós-graduação.

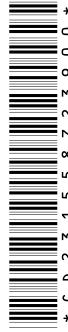
Nos primeiros anos de idade, a criança é atendida por creches municipais ou conveniadas com os Municípios. Crescendo, passa a ser atendida por escolas públicas municipais no ensino fundamental I. No ensino fundamental II ou no ensino médio muda-se para uma escola estadual.

Superados os 3 anos do ensino médio regular, o aluno ingressará no ensino superior em uma Universidade Federal ou por meio de um programa de financiamento arcado pelo governo federal.

Essa trilha padrão pode comportar algumas variações como o ingresso em Institutos Federais no ensino médio técnico-profissionalizante, vinculados à União, ou mesmo em Universidades Estaduais no ensino superior.

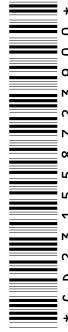
De todo modo, em todos os casos, fica claro que os alunos brasileiros são atendidos por redes de ensino ou programas de financiamento de todos os entes da federação ao longo de sua trajetória estudantil.

Não por outra razão, a Constituição Federal prevê a edição de uma Lei disciplinando um Sistema Nacional de Educação, estruturando a interação dos diversos entes federativos na prestação dos serviços públicos de educação.



Assim, atendendo ao mandamento constitucional, propõe-se a presente redação, que define as competências de cada ente federativo, institui um órgão de pactuação de metas e programas governamentais com participação de todos os entes e disciplina as políticas de financiamento e de avaliação do ensino, sempre com foco no aprimoramento da aprendizagem, que deve ser o principal objetivo de nossa política de educação.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
(NOVO/SP)



* C D 2 2 3 1 5 5 8 7 2 2 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231558723900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 23, 208	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 17 ao 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-1225;14113
LEI Nº 13.800, DE 04 DE JANEIRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0104;13800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 42, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Regulamenta disposições dos arts. 211 e 213 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-235/2019.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Regulamenta disposições dos arts. 211 e 213 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atribuições da União dispostas no § 1º do art. 211 da Constituição Federal obedecerão aos seguintes critérios:

I – a expansão do financiamento das instituições de ensino públicas federais, para além da sua atualização anual, estará condicionada pela expansão dos recursos da União alocados à sua função redistributiva e supletiva necessária a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade da educação básica, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em associação aos recursos disponíveis desses entes federados subnacionais.

II – a expansão dos recursos da União alocados à função redistributiva e supletiva referida no inciso I obedecerá a progressão anual estabelecida no Plano Nacional de Educação, de modo a alcançar o Custo Aluno Qualidade na educação básica, definido nos termos da respectiva legislação.

Art. 2º A prioridade de expansão da rede de educação básica do Poder Público, referida no § 1º do art. 213 da Constituição Federal, poderá ser entendida como:

I – o aumento de vagas em escolas diretamente mantidas pelo Poder Público;

II – a realização de convênios com as instituições referidas no caput do art. 213 da Constituição Federal, quando, considerado o critério de



* C D 2 4 4 2 3 4 6 9 6 4 0 0 *

economicidade na gestão dos recursos públicos, os custos de concessão de bolsas de estudos forem inferiores aos custos de instalação e manutenção de novas escolas públicas ou a ampliação de vagas nas escolas já existentes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo:

I - serão adotados critérios seletivos que assegurem a qualidade da educação escolar oferecida pelas instituições a serem conveniadas;

II – será vedada a cobrança, por parte das instituições conveniadas, de qualquer valor adicional à bolsa concedida pelo Poder Público.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar se inspira em duas motivações básicas. A primeira se refere ao imperativo de que a União participe de modo ainda mais significativo no financiamento da educação básica, com ensino fundamental e médio público de qualidade, e a segunda que não há educação pública mínima sem esta educação básica consolidada em bom nível.

A capacitação educacional objetivada pela União não pode focar unicamente em poucas pessoas e poucos locais, deixando em situação de caos a grande maioria da população que fica privada de acessar progressivamente os níveis educacionais iniciais e intermediários com consistência, o que é imprescindível para uma elevação da média educacional, proporcionando que todas as pessoas possam alcançar os níveis mais altos de educação, posto que não foram privados de uma base educacional mínima.

O País está longe de alcançar os patamares desejáveis de investimento por aluno na educação básica pública. O último dado comparativo internacional, publicado pela OECD em 2023, relativo ao ano de 2020, informa



* C D 2 4 4 2 3 4 6 9 6 4 0 0 *

que, na educação básica, o Brasil despendeu, com recursos públicos, por estudante da educação básica (considerados o ensino fundamental, médio e o pós-secundário não superior), US\$ 3.583,00 (PPP), em contraste com o dispêndio médio dos países da OECD, em torno de US\$ 10.949,00 (PPP). Já na educação superior, o dispêndio público brasileiro foi da ordem de US\$ 14.735,00 (PPP), praticamente igual ao dispêndio médio dos países da OECD, por volta de US\$ 14.839,00 (PPP).¹

Não por outra razão se coloca a necessidade de implementação do Custo Aluno Qualidade, ora referido no § 7º do art. 211 da Constituição Federal (incluído nesse artigo pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020), de longa data debatido no cenário nacional e explicitamente mencionado nas estratégias 20.6 a 20.10 da Meta 20 do Plano Nacional de Educação. Esse Plano completa, em 2024, seu décimo ano de vigência, sem que essas estratégias tenham sido implementadas.

A segunda razão motivadora desta proposição se relaciona ao fato de que ainda é necessário, em muitas localidades, promover a expansão do atendimento, na educação básica, de crianças, jovens e adultos. O art. 213 da Constituição Federal autoriza, para esse fim, a parceria com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos. Admite, nesse contexto, a concessão de bolsas de estudos, no caso em que a rede de ensino mantida pelo Poder Público não disponha de vagas suficientes para atender a demanda. Determina também que o Poder Público invista prioritariamente na expansão de sua rede.

É preciso, porém, observar que, considerado o critério da economicidade na gestão dos recursos públicos, pode ser menos oneroso, para a sociedade, o investimento na concessão de bolsas de estudos nas instituições referidas no art. 213 da Carta Magna, do que a instalação de novas escolas na rede diretamente mantida pelo Poder Público.

Por paralelismo, é cabível argumentar que, mesmo assim fazendo, o Poder Público estará expandindo a sua rede. Veja-se o exemplo das normas que regem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Pelo inciso

¹ OECD. *Education at a Glance*, 2023.



* C D 2 4 4 2 3 4 6 9 6 4 0 0 *

III do art. 212-A da Constituição Federal, os recursos desse Fundo devem ser distribuídos, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas **respectivas redes**.

A Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta esse Fundo, admite que, para essa distribuição, sejam computadas as matrículas em creches, pré-escolas e escolas do campo de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Essa norma leva à interpretação de que, para efeitos do disposto na Constituição, essas matrículas sejam consideradas como das redes estaduais e municipais.

Estou seguro de que a relevância da presente iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 4 4 2 3 4 6 9 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 2024 (Da Sra. Socorro Neri)

Institui o Sistema Nacional de Educação e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-235/2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Da Sra. Socorro Neri)

Institui o Sistema Nacional de Educação e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do *caput* e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação consiste no conjunto de relações que promovem a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a integração de suas ações relativas às políticas educacionais, em regime de colaboração, de acordo com as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, do Plano



* C D 2 4 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

Nacional de Educação e das demais normas da legislação educacional, respeitada a organização federativa da educação nacional.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º São princípios do SNE:

I – a organização federativa da educação escolar brasileira;

II – a pactuação federativa para o planejamento e o desenvolvimento das políticas, programas e ações educacionais, fundamentada na equidade em suas definições e na alocação de recursos públicos;

III – a articulação colaborativa e integrada da execução das políticas educacionais dos entes federados, inclusive mediante ações de assistência técnica e financeira;

IV – a pactuação da governança da gestão da educação nacional das três instâncias da Federação, respeitada a autonomia dos entes federados;

V – a justiça social na oferta da educação em todos os seus níveis, na perspectiva da superação das desigualdades regionais;

VI – atendimento educacional adequado e inclusivo a todos os estudantes da educação, em todos os seus níveis;

VII – a transparência e o controle social das políticas, programas e ações educacionais.

Art. 4º São objetivos do SNE:

I – promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito das políticas educacionais;

II – promover o planejamento articulado das políticas educacionais dos entes federados, por meio de planos decenais nacional, estaduais, distrital e municipais de educação;

III – pactuar e articular a definição de prioridades nas políticas educacionais e o equilíbrio, a racionalidade e a eficiência na alocação de recursos;



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

IV – promover a igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola, com qualidade, assegurando trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar, como responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

V – assegurar padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta em termos de qualificação e disponibilidade de profissionais da educação, de infraestrutura e recursos pedagógicos;

VI – definir padrões orientadores de financiamento da educação básica pública, referenciados ao Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuado na forma disposta nesta Lei Complementar;

VII – promover a integração entre todos os níveis e etapas da educação básica e superior;

VIII – promover a harmonização das normas educacionais entre os diferentes níveis de governo;

IX – promover a integração harmônica e colaborativa dos segmentos público e particular na oferta da educação.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 5º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica, compete à União:

I – coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;
II – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

III – exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação - PNE;

V – manter e gerir o sistema nacional de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, o sistema nacional de avaliação da educação superior e o sistema nacional de avaliação da pós-graduação;

VI – promover a integração entre sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, conduzidos pela União;

VII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;

VIII – instituir a Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa da Educação – CITE, de que trata o art. 11 desta Lei Complementar, e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

IX – manter sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para as decisões no âmbito da CITE e das Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa da Educação – CIBEs;

X – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito CITE.

Art. 6º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Estados:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

II – pactuar com seus Municípios a oferta de educação escolar pública obrigatória em seu território, especialmente no que se refere ao ensino fundamental, de responsabilidade comum das duas instâncias;



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

III – articular o planejamento e o funcionamento da respectiva rede de educação básica com as dos Municípios, de modo a assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes ao longo de suas etapas;

IV - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;

V – articular suas políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior com as da União e com as das suas redes de educação básica e as de seus Municípios;

VI – instituir a Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa da Educação – CIBE, de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

VII – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação conduzidos pela União;

VIII – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na CITE e na CIBE;

IX – monitorar e avaliar periodicamente o plano estadual de educação, a partir de metodologia definida em colaboração com os Municípios, compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação;

X – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CIBE.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, V, VI, e IX do *caput* deste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 7º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Municípios:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II – organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

III – pactuar com o Estado a oferta da educação escolar pública obrigatória em seu território;

IV – articular o planejamento e o funcionamento da respectiva rede de educação básica com a do Estado, de modo a assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes ao longo de suas etapas.

V – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pontuação na CITE e na CIBE;

VI – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação básica conduzido pela União;

VII – monitorar e avaliar periodicamente o plano municipal de educação, a partir de metodologia compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação e do plano estadual de educação;

VIII – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CIBE;

Art. 8º Os entes federados poderão constituir formas associativas para implementação de programas e ações educacionais, sob a forma de consórcios ou arranjos de desenvolvimento educacional, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS E INSTRUMENTOS PARA O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PARA A COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º. A implementação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar contará com as seguintes instâncias e instrumentos:

I – Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa da Educação – CITE;

II – Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa da Educação – CIBEs;

III – Conselhos de Educação;



IV – Conferências de Educação;

V – Fóruns de Educação;

VI – Planos de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 10. São criadas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I – Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa da Educação – CITE, a ser instituída por ato do Poder Executivo federal;

II – Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa da Educação – CIBEs, a ser instituída, no âmbito de cada Estado, por ato do Poder Executivo estadual.

§ 1º O ato de instituição das Comissões deverá assegurar a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.

§ 3º As Comissões poderão organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 4º As decisões das Comissões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

Seção I

Da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa da Educação - CITE

Art. 11. A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa da Educação – CITE é a instância permanente de cooperação e pactuação entre os entes da Federação, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, com as seguintes atribuições específicas:



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

- I – participar da formulação da política educacional nacional;
- II – pactuar a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;
- III – pactuar a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e as respectivas contrapartidas dos entes federados subnacionais, promovendo a descentralização de recursos e fortalecimento do caráter redistributivo dos programas, definidos de modo não impositivo, considerando as políticas e necessidades dos diferentes entes federados;
- IV – pactuar o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta das etapas, modalidades e tipos de escolas, bem como a diversidade regional e local das redes de ensino;
- V – pactuar a metodologia de cálculo do Custo Aluno Qualidade (CAQ), observado o disposto nesta Lei Complementar;
- VI – estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais, em especial para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação vigente;
- VII – pactuar diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior;
- VIII – pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação - PNE;
- IX – contribuir para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação subsequente;
- X – estimular a cooperação entre os entes federados subnacionais, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;
- XI – pactuar políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

§ 1º As decisões da CITE serão fundamentadas por estudos técnicos desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e por outras entidades especificamente convidadas pela Comissão.

§ 2º A CITE elaborará Normas Operacionais Básicas visando ao cumprimento desta Lei Complementar, a partir dos temas estruturantes para a educação nacional e das necessidades dos sistemas de ensino.

§ 3º As Normas Operacionais Básicas se referirão a questões pactuadas e aprovadas na Comissão e orientarão as ações de todas as instâncias envolvidas.

§ 4º A CITE terá composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão, incluídos, entre os representantes, os titulares da Secretaria de Educação Básica, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e da Secretaria da Educação Superior;

II – 5 (cinco) representantes titulares e 5(cinco) suplentes de Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed); e

III – 5 (cinco) representantes titulares de Secretarias de Educação dos Municípios, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 5º Os representantes dos Estados e dos Municípios, referidos nos incisos II e III do § 4º deste artigo, devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação.

§ 6º Os suplentes dos representantes em nível estadual e municipal, referidos nos incisos II e III do § 4º deste artigo, devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação, da mesma região dos representantes titulares.



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

§ 7º A participação na CITE é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 8º Quando a matéria em deliberação pela CITE apresentar implicações para o segmento privado que atua na educação básica ou na educação superior, serão convidados até 3 (três) representantes de entidades nacionais representativas desse segmento, com direito a voz.

Seção II

Da Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa da Educação – CIBE

Art. 12. A Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa da Educação – CIBE terá, em cada Estado, atribuições específicas similares às da CITE, inclusive a de edição de normas operacionais básicas, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à CIBE:

I – articular as políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;

II – planejar e definir o compartilhamento da oferta do ensino fundamental no âmbito do seu território;

III – pactuar formas colaborativas de oferta de programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica, em especial os de alimentação e transporte escolar;

IV – pactuar a definição articulada do calendário escolar das redes estadual e municipais;

V – pactuar as formas de implementação da Base Nacional Comum Curricular e dos referenciais curriculares no território, em conformidade com as normas nacionais;

VI – pactuar as diretrizes e estratégias de transição dos estudantes entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e trajetória harmônica dos estudantes;



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

VII – pactuar as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;

VIII – estimular a cooperação com outros Estados e entre Municípios, para a implementação de políticas, ações e programas conjuntos visando ao desenvolvimento da educação em seus territórios;

IX – pactuar programas conjuntos de formação continuada para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais;

X – pactuar a implementação de sistema estadual de avaliação da educação básica, abrangendo as redes estadual e municipais, de modo articulado com as diretrizes nacionais pactuadas no âmbito da CITE;

XI - pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estadual e Municipais de Educação, de modo articulado com a metodologia relativa ao Plano Nacional de Educação;

XIII – o cálculo do custo aluno qualidade no âmbito estadual, referência para o padrão mínimo de qualidade a condições adequadas de oferta de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição Federal, a partir de metodologia pactuada na CITE;

Art. 13. A CIBE, em cada Estado, terá composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Estado e 5(cinco) suplentes, entre os quais o titular da Secretaria Estadual de Educação, que presidirá a Comissão e indicará os demais representantes estaduais; e

II – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, titulares de Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) no Estado.

Parágrafo único. Quando a matéria em deliberação pela CIBE apresentar implicações para o segmento privado que atua na educação básica, serão convidados até 3 (três) representantes de entidades estaduais representativas desse segmento, com direito a voz.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS, CONFERÊNCIAS, FÓRUNS E PLANOS DE EDUCAÇÃO



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

Art. 13. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.

§ 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo.

§ 2º No caso dos Municípios, os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal podem ser instituídos como câmaras específicas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação, na forma do regulamento, manterá Fórum dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para debater e harmonizar as normas educacionais nas suas respectivas esferas,

Art. 14. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função, além da prevista no *caput* deste artigo, de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º Em cada ente federado poderá ser constituído Fórum de Educação, no âmbito de seu território, com atribuições similares às do Fórum Nacional de Educação.

Art. 15. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei, seus correspondentes Planos de Educação, de duração decenal, em consonância com o PNE.

§ 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado de forma articulada entre as três instâncias da Federação, de modo a possibilitar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e a simultaneidade das respectivas vigências.

§ 3º As instâncias responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação dos planos de educação devem compor, em cada território, uma comissão para apresentar à sociedade o resultado do referido processo e as medidas necessárias para o seu cumprimento.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 16. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá cumprir a pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), estabelecida no âmbito da CITE.

Art. 17. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual de cada ente federado e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis dos entes federados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 18. O padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e o CAQ, pactuados pela CITE, serão exarados por meio de normas operacionais básicas.

Art. 19. A pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica e do CAQ contemplará:

I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino;



* C D 2 4 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

II – a variação de insumos e custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino;

III – a compatibilidade com a efetiva disponibilidade de recursos financeiros dos entes federados para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ, serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 20. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica.

Parágrafo único. A suplementação referida no *caput* deste artigo:

I – terá como referência orientadora o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação;

II – será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 21. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, em sua Lei Orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 22. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

estabelecimentos e cursos de educação superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 23. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior e nas demais redes públicas desse nível de ensino.

Art. 24. A União manterá, nos termos da lei, programas de bolsas e de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Dos Sistemas Nacionais de Avaliação da Educação

Art. 25. Os sistemas nacionais de avaliação constituem processos de avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior para promover a qualidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educacionais, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, sendo regidos pelos seguintes princípios:

I – relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores e demais trabalhadores em educação, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos sistemas de ensino;

II – coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e efetiva colaboração entre os sistemas de ensino;

III – transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações e metodologias utilizadas;

IV – regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

V – estabelecimento de formas de colaboração com instituições de educação superior, entidades de pesquisa e da sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das dimensões avaliadas;

VI – tempestividade na divulgação dos resultados de modo a viabilizar sua efetiva aplicação na concepção, revisão e execução de políticas educacionais.

Seção I

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 26. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 5º O processo nacional de avaliação da educação básica, terá como referência o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da CITE.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 27. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.

§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2(dois) anos:

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.

§ 3º O Sinaept deverá promover a integração das avaliações nacionais e subnacionais, quando presentes, conforme as diretrizes definidas na CITE, bem como a coerência metodológica entre as respectivas matrizes de avaliação, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.

Seção III

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 28. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 1º O Sinaes terá por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Seção IV

Do Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação

Art. 29. O Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação (SINAPG), mantido pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação dos programas de mestrado e de doutorado no País.

§ 1º O SINAPG terá por objetivo impulsionar padrão de excelência acadêmica, nacional e internacional, dos programas de mestrado e doutorado nacionais, de modo a assegurar a formação de recursos humanos de alto nível.

§ 2º Os resultados da avaliação configurarão base para a formulação de políticas e de ações de fomento para o sistema nacional de pós-graduação.

§ 3º O SINAPG contemplará:

I – processos de avaliação prévia como condição obrigatória para a abertura de novos programas de mestrado e doutorado;

II – processos de avaliação contínua dos programas de mestrado e doutorado em funcionamento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As leis específicas referidas nos arts. 26, 27, 28 e 29 manterão a respectiva competência dos órgãos que, no âmbito federal, conduzam, na data de publicação desta Lei Complementar, os sistemas nacionais de avaliação da educação básica, da educação superior e da pós-graduação.

Art. 31. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.



* C D 2 4 5 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 32. A CITE e as CIBEs serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 33. A implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ ocorrerá no segundo exercício subsequente ao da entrada em vigência desta Lei Complementar.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo contribuir para a discussão e aprovação da futura legislação que instituirá o Sistema Nacional de Educação e fixará as normas de cooperação entre os entes federados em matéria de políticas educacionais. A iniciativa se agrega a várias outras proposições que ora tramitam no âmbito desta Casa e reúne, ainda que forma diferenciada e não exclusiva, muitas das disposições que constam desses projetos. Pretende, porém, apresentar a matéria de forma mais sintética, de modo a viabilizar sua aplicação.

O tema constitui demanda histórica de inúmeros segmentos do setor. Foi inicialmente discutido no processo de elaboração da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996, mas não prosperou, sob o argumento de que não havia previsão constitucional. A Carta Magna se referia aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas não a um sistema nacional de educação.

A matéria continuou a ser objeto de debate nos anos seguintes. Em 2006, o avanço inicial se deu por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que instituiu a primeira configuração do Fundeb, mas também alterou a redação do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. A fixação de normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não seria feita apenas por uma única lei complementar, mas por



* C D 2 4 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

várias, cada uma contemplando uma dada política pública. Abriu-se a possibilidade de elaboração de uma lei complementar específica para as normas de cooperação em matéria educacional.

Três anos depois, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, inseriu, no art. 214 da Constituição Federal, referência explícita ao Sistema Nacional de Educação, que passou a ter a seguinte redação:

“A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”.

O debate prosseguiu. Em 2010, a I Conferência Nacional de Educação (Conae) adotou como tema central: “Construindo o Sistema Nacional de Educação: o Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação”.

Na esfera legislativa, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, listou a Estratégia 20.9, que trata da regulamentação do “parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste.”

Em 2014, a II Conferência Nacional de Educação (Conae) voltou a discutir a matéria, adotando como tema central “O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração”.

No âmbito legislativo, o desdobramento se deu pela apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2014 (Deputado Ságua Moraes) e do Projeto de Lei Complementar nº 448, de 2017 (Deputado Giuseppe Vecci).

Na Legislatura 2015-2018, a matéria esteve sob a Relatoria, na Comissão de Educação, do Deputado Glauber Braga. Conduzindo processo de



debate e escuta, o Relator apresentou dois Substitutivos, o primeiro já em dezembro de 2015 e o segundo, em dezembro de 2017. O parecer, contudo, não chegou a ser votado na Comissão. Não reeleitos os Deputados autores, os projetos foram definitivamente arquivados, de acordo com as normas regimentais.

Em 2018, a III Conferência Nacional de Educação (Conae) e a I Conferência Nacional Popular da Educação (Conape) voltaram a debater a matéria, adotando como tema central “A Consolidação do Sistema Nacional de Educação – SNE e o Plano Nacional de Educação – PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica”.

Na Legislatura 2019-2022, a matéria foi retomada pela apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2019 (Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende), ao qual, na sequência, foram apensados os Projetos de Lei Complementar nº 47, de 2019 (Deputado Pedro Cunha Lima); nº 216, de 2019 (Deputada Professora Rosa Neide); e nº 267, de 2020 (Deputada Rose Modesto).

Em outubro de 2021, o Relator na Comissão de Educação, Deputado Idilvan Alencar, após a realização de inúmeras audiências públicas, apresentou seu primeiro Substitutivo. Acolhendo sugestões, apresentou sucessivamente três novas versões do Substitutivo, tendo a última sido aprovada pela Comissão em dezembro de 2021.

Cabe destacar a aprovação, em 2020, da Emenda Constitucional nº 108, que, tendo como teor principal a instituição do novo Fundeb permanente, também inseriu novo § 7º no art. 211 da Constituição Federal, dispondo que o padrão mínimo de qualidade do ensino considere as condições adequadas de oferta e tenha como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 da Carta Magna.

As proposições mencionadas, ainda que apresentadas antes da vigência desse dispositivo constitucional, contemplam essa temática.

Em dezembro de 2022, foi aprovado Requerimento de Urgência (Deputada Luisa Canziani e outros) para apreciação dos projetos em Plenário.

Em março de 2022, com o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, originário do Senado Federal e de iniciativa do



* C D 2 4 5 1 6 2 4 7 5 0 0 *

Senador Flávio Arns, as proposições que tramitam na Câmara foram a ele apensados. A matéria permanece em regime de urgência, aguardando a designação de Relator.

Em 2024, a Conferência Nacional de Educação que discutiu o tema “Plano Nacional de Educação 2024-2034: política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável”, inseriu, como primeiro eixo de debate, “o PNE como articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE), sua vinculação aos planos decenais estaduais, distrital e municipais de educação, em prol das ações integradas e intersetoriais, em regime de colaboração federativa.

O SNE e a cooperação federativa nas políticas educacionais são questões que, de fato, demandam normatização definitiva, em lei complementar. O presente projeto de lei, como de início afirmado nesta justificação, representa contribuição adicional ao exame da matéria. Além de apresentar disposições originais, busca reunir, de modo orgânico, vários dispositivos que constam dos projetos em tramitação, bem como do alentado Substitutivo apresentado pelo Deputado Idilvan Alencar, quando relator da matéria na Comissão de Educação.

Estou segura de que a presente iniciativa haverá de receber a devida consideração dos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para aprovação de suas propostas.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI

2024-2549



9780072925504



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucional:198810-05;1988>

FIM DO DOCUMENTO